



PROCESSO Nº : 12361-7/2014
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
RECORRENTES : VANDER FERNANDES – EX-GESTOR E OUTROS
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

PARECER Nº 5.620/2016

RECURSOS ORDINÁRIOS. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2012. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ CARLOS RIZOLI E PELO CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS DEMAIS RECORRENTES. NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA SRA. MARIA CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO, PELO INSTITUTO SOCIAL FIBRA E PELO SR. WELLINGTON RANDALL ARANTES, PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO E PELO NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS DEMAIS RECORRENTES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recursos ordinários** interpostos por **Lenita Marta Rodrigues da Silva**, chefe do Núcleo Setorial de Finanças; **Maria Conceição da Encarnação**, Coordenadora da Comissão Especial de Acompanhamento de Contratos de Gestão; **José Carlos Rizoli**, Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e



Humano – INDSH; **Vander Fernandes**, Gestor do Fundo Estadual de Saúde; **Pedro Henry Neto**, Secretário de Estado de Saúde; **Edson Paulino de Oliveira**, Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa (01/01 a 31/12/2012) Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde (07/05 a 31/12/2012); **Mauro Antônio Manjabosco**, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão; **Wellington Randall Arantes**, Diretor da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop; **Edmilson Paranhos de Magalhães Filho**, Diretor do Instituto Metropolitano de Assistência e Saúde – IPAS; **Luiz Fernando Giazzi Nassri**, Diretor do Instituto Social Fibra, e; **Fibra Instituto de Gestão e Saúde**, em face da decisão proferida no **Acórdão nº 6.005/2013–TP**, que julgou irregulares com recomendações, determinações, aplicação de multas e restituições de valores aos cofres públicos as Contas Anuais de Gestão do exercício 2012 do Fundo Estadual de Saúde.

2. O Acórdão nº 6.005/2013-TP, proferido na sessão plenária realizada no dia 13/12/2013, com data de publicação no Diário Oficial de Contas do dia 10/01/2014, contém a seguinte redação:

Ementa: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARES. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. DENÚNCIA, PROCESSO Nº 20.294-0/2013, ACERCA DE IRREGULARIDADES NO REPASSE FINANCEIRO PARA A ORGANIZAÇÕES SOCIAIS EM MATO GROSSO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, EM RAZÃO DA PERDA DE OBJETO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, PROCESSO Nº 17.872-1/2013, ACERCA DE IRREGULARIDADES NOS REPASSES FINANCEIROS PARA OS MUNICÍPIOS NO EXERCÍCIO DE 2012. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, EM RAZÃO DA PERDA DE OBJETO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **12.361-7/2012**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em Sessão Plenária, no sentido de encaminhar cópia dos autos ao Relator das contas do exercício de 2011, e de acordo com o Parecer nº 9.074/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde, relativas ao exercício de 2012, gestão à época dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira, sendo os Srs(as) Pedro Henry Neto, secretário de estado de saúde (exercício/2011), Edson Henrique Bérnago, coordenador de assistência farmacêutica, Mauro Antônio Manjabosco,



coordenador da comissão permanente de contratos de gestão, Kleberon Benedito de Amorim Nunes, coordenador de orçamento e convênios, Edna Santos Mendonça Arruda, gerente GPCC/SES/MT, Creiler Capistrano Ferreira, profissional técnico nível médio SUS/SES/MT, Wellington Randall Arantes, Diretor da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, Luiz Fernando Giazzi Nassri, Lenita Marta Rodrigues da Silva, chefe do Núcleo Setorial de Finanças, Maria Conceição da Encarnação Villa, coordenadora da comissão especial de acompanhamento de contratos de gestão, Luiz Fernando Giazzi Nassri, diretor do Instituto Social Fibra, Justino Scalotin, diretor da Sociedade Beneficente São Camilo, Edmilson Paranhos de Magalhães Filho, representante legal do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, José Carlos Rizoli, presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH; **afastar** as irregularidades constantes nos subitens 5.1, 7.4, 7.5, 8.19, 8.20, 8.23, 8.24, 8.25, 8.28, 8.42, 10.25, 10.26, 12.11, 13.1, 13.2, 15, 16.2, 16.3, 16.4, 16.5, 17.6 e 17.7; **considerar** sanadas as irregularidades constantes nos subitens nºs 7.20, 8.16, 8.17, 8.18, 8.56 e 8.18; **determinando** as seguintes restituições de valores aos cofres públicos, **com recursos próprios, no prazo de 60 dias:** **a)** ao Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri e ao Instituto Social Fibra, solidariamente, dos recursos ausentes de comprovação da finalidade pública das despesas com prestação de serviços administrativos no valor de **R\$ 450.185,73**, em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.20 (R\$ 438.401,40) e 10.1 (R\$ 11.784,33); **b)** ao Sr. Justino Scalotin, diretor da Sociedade Beneficente São Camilo, dos recursos ausentes de comprovação da finalidade pública das despesas com prestação de serviços administrativos no valor de **R\$ 183,75**, em razão da irregularidade descrita no subitem 8.26; **c)** ao Sr. Vander Fernandes, no valor de **R\$ 1.409.562,01**, por ter efetuado gasto com locação de hospital que nunca foi utilizado, em razão da irregularidade descrita no subitem 10.19; e, **d)** aos Srs. Vander Fernandes e Edson Henrique Bérghamo, de forma solidária, no valor de **R\$ 8.799,33**, em razão da irregularidade descrita no subitem 14.3; e, ainda, nos termos dos artigos 75 da Lei Complementar nº 269/2007 e 289 da Resolução nº 14/2007, bem como do artigo 5º, IV da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** as seguintes **multas:** **a) 1.000 UPFs/MT** ao Sr. Vander Fernandes, em razão das irregularidades descritas nos subitens 2.1, 3.1, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 7.1, 7.2, 7.3, 7.6, 7.8, 7.9, 7.11, 7.12, 7.22, 7.23, 7.25, 7.26, 7.27, 7.31, 7.32, 7.33, 7.34, 7.35, 8.13, 8.14, 8.15, 8.35, 8.38, 8.40, 8.45, 8.48, 8.50, 8.53, 8.57, 8.58, 8.59, 8.60, 8.62, 8.63, 8.64, 8.65, 8.67, 9.1, 10.19, 10.21, 10.23, 10.24, 13.3, 13.14, 13.15, 13.18, 13.19, 13.20, 13.21, 13.22, 13.23, 13.24, 13.25, 14.1, 14.2, 15.2, 15.3, 15.4 e 16.1; **b) 1.000 UPFs/MT** ao Sr. Edson Paulino de Oliveira, em razão das irregularidades descritas nos subitens 2.1, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 7.1, 7.2, 7.3, 7.6, 7.8, 7.9, 7.11, 7.12, 7.22, 7.23, 7.25, 7.26, 7.27, 7.31, 7.32, 7.33, 7.34, 7.35, 8.13, 8.14, 8.15, 8.35, 8.38, 8.40, 8.45, 8.48, 8.50, 8.53, 8.57, 8.58, 8.59, 8.60, 8.62, 8.63, 8.64, 8.65, 8.67, 10.21, 10.23, 10.24, 13.25, 14.1 e 14.2; **c) 1.000 UPFs/MT** ao Sr. Mauro Antônio Manjabosco, em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.3, 7.6, 7.8, 7.9, 7.11, 7.12, 7.22, 7.23, 7.25, 7.26, 7.27, 7.31, 7.32, 7.33, 7.34, 7.35, 8.13, 8.14, 8.15, 8.35, 8.38, 8.40, 8.45, 8.48, 8.50, 8.53, 8.57, 8.58, 8.59, 8.60, 8.62, 8.63, 8.64, 8.65, 8.67, 10.24, 13.25, 14.1 e 14.2; **d) 1.000 UPFs/MT** ao Sr. Edmilson Paranhos de Magalhães Filho, em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.6, 7.23, 7.25, 7.26, 7.27, 7.31, 7.32, 7.33, 7.34, 7.35, 8.48, 8.50, 8.53, 8.62, 8.63, 8.64, 8.65, 8.67, 15.2 e 15.4; **e) 11 UPFs/MT** ao Sr. Kleberon Benedito de Amorim



Nunes, em razão da irregularidade descrita no subitem 2.1; **f) 1.000 UPFs/MT** ao Sr. José Carlos Rizoli, em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.1, 7.8 e 7.9, 8.13, 8.14 e 8.15; **g) 33 UPFs/MT** ao Sr. Wellington Randall Arantes, em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.11, 7.12 e 10.5; **h) 11 UPFs/MT** à Sra. Edna Santos Mendonça Arruda, em razão da irregularidade descrita no subitem 9.1; **i) 11 UPFs/MT** ao Sr. Creiler Capistrano Ferreira, em razão da irregularidade descrita no subitem 9.1; **j) 11 UPFs/MT** ao Sr. Pedro Henry Neto, em razão da irregularidade descrita no subitem 6.1; **k) 83 UPFs/MT** ao Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri, em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.17, 7.19, 7.20, 12.1 e 12.5; **l) 11 UPFs/MT** ao Sr. Justino Scalotin, em razão da irregularidade descrita no subitem 7.22; **m) 1.000 UPFs/MT** à Sra. Lenita Marta Rodrigues da Silva, em razão das irregularidades descritas nos subitens 10.21 e 10.23; e, **n) 1.000 UPFs/MT** à Sra. Maria Conceição da Encarnação Villa, em razão da irregularidade descrita no subitem 10.24; **recomendando**, ainda, ao atual gestor que: **a)** adote medidas e procedimentos para o aprimoramento das rotinas de aquisições e fiscalização de contratos, para que ocorram em consonância com a Lei nº 8.666/1993, obedecendo também os princípios da impessoalidade, moralidade e outros que regem a administração pública, evitando as falhas apontadas nos subitens 4.1, 7.22, 7.23, 7.32, 7.33, 7.34, 7.35; **b)** faça a adequação da metodologia de cálculo utilizado para a contratação dos serviços de lavanderia do Hospital Regional de Sorriso, conforme o subitem 5.2; **c)** reanalise o modelo de contrato de gestão adotado com instituições sem fins lucrativos, mediante a demonstração, de forma clara, dos comparativos dos modelos de gestão e a sua viabilidade de implantação, bem como da continuidade de tal modelo, de acordo com os subitens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4; **d)** demonstre a justificativa ou realize o detalhamento da metodologia utilizada para a composição dos valores e quantitativos de cada unidade gestora, identificando os verdadeiros custos dos serviços prestados e a justificativa para a escolha do fornecedor, e se os serviços condizem com as necessidades e anseios da população, sob pena de ser penalizada por descumprimento de determinação deste Tribunal, conforme os subitens 6.5, 6.7, 8.58; **e)** fique atento ao cumprimento de todas as cláusulas que regem os contratos de gestão, e busque sempre fazer com que se cumpram os princípios que norteiam a gestão pública, bem como os preceitos da lei dos contratos de gestão e principalmente observe se os anseios da população que depende do Sistema Único de Saúde estão sendo atendidos, e principalmente realize as publicações dos atos relativos aos recursos humanos adequadamente, assim como disponha dos serviços de informática com sistema para gestão hospitalar que contemple custos e prontuário médico, de acordo com os subitens 7.7, 7.8 e 7.9; **f)** utilize critérios e parâmetros adequados na aferição dos valores pactuados com as empresas contratadas Trupe Marketing Direto Ltda., Instituto Alcides D'Andrade Lima, DNMV S/A e One Way Express Ltda., de acordo com os subitens 7.32, 7.33, 7.34 e 7.35; **g)** as despesas sejam realizadas em conformidade com a Lei nº 4.320/1964 e com a Lei Complementar nº 101/2000, conforme o subitem 8.21; **h)** realize os pagamentos de faturas de serviços essenciais, como energia, telefone e água dentro do prazo, sob pena de reincidência, conforme o subitem 10.5; **i)** contemple a Assistência em Saúde Mental do Estado com mais recursos, tanto para investimento, mas essencialmente para a correta manutenção das unidades que se dedicam a esse tratamento especializado de saúde, subitem 13.17; **j)** elabore as peças de planejamento de forma real, e



melhore a qualidade do gasto dos recursos que são disponibilizados para o sistema de saúde pública, de forma a incluir o atendimento das demandas judiciais recorrentes, subitem 15.1, bem como instaure rotinas e planejamentos adequados para evitar os pagamentos por indenização, conforme o subitem 16.1; **k)** adote providências a fim de que as irregularidades descritas no relatório da equipe de auditoria não se repitam no próximo exercício, em especial o cancelamento de restos a pagar processados, conforme o subitem 16.5, sob pena de aplicação da penalidade descrita no inciso VII, do artigo 289, da Resolução nº 14/2007; e, **l)** observe as recomendações sugeridas no parecer do Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber; e, ainda, **determinando, ao atual gestor que adote as seguintes providências:** **a)** descontar no **prazo de 90 dias** o valor de **R\$ 2.725.889,63**, dos valores a serem repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - Ipas, para o contrato de gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa nº 02/2013, deste Tribunal, que são correspondentes aos apontamentos constantes nos subitens 1.2 (R\$ 21.397,19), 7.29 (R\$ 20.601,66), 8.29 (R\$ 74.026,72), 8.30 (R\$ 10.411,65), 8.31 (R\$ 125.034,91), 8.33 (R\$ 28.908,82), 8.35 (R\$ 21.500,00), 8.38 (R\$ 32.000,00), 8.40 (R\$ 253.860,00), 8.45 (R\$ 130.414,64), 8.46 (R\$ 125.967,00), 8.53 (R\$ 60.000,00), 8.57 (R\$ 472.000,00), 8.59 (R\$ 223.961,40) e o 10.24 (R\$ 1.125.805,64), sob pena de, caso não o faça, ser responsabilizado para a restituição ao erário, com recursos próprios; **b)** descontar no **prazo de 90 dias** o valor de **R\$ 209.169,47**, dos valores a serem repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - Ipas, para o gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa nº 2/2013, deste Tribunal, correspondentes aos apontamentos constantes nos subitens, 1.3 (R\$ 62.476,27), 8.48 (R\$ 89.042,08), 8.50 (R\$ 53.972,03) e 8.51 (R\$ 3.679,09), sob pena de, caso não o faça, ser responsabilizado para a restituição ao erário, com recursos próprios; **c)** descontar no **prazo de 90 dias** o valor de **R\$ 573.403,74**, dos valores a serem repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - Ipas, para o contrato de gestão do Hospital Regional de Colíder, devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa nº 2/2013, deste Tribunal correspondentes aos apontamentos constantes nos subitens 8.61 (R\$ 50,15), 8.62 (R\$ 109.561,96), 8.63 (R\$ 118.422,03), 8.64 (R\$ 14.017,60), 8.65 (R\$ 80.192,00) e 10.23 (R\$ 251.160,00), sob pena de, caso não o faça, ser responsabilizado para a restituição ao erário, com recursos próprios; **d)** descontar no **prazo de 90 dias** o valor de **R\$ 776.760,42**, dos valores a serem repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - Ipas, para o contrato de gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa nº 2/2013, deste Tribunal, correspondentes aos apontamentos constantes nos subitens 8.66 (R\$ 707,84), 8.67 (R\$ 38.851,46), 8.68 (R\$ 2.391,00) e 10.21 (R\$ 734.810,12), sob pena de, caso não o faça, ser responsabilizado para a restituição ao erário, com recursos próprios; **e)** descontar no **prazo de 90 dias** o valor de **R\$ 1.885.178,95**, dos valores a serem repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH, contrato de gestão do Hospital Regional de Sorriso, devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa nº 2/2013, deste Tribunal, correspondentes aos apontamentos constantes nos subitens 8.13 (R\$ 16.124,63), 8.14 (R\$ 33.500,32) e 8.15 (R\$ 1.835.554,00), sob pena de, caso não o faça, ser responsabilizado para a



restituição ao erário, com recursos próprios; **f)** descontar no **prazo de 90 dias** o valor de **R\$ 279.676,27**, dos valores a serem repassados ao Sociedade Beneficente São Camilo, contrato de gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa nº 2/2013, deste Tribunal, correspondentes aos apontamentos constantes nos subitens 8.22 (R\$ 276.575,63) e 8.27 (R\$ 3.100,64), sob pena de, caso não o faça, ser responsabilizado para a restituição ao erário, com recursos próprios; **g)** descontar no **prazo de 90 dias** o valor de **R\$ 143.148,30**, dos valores a serem repassados ao Instituto Fibra, para o contrato de gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa nº 02/2013, deste Tribunal, que são correspondentes aos apontamentos constantes nos subitens 12.1 (R\$ 91.356,16) e 12.5 (R\$ 51.792,14); e, **h)** realizar o cálculo do montante devido para ressarcimento dos encargos de correção monetária que deveriam incidir sobre o valor de **R\$ 650.916,88**, que ficou retido indevidamente, no **prazo de 90 dias**, montante esse que, após o referido cálculo, deve ser descontado dos valores a serem repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – Ipas, de acordo com o apontamento constante no subitem 7.3; sendo que em todas as retenções determinadas acima, deverá haver a devida correção dos valores, e os respectivos cálculos deverá observar a forma de se efetuar a correção dos montantes, conforme previsto na Resolução Normativa nº 2/2013, deste Tribunal; **determinando, por fim, ao atual gestor que:** **1)** restabeleça os restos a pagar processados cancelados sem justificativa, no montante de **R\$ 144.239,87**, no **prazo de 90 dias**, com a devida comprovação a este Tribunal no **prazo de 30 dias**, conforme o subitem 2.1; **2)** realize a publicação da decisão de firmar contrato de gestão em caráter emergencial para a gestão temporária dos Hospitais Regionais, nos moldes do subitem 6.8; **3)** transfira a responsabilidade da contratação de serviços contínuos dessa natureza, para as entidades contratadas, excluindo o Estado dessas obrigações, conforme os subitens 7.1 e 7.2; **4)** acompanhe e fiscalize a implementação do Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, do Hospital Regional de Colíder, conforme o subitem 7.6; **5)** acompanhe e fiscalize a implementação do Núcleo Hospitalar de Epidemiologia – NHE, do Hospital Regional de Sinop, conforme o subitem 7.11; **6)** fiscalize o cumprimento de todas as cláusulas que regem os contratos de gestão, e em especial promova as publicações dos atos relativos aos regulamentos de obras e aquisições de bens e serviços realizados com recursos públicos e de recursos humanos e financeiros adequadamente, de acordo com o subitem 7.12; **7)** comprove a transferência ao patrimônio do Fundo Estadual de Saúde, do veículo Volkswagen Amarok, conforme prevê o Contrato de Gestão firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - Ipas, no **prazo de 30 dias**, sob pena de glosa do valor da aquisição, de acordo com o apontamento do subitem 7.30; **8)** finalize a prestação de contas perante o Fundo Estadual de Saúde, do Convênio nº 008/2010 e encaminhe a este Tribunal no **prazo de 60 dias**, de acordo com o subitem 9.1; **9)** realize contratações dentro da capacidade orçamentária e financeira do órgão, com o devido planejamento de ordem contábil e financeira, conforme o subitem 13.15; **10)** realize o repasse de recursos pactuados entre o FES e os municípios, bem como dos recursos do Programa de Financiamento da Média e Alta Complexidade, de acordo com Portaria nº 112/2008/GBSES, de acordo com os subitens 13.3 e 13.16; **11)** encaminhe o relatório conclusivo dos procedimentos administrativos recomendados



pela Auditoria Geral do Estado, dos pagamentos supostamente indevidos para as empresas mencionadas nos subitens 13.18 a 13.24, efetuados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, mencionando detalhadamente as providências que foram adotadas, caso o pagamento indevido seja confirmado, no **prazo de 120 dias**, sob pena de ressarcimento de prejuízos com recursos próprios; **12)** adote medidas concretas que visem a elaboração e entrega dos relatórios no **prazo máximo de 30 dias**, após o final do trimestre, suspendendo os pagamentos das Organizações que não cumprirem esse prazo, a partir de então, de acordo com o subitem 14.1; **13)** adote procedimentos eficazes na fiscalização das despesas executadas por essas Organizações, sob pena de reincidência na irregularidade, de acordo com o subitem 14.2; **14)** envie a comprovação de que os processos administrativos foram efetivamente instaurados, contendo todas as despesas pendentes deixadas pelo Instituto Social Fibra, no exercício de 2012, com informações sobre o que já foi pago pelo Fundo e o que é devido, bem como o destino dos saldos bancários, **no prazo de 60 dias**, sob pena de ressarcimento solidário com o gestor anterior, conforme o subitem 13.25; e, **15)** instaure processo administrativo para apurar os responsáveis por pagamentos por indenização, conforme o subitem 16.1; **determinando, ainda, à Auditoria Geral do Estado – AGE**, que instaure as seguintes **Tomadas de Contas Especiais**: **a)** em todos os contratos de gestão do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, da Sociedade Beneficente São Camilo e Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH, referente aos gastos realizados no exercício de 2012, com conclusão no **prazo de 180 dias**, independentemente de eventual apresentação de recurso desta decisão, com a detalhada análise dos contratos para verificação do efetivo cumprimento das metas de atendimentos médicos, consultas e exames, condições legais das despesas executadas por essas Organizações Sociais e demais obrigações que deveriam ser observadas, inclusive valores praticados, e acordo com o subitem 7.3; **b)** em todos os contratos de gestão do Instituto Social Fibra, referente aos gastos realizados no exercício de 2012, com conclusão no **prazo de 180 dias**, independentemente de eventual apresentação de recurso desta decisão, com a detalhada análise dos contratos para verificação do efetivo cumprimento das metas de atendimentos médicos, consultas e exames, condições legais das despesas executadas por essa Organização Social, e demais obrigações que deveriam ser observadas, inclusive valores praticados, de acordo com os subitens 7.15, 7.16, 7.18, 12.2, 12.3, 12.6 e 12.7; e, **c)** referente a todos os valores pagos à empresa RAS & Ação no exercício de 2012, com conclusão no **prazo de 180 dias**, independentemente de eventual apresentação de recurso desta decisão, de acordo com o subitem 7.31; e, por unanimidade, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007, e de acordo com o Parecer nº 9.074/2013 do Ministério Público de Contas, em, preliminarmente, conhecer, e, no mérito, **ARQUIVAR** a Denúncia, **processo nº 20.294-0/2013** e a Representação de Natureza Interna, **processo nº 17.872-1/2013**, em razão da perda dos objetos, tendo em vista que os fatos já foram analisados nestas contas de gestão, conforme consta na fundamentação do voto do Relator. As multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do



Tribunal de Contas do Estado, como previsto no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para que adote as providências que entender cabíveis nas esferas cível e criminal contra os gestores destas Contas. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Relator das contas do exercício de 2011, deste Fundo, para conhecimento e providências cabíveis tendo em vista as determinações de instauração de tomadas de contas impostas no Acórdão nº 729/2012 -TP. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

3. Posteriormente foi prolatado o Acórdão nº 2.945/2014 – TP, de 11/12/2014, que deu provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Kleberon Benedito de Amorim Nunes, para excluir a multa de 11 UPFs que lhe foi imposta (irregularidade 2.1), bem como negou provimento aos embargos opostos pelo Sr. Luiz Fernando Giuzzi Nassri, diretor do Instituto Social Fibra.

4. A decisão deu provimento parcial aos embargos de declaração opostos pelos demais embargantes para, sem atribuir efeitos modificativos ou infringentes, suprimir omissões contidas no Acórdão das Contas Anuais de Gestão, conferindo-lhe nova redação, limitando a somatória das multas a 1.000 UPF's/MT, por força do disposto no artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007 e 286 da Resolução nº 14/2007.

5. Além disso, o citado acórdão corrigiu, de ofício, os seguintes erros materiais: a) excluir do elenco das irregularidades sanadas o item 7.20; b) afastar as responsabilidades dos Srs. Mauro Antônio Manjabosco e Edson Paulino de Oliveira relativamente aos itens 8.13, 8.14 e 8.15; c) suprir omissão quanto às condutas, a classificação das irregularidades e os respectivos códigos, obedecendo os parâmetros da Resolução Normativa nº 17/2010, das multas aplicadas aos Srs. Edna Santos Mendonça Arruda, Creiler Capistrano Ferreira e Justino Scalotin.

6. Face ao Acórdão nº 2.945/2014 – TP foram interpostos embargos de declaração pelo Sr. José Carlos Rizoli, ex-presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, os quais tiveram provimento negado por meio do Acórdão nº 1.591/2014 – TP, julgado em 14/04/2015.

7. Também foram interpostos recursos ordinários que buscam afastar as



multas, determinações e obrigações de restituição de valores ao erário impostas, aduzindo, entre outros fundamentos, ilegitimidade das partes, ausência de citação, bem como contestam a competência do Tribunal de Contas para a aplicação de sanção em irregularidades não classificadas e afirmam que não houve a devida individualização das responsabilidades na aplicação das penalidades.

8. Mesmo estando pendentes de apreciação todos os recursos ordinários, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, que emitiu ofícios de notificação aos responsáveis para cumprimento das obrigações impostas por esta Corte de Contas.

9. Após requerimentos de parte dos interessados (documentos digitais nºs 104557/2015, 104558/2015 e 108554/2015), o Conselheiro Presidente anulou todos os atos praticados pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, no que se refere à cobrança das sanções, haja vista que os recursos ordinários interpostos pelos recorrentes ainda estavam pendentes de julgamento (documento digital nº119912/2015).

10. Ato contínuo, o Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri, representante da empresa Fibra Instituto de Gestão e Saúde (documento digital nº 121595/2015), requereu a anulação do Acórdão nº 2.945/2014 – TP (que julgou os embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 6.005/2013 – TP), devido a ausência do nome do advogado no teor da decisão, e, em consequência, solicitou a devolução do prazo para a interposição de recurso ordinário.

11. A presidência deste Tribunal de Contas indeferiu o pedido do requerente (documento digital nº 130377/2015).

12. Conforme Ofício nº 3.558/2015-Sec.D.Pub., de 14/12/2015, o interessado obteve medida liminar nos autos do Mandado de segurança nº 168480/2015, no sentido de sustar a eficácia do Acórdão nº 2.945/2014 – TP (documento digital nº 236038/2015).

13. Diante da decisão judicial, o Acórdão nº 2.945/2014-TP foi republicado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas, edição nº 772, sendo considerada data da publicação dia 21/12/2015, constando o nome do advogado da parte interessada.

14. Logo após, o Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri interpôs recurso ordinário



(documento digital nº 6109/2016).

15. Após regular sorteio dos recursos ordinários foi designado como relator o Conselheiro Sérgio Ricardo, que emitiu juízo de admissibilidade positivo quanto à adequação procedimental, tempestividade, legitimidade e interesse de parte dos recursos interpostos (documentos digitais nº 131511, 14087, 14091/2016).

16. Em seguida, os autos foram encaminhados à apreciação da Secretaria de Controle Externo competente que, examinando as razões recursais, concluiu pelo provimento dos recursos ordinários interpostos pela Sra. Maria Conceição da Encarnação Villa e pela Fibra Instituto de Gestão e Saúde, bem como pelo não provimento dos demais recursos.

17. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para análise dos recursos e emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

18. No que concerne aos recursos interpostos pelas Sras. **Lenita Marta Rodrigues da Silva, Maria Conceição da Encarnação** e pelos Srs. **Vander Fernandes, Pedro Henry Neto, Edson Paulino de Oliveira, Mauro Antônio Manjabosco, Wellington Randall Arantes, Edmilson Paranhos** e pela pessoa jurídica **Fibra Instituto de Gestão e Saúde**, o *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade das peças recursais, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

19. O Acórdão nº 6.005/2013 – TP, que julgou as contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde exercício 2012, teve como data de publicação no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas – DOC o dia **10/01/2014**.

20. Tal acórdão sofreu a oposição de sucessivos embargos de declaração, sendo que o ultimo deles foi julgado pelo Acórdão nº 1.591/2014 – TP, teve como data de



publicação no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas – DOC o dia **30/04/2015**.

21. Os recursos foram apresentados pelos recorrentes nos dias **23 e 28/01/2014**, e, portanto, são tempestivos.

22. Verifica-se, ademais, que os recorrentes são partes legítimas, já que integram o presente processo na condição de partes, tendo contra si decisão emanada pela Corte de Contas.

23. Outrossim, tem-se que o recurso ordinário é modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do artigo 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT, razão pela qual manifesta pelo **conhecimento** dos recursos.

24. Quanto ao recurso interposto pelo Sr. **Luiz Fernando Giazzi Nassri**, Diretor do Instituto Social Fibra, o Ministério Público de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, e a tempestividade.

25. Trata-se de parte legítima e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, isso porque, em atendimento a decisão judicial, o Acórdão nº 2.945/2014-TP foi republicado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas, edição n.º 772, sendo considerada data da republicação dia **21/12/2015**.

26. O recurso foi apresentado pelo recorrente no dia **19/01/2016**, e tendo em vista que a Portaria nº 151/2015 instituiu o recesso do Tribunal de Contas de 21 a 31 dezembro de 2015 suspendendo os prazos processuais e voltando a fluir a partir de 04 de janeiro de 2016, necessário se faz reconhecer a tempestividade do recurso.

27. Por estes motivos, manifesta o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do recurso ordinário apresentado pelo Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri.

28. Quanto ao recurso interposto pelo **Sr. José Carlos Rizoli**, o *Parquet* de Contas entende **não estarem presentes** todos os requisitos de admissibilidade do petítório recursal.

29. Embora se verifique que o recurso interposto é cabível, por força do art.



270, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, face à decisão atacada, assim como há presença de interesse recursal manifestado por parte legítima, o presente recurso foi apresentado intempestivamente.

30. Conforme se observa, não obstante a decisão recorrida (Acórdão nº 1.591/2014 – TP) ter sido publicada no Diário Oficial de Contas em **30/04/2015**, o recurso de ordinário somente foi interposto em **23/06/2015**, isto é, da publicação do Acórdão impugnado no Diário Oficial de Contas até a data de apresentação do recurso houve um lapso temporal de **53 (cinquenta e três) dias**, em total contrariedade com o que dispõe o art. 64, § 4º, da Lei Orgânica e o art. 270, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

31. Cabe frisar que não consta nos autos qualquer menção a prolongamento do prazo recursal para o recorrente Sr. José Carlos Rizoli. Houve a reabertura de prazo recursal apenas ao Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri por força de liminar em mandado de segurança, que possui repercussão apenas “inter partes”.

32. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas entende ser forçoso concluir que o recurso ordinário interposto pelo Sr. José Carlos Rizoli **não pode ser conhecido**, em razão da sua intempestividade, nos termos do art. 273, II c/c 275, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2.2. Do Mérito Recursal

2.2.1. Das razões recursais da recorrente Lenita Marta Rodrigues da Silva, chefe do Núcleo Setorial de Finanças

10. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

10.21. Pagamento a maior do montante de R\$ 734.810,12, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Alta Floresta. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde. **(Item 3.5.5.2.3).**

33. A **recorrente** destaca inicialmente que foi apurada pela Comissão Permanente de Contratos de Gestão (CPCG), sob coordenação do Sr. Mauro Manjabosco, o não atendimento das metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº



005/2012, firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a administração do Hospital Regional de Alta Floresta.

34. Esclarece que em decorrência do não atendimento das metas, o Sr. Mauro Manjabosco solicitou o desconto financeiro de R\$ 1.067.737,50 (um milhão, sessenta e sete mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) sobre a 7ª parcela de repasse, cujo valor líquido era de R\$ 2.475.625,76 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), restando a ser transferido o montante de R\$ 1.407.888,26 (um milhão, quatrocentos e sete mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos).

35. Relata ter sido realizado o desconto de apenas R\$ 673.078,14 (seiscentos e setenta e três mil e setenta e oito reais e quatorze centavos), conforme tabela elaborada pela Equipe de Auditoria, afirmando que o restante a ser descontado, no montante de R\$ 734.810,12 (setecentos e trinta e quatro mil oitocentos e dez reais e doze centavos), seria descontado nas parcelas futuras.

36. Alega que o valor foi integralmente descontado, conforme demonstrado por meio dos documentos juntados no Recurso Ordinário apresentado pelos senhores Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira. A recorrente também apresenta relatório que explica detalhadamente como ocorreram os descontos.

37. Esclarece que em agosto de 2012 a 5ª parcela, no valor de R\$ 175.064,94 (cento e setenta e cinco mil e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), foi paga a menor por indisponibilidade financeira. Em novembro/2012 foi descontado o valor de R\$ 353.046,06 (trezentos e cinquenta e três mil e quarenta e seis reais e seis centavos), referente à 8ª parcela. O restante, no valor de R\$ 206.699,12 (duzentos e seis mil seiscentos e noventa e nove reais e doze centavos) foi descontado no repasse referente a 9ª parcela que se deu em 27/11/2013 conforme relatório FIP 680 juntado no Recurso Ordinário dos ex-gestores.

38. Ao final, conclui que resta cabalmente demonstrado que foi devidamente descontado o valor de R\$ 734.810,12 (setecentos e trinta e quatro mil oitocentos e dez reais e doze centavos) dos pagamentos feitos à organização social e requer o afastamento a presente impropriedade bem como o indicativo de multa.



39. **A equipe de auditoria**, na análise do recurso, verifica que:

O Doc. 2 citado na alegação da recorrente consta no doc. Autos digitais Nº 30074/2015 - 01, nº doc. 7714/2015 às fls. 104 a 107 referente às alegações recursais do Srº Vander Fernandes, Srº Pedro Henry Neto; Srº Edson Paulino de Oliveira; Srº Mauro Antônio Manjabosco e Srº Wellington Randall Arantes.

No referido documento foi apresentado o relatório FIP 680, à fl. 106, o qual discrimina os pagamentos efetuados por credor e por meio do qual constatou-se que o desconto de R\$ 734.810,12 foi efetuado apenas no exercício de 2013, em 27/11/2013, na oportunidade do pagamento referente à 9ª parcela do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT/2012, no valor de R\$ 2.328.983,10. Esclareça-se que a 9ª parcela refere-se à competência de dezembro de 2012.

O Recorrente reconheceu a existência do valor de R\$ 734.810,12 a ser descontado no pagamento do Contrato de Gestão nº 005/2012.

Ocorre que, conforme citado no relatório preliminar de auditoria, a Comissão Permanente de Contratos de Gestão – CPCG encaminhou, em 23 de novembro de 2012, ao Secretario Adjunto Executivo/Ordenador de Despesas, Sr. Edson Paulino de Oliveira, a solicitação de desconto financeiro em **uma única parcela**, do valor de R\$ 1.067.737,50, a ser realizada na 7ª parcela, correspondente ao mês de outubro de 2012 do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT/2012, reconhecendo assim o direito de desconto pelo não cumprimento de metas nos meses de maio a julho de 2012.

Os responsáveis optaram pelo desconto parcial da quantia apurada, não sendo descontado o montante de R\$ 734.810,12.

Apesar da possibilidade de desconto em parcelas posteriores à 7ª parcela, há de se ressaltar que o contrato de gestão em análise é um contrato emergencial encerrado em 30/11/2012, não havendo a apresentação da comprovação de regularização da situação evidenciada.

Diante da ausência de apresentação de documentos que comprovem a regularização do direito do Fundo Estadual de Saúde descontar a quantia de R\$ 734.810,12, referente ao Contrato de Gestão Emergencial nº 005/SES/MT/2012 encerrado em 30/11/2012, não há o que prover no presente recurso.

40. O **Ministério Público de Contas** verifica que em sede recursal o recorrente aduz que o desconto do montante de R\$ 734.810,12 (setecentos e trinta e quatro mil oitocentos e dez reais e doze centavos) nos repasses ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, foi realizado em parcelas nos meses de agosto e novembro de 2012 e novembro de 2013, todavia, não traz documentos que comprovem o alegado.

41. Contudo, o desconto dos valores devidos, caso comprovado, não sana a irregularidade nem afasta a multa imposta a recorrente, tendo em vista que esta reconhece que efetuou os descontos em contrariedade à determinação da Comissão



Permanente de Contratos de Gestão, ou seja, deveria ser descontado o montante de R\$ 1.067.737,50 (um milhão, sessenta e sete mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) em parcela única no pagamento referente ao mês de outubro de 2012 ao instituto.

42. De forma diversa, o desconto de parte considerável deste montante não foi feito, propiciando à organização social beneficiada a obtenção de vantagem indevida, bem como privando os cofres públicos, por pelo menos um 1 (um) ano, de grande quantia de recursos necessários ao funcionamento da saúde pública estadual.

43. Isto posto, **o Ministério Público de Contas manifesta pelo não provimento do recurso ordinário** com relação a esta irregularidade, devendo ser mantidos os termos do Acórdão nº 6.005/2013 – TP.

10. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

10.23. Pagamento a maior do montante de **R\$ 251.160,00**, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Colíder. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde. **(Item 3.5.5.2.5).**

44. A requerente afirma que a quantia paga a maior no valor de R\$ 251.160,00 (duzentos e cinquenta e um mil cento e sessenta reais) diz respeito a não efetivação de desconto determinado pela Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso pelo não cumprimento das metas estabelecidas no Contrato de gestão Nº 004/SES/MT/2012.

45. Alega que, conforme as disposições contratuais transcritas, a análise do cumprimento das metas e da realização de descontos é incumbência da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, não sendo ampliada essa possibilidade à Auditoria Geral do Estado e para demonstrar o alegado transcreve as cláusulas nona e sexta do referido contrato.

46. Nesse mesmo sentido, cita os Anexos II e III do contrato, em que é descrito que a avaliação para fins de cumprimento de metas e os descontos oriundos desse resultado serão realizados pela contratante por intermédio da Comissão Permanente de Contratos de Gestão – CPCG.



47. A requerente afirma que por falta de previsão contratual, a determinação para desconto originada da AGE/MT não foi cumprida e ressalta que apenas a CPCG possui legitimidade para analisar o cumprimento das metas e determinar o desconto financeiro.

48. Argumenta que, de forma contrária, a CPCG não vislumbrou a necessidade de desconto financeiro, mas sim de repactuação das metas, sobretudo pela ausência de demanda para alguns serviços, ao passo que outros serviços estavam sobrecarregados pelo grande número de usuários.

49. Demonstra que o Estado e a Organização Social estavam ajustando os termos do Contrato de Gestão para maior eficiência da unidade hospitalar. Alega que a multa aplicada foi exorbitante e em descompasso com o fato posto nos autos.

50. Ao final, requer que seja dado provimento ao Recurso Ordinário, reformando o acórdão e afastando o indicativo de multa aplicada, respeitando os parâmetros fixados na Resolução nº 17/2010.

51. A **equipe técnica** verifica que a a requerente equivoca-se ao alegar que a determinação para o desconto no repasse à Organização Social originou-se de órgão não contratualmente previsto (AGE), pois consta nos autos do processo o Memorando nº 636/2012/CPGC/SES que comprova que a própria Comissão Permanente do Contrato de Gestão determinou o desconto em decorrência do não cumprimento de um dos indicadores de qualidade previstos no contrato, conforme Relatório do primeiro trimestre, período de maio a julho de 2012.

52. Dessa forma, diante da da ausência de justificativa plausível para o descumprimento da determinação de desconto na parcela de repasse, opina pela permanência da irregularidade.

53. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento da equipe técnica e entende que os argumentos da recorrente não afastam a irregularidade apurada durante a instrução processual, razão pela qual opina pelo **não provimento do recurso ordinário quanto a esta irregularidade.**



2.2.2. Das razões recursais da recorrente Maria Conceição da Encarnação, Coordenadora da Comissão Especial de Acompanhamento de Contratos de Gestão

10. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

10.24. Ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 001/2011 firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande pelo não cumprimento das metas de internação pactuadas para o período de novembro/2011 a janeiro/2012, totalizando o montante de R\$ 1.125.805,64, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde (**Item 3.5.5.1.2.1.**).

54. A **recorrente** aduz que houve equívoco no Acórdão nº 6.005/2013, pois apesar da irregularidade ter sido devidamente sanada pela equipe técnica, o Conselheiro Relator multou a recorrente em 1.000 UPF'S/MT sem explicar as razões da condenação.

55. Alega que o Conselheiro Relator não teceu nenhum comentário sobre a responsabilidade da senhora Maria da Conceição, apenas aplicou a multa na parte dispositiva, ignorando os elementos fáticos e jurídicos dos autos.

56. Destaca que a defesa apresentou tempestivamente os embargos de declaração requerendo a correção do equívoco. Contudo, o erro foi mantido, novamente sem qualquer explicação ou fundamentação.

57. Diante dos fatos, interpõe recurso ordinário para requerer que seja corrigido o erro e que se acompanhe o entendimento da Equipe de Auditoria, afastando a responsabilidade da recorrente e o indicativo de multa.

58. Quanto ao mérito, afirma que a responsabilidade pelo item não pode ser imputada à servidora porque, enquanto Coordenadora da Comissão Especial de Acompanhamento de Contratos de Gestão, esta não tinha qualquer gerência nos repasses realizados às Organizações Sociais.

59. Conforme previsto na Portaria nº 029/2012/GBSES, juntada na defesa, que instituiu a Comissão Especial de Acompanhamento de Contratos de Gestão, não é sua função auditar os serviços realizados pelas Organizações Sociais, tampouco determinar o desconto nos repasses realizados a título de custeio.

60. No **relatório técnico de recurso**, a equipe de auditoria verifica que de



fato não ficou caracterizada a responsabilidade da recorrente durante a instrução processual, razão pela qual opina provimento do recurso, com a consequente alteração da decisão proferida no Acórdão nº 6.005/2013 – TP, para deixar de aplicar a multa em razão da irregularidade do subitem 10.24 à recorrente.

61. O **Ministério Público de Contas** entende que assiste razão à recorrente.
62. Durante a análise das defesas a Equipe Técnica opinou afastar a responsabilidade da Sra. Maria Conceição da Encarnação em relação a irregularidade 10.24, nos seguintes termos (páginas 403/404 do documento digital nº 284617/2013):

Análise da defesa da Sra. Maria Conceição da Encarnação Villa:
Conforme citado pela defesa, dentre as finalidades da Comissão Especial de Acompanhamento de Contratos de Gestão está a validação dos relatórios trimestrais de acompanhamento e avaliação, e consolidado anual, da execução dos contratos de gestão elaborados pela Comissão Permanente de Contratos de Gestão.

Nesse contexto, percebe-se que a responsabilidade se restringe à validação das informações constantes no relatório da Comissão Permanente de Contrato de Gestão, no qual, conforme o texto a seguir, constava a informação quanto ao não cumprimento das metas:

1.2 – Produção Assistencial Contratada vs Realizada do Terceiro Trimestre

No terceiro trimestre o HMVG/IPAS apresentou 827 saídas hospitalares com variação a menor de 37,20% do planejado que foi de 1.327 saídas hospitalares **não atingindo a meta contratada deste serviço**. (grifo nosso)

Portanto, não cabe a responsabilização da Comissão Especial de Acompanhamento de Contratos de Gestão em função das conclusões contidas na Ata de reunião da Comissão Permanente de Contrato de Gestão (fls.4540 e 4541 TCE-MT), na qual não houve a conclusão pelo referido desconto, conforme o seguinte texto:

Após ampla discussão e avaliação houve o consenso das metas e justificativas apresentadas pelo IPAS/HMVG tendo em vista a apresentação do índice de absenteísmo de pacientes que não compareceram no hospital para realizar os procedimentos.

(...)

Diante das análises efetuadas foram propostas as alterações de metas quantitativas e que a análise financeira será avaliada posteriormente, ficando entendido pela Comissão que **houve o atendimento das metas pactuadas e não haverá aplicação de sanções financeiras no referido trimestre**. (grifo nosso)

Ante o exposto, fica **sanada** a irregularidade para esse defendente.

63. Verifica-se que no voto do Conselheiro Relator não há análise da defesa da recorrente e da conclusão da equipe técnica que afastou a sua responsabilidade (páginas 286/290, documento digital nº 113/2014). Em que pese este fato, foi atribuída a



recorrente multa de 1.000 UPF'S/MT pelo cometimento da irregularidade 10.24, penalidade mantida após a oposição de embargos de declaração da responsável.

64. De fato, a Portaria n° 029/2012/GBSES dispõe que a Comissão Especial de Acompanhamento de Contratos de Gestão tem por finalidade:

- a. Validar os relatórios trimestrais de acompanhamento e avaliação, e consolidado anual, da execução dos contratos de gestão elaborados pela Comissão Permanente de Contratos de Gestão;
- b. Propor alterações no conteúdo dos relatórios, sua forma de apresentação, com justificativas técnicas registradas em Ata de reunião;
- c. Encaminhar os relatórios validados ao Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso para homologação;

65. Constata-se portanto que, dentre as finalidade da Comissão Especial de Acompanhamento de Contratos de Gestão, não está previsto a deliberação sobre os repasses financeiros às instituições contratadas, tão pouco acerca de descontos devidos em razão de não cumprimento das metas pactuadas.

66. Portanto, constata-se que a coordenadora desta comissão não deve ser responsabilizada pela ausência de desconto financeiro pelo não cumprimento das metas de internação pactuadas para o período de novembro/2011 a janeiro/2012 do Contrato de Gestão n° 001/2011, firmado com o instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande.

67. Por todo o exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pela recorrente afastam sua responsabilidade pela ocorrência da irregularidade 10.24, razão pela qual opina o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Equipe Técnica, pelo **provimento** do recurso ordinário, a fim de excluir a multa imposta à Sra. Maria Conceição da Encarnação pelo Acórdão 6.005/2013 – TP, mantida pelos Acórdãos n° 2.945/2014 - TP e n° 1.591/2014 – TP.

2.2.3. Das razões recursais do recorrente Luiz Fernando Giazzi Nassri - Diretor do Instituto Social Fibra

7. HB 12. Contrato_Grave_12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis n° 9.637/1998 e n° 9.790/1999).

7.17. Ausência de autorização prévia da Comissão Permanente de Contratos de Gestão para a execução da reforma, no valor de R\$ 158.327,82, conforme Tabela 7, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, em cumprimento da



cláusula 2.1.22 do Contrato de Gestão 001/2012, que determina que para a execução de obras complementares deve haver prévia análise e aprovação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão. Utilização dos recursos de custeio para investimento sem autorização da Comissão. Não foi demonstrado o procedimento de contratação da construtora, se houve licitação, contratação direta, cotação de preço, ou qualquer outra informação neste sentido, demonstrando assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência - **Item 3.5.4.1.6.**

7.19. Ausência de autorização prévia da Comissão Permanente de Contratos de Gestão para a execução da reforma, no valor de R\$ 257.380,20, conforme Tabela 11, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, em cumprimento da cláusula 2.1.22 do Contrato de Gestão 002/2012, que determina que para a execução de obras complementares deve haver prévia análise e aprovação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão. Utilização dos recursos de custeio para investimento sem autorização da Comissão. Não foi demonstrado o procedimento de contratação da construtora, se houve licitação, contratação direta, cotação de preço, ou qualquer outra informação neste sentido, demonstrando assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. Cabe a OS, justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos - **Item 3.5.4.2.4.**

7.20. Ausência da comprovação da finalidade pública de despesas com prestação de serviços administrativos, conforme Tabela 13, no valor de **R\$ 438.401,40**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento. Não foi verificada também a documentação comprobatória da forma de contratação do serviço, seja por meio de licitação, cotação de preço ou inexigibilidade, observando assim aos princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade, eficiência e transparência. Cabe a devolução dos recursos, que estão vinculados à área de saúde, devendo ser aplicados nesta finalidade. (**Item 3.5.4.2.6**)

10. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

10.1. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 12, no valor de R\$16.784,33, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Cabe a OS, justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos. (**Item 3.5.4.2.5**)

12 - JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964)

12.1. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 91.356,16, conforme Tabela 2, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Cabe ao Instituto Social Fibra a comprovação da despesa por meio do envio das informações mencionadas anteriormente, sob pena de devolução dos recursos - **Item 3.5.4.1.1.**

12.5. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 51.792,14, conforme Tabela 8, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Cabe ao Instituto Social Fibra a comprovação da despesa por meio do envio das informações mencionadas anteriormente, sob pena de devolução dos recursos - **Item 3.5.4.2.1.**

68. O recorrente relata que, em razão de “supostas” irregularidades e em



razão dos “indícios” de má utilização dos recursos transferidos, a administração pública, de forma ilegal e arbitrária, operou a rescisão dos contratos. Esclarece que esse ato é objeto de discussão em duas ações judiciais de mandado de segurança, impetradas pelo Fibra perante o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (autos ns.º 41807/2012 e 41808/2012 - de competência originária da segunda instância).

69. Justifica que a rescisão repentina, arbitrária e ilegal dos contratos após somente três meses de vigência dos mesmos desencadearam diversos e significativos reveses ao Instituto.

70. Alega que recebeu a administração dos hospitais em situação deplorável e caótica, conforme demonstram as fotos constantes nos autos, bem como grande parte dos funcionários, fornecedores e prestadores de serviço do Estado estavam com seus vencimentos, pagamentos e contraprestações atrasadas, bem como não havia quase material, insumos e equipamento para o funcionamento regular dos hospitais.

71. Afirma que o Instituto teve que adotar medidas urgentes e excepcionais para que as unidades estivessem em condições mínimas de funcionamento com vistas à preservação da vida da população local, tais como a aquisição de bens e realização de obras sem a autorização da SES/CPCG que, apesar das diversas reuniões que ocorreram a pedido dos diretores do Fibra, mostrou-se indiferente e omissa.

72. Entende que quase todos esses aspectos foram desconsiderados pelo Acórdão recorrido, afirmando ter demonstrado a necessidade da reforma da decisão no que pertine às sanções impostas ao ora recorrente.

73. Esclarece que o Acórdão nº 6.005/2013 – TP, em que pese considerar sanada a irregularidade descrita no subitem 7.20 do Relatório de Contas Anuais de Gestão/2012, determina a restituição de valores no montante de R\$ 450.185,73 (quatrocentos e cinquenta mil cento e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos) pelo Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri, solidariamente ao Instituto Social Fibra, em decorrência dos apontamentos dos itens 7.20 (no valor de R\$ 438.401,40) e 10.1 (no valor de R\$ 11.784,33).

74. Impugna também a condenação da pessoa física do recorrente, que foi condenado solidariamente com o Instituto Social Fibra a restituir aos cofres públicos, com



recursos próprios, o valor de R\$ 450.185,73 (quatrocentos e cinquenta mil cento e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), bem como ao pagamento de multa de 83 UPFs/MT.

75. Relata ter sido excluído do quadro associativo da entidade em assembleia realizada em 12/07/2013, não possuindo qualquer vínculo com a instituição, tendo apresentado manifestação nos autos posto que recebera intimação em seu nome.

76. Acrescenta não haver no parecer do Ministério Público de Contas e no relatório técnico de análise de defesa qualquer apontamento de irregularidades cometidas pela pessoa física do recorrente ou mesmo pedido de condenação.

77. No que pertine às irregularidades propriamente ditas, o recorrente reprisa as mesmas justificativas apresentadas na defesa. Acerca do item 10.1 (despesas diversas com desvio de finalidade), item 1, consigna que o pagamento da fatura telefônica não denota qualquer desvio de finalidade, tendo em vista que o telefone/rádio era utilizado como meio de comunicação entre a Diretoria, situada em São Paulo e Alta Floresta, para gerenciamento do hospital, conforme informado no depoimento do Diretor do Instituto, Armando Ferreira de Aguiar Júnior.

78. Os itens 3, 4, 7 e 8 consistem em reembolsos devidos para cobrir os custos com hospedagem, passagens, deslocamento e refeição da Sra. Jucineide Oliveira Silva, antiga diretora do hospital de Alta Floresta, com a finalidade de auxiliar na transição para o novo diretor, Sr. Wanderson, que acabara de assumir o hospital de Alta Floresta. Esclarecer que os depósitos, apesar de destinados a custear as despesas de Jucineide, foram realizados em conta corrente Nathaly, por indicação da própria beneficiária. Sobre a ausência de comprovação das demais despesas, a Sra. Jucineide chegou a revelar ao Instituto ter perdido parte das notas, o que impossibilitava justificá-las.

79. Quanto ao item 5, repete que no dia 09/03/12 ocorreu em Cuiabá uma reunião (*off site*), no qual o Instituto Fibra reuniu seus colaboradores e a Diretoria para discutir itens de melhoria presentes e futuras, desenhadas para serem desenvolvidas no hospital de Alta Floresta. Logo, patente a finalidade pública do evento que foi pago por um dos componentes do quadro societário do Instituto, nos moldes que prevê a cláusula 6.5 do contrato de gestão. Pontua-se ainda que, nada obsta que referida quantia possa ser



lançada como taxa de administração, como já citado nos itens anteriores.

80. Prossegue, alegando que os reembolsos mencionados nos itens 6 e 9 foram realizados ao Sr. Jonas, o qual ocupa a função de diretor do hospital de Alta Floresta. Nessa esteira, inquestionável a finalidade pública do reembolso que serviu para devolver ao diretor o numerário despendido com insumos para o hospital, em caráter de emergência, sendo que a outra parte se refere ao pagamento de parte de seu salário.

81. Quanto aos apontamentos 7.17, 7.19, que se referem a despesas com contratação de obras e reformas, justifica que não houve tempo hábil para que o Instituto pudesse submeter o pedido de execução de obras complementares básicas e imprescindíveis ao funcionamento dos hospitais, nos termos da cláusula 2.1.22 do contrato de gestão (fl. 5.619 e 5.627), dada a precariedade das instalações.

82. Aduz que o caos era tamanho, que o Instituto, às suas expensas, adquiriu móveis, eletrodomésticos e executou obras de crucial importância para colocar os hospitais de Colíder e Alta Floresta à disposição da sociedade. Frisa que os valores relativos aos investimentos feitos não foram reembolsados ao Instituto.

83. Alega que a dispensa da licitação está diretamente ligada com a urgência das obras, que não poderiam esperar os trâmites burocráticos, sob pena de prejudicar a saúde da população.

84. Pede que a exigência de licitação seja “interpretada com ponderação, ou melhor, como mera recomendação, mesmo porque é sabido que os contratos de gestão nada mais são do que parcerias para fomento e execução de determinados serviços públicos”.

85. Quanto ao apontamento 7.20, novamente justifica a contratação da profissional Edna César Balbino, para desenvolver os modelos de protocolos clínicos (prontuários) para o hospital no fato desta ser profissional conceituada no mercado com mais de 10 anos em gestão pública, portanto, com vasto conhecimento no desenvolvimento e formulação de prontuários médicos- que é o mesmo que protocolos de atendimento.

86. Afirma que a profissional foi contratada por telefone, o serviço foi prestado



e hoje os registros dos pacientes trazem maiores informações, viabilizando um melhor atendimento aos cidadãos, mas, “infelizmente não foi possível trazer à colação cópias desses prontuários no afã de comprovar a prestação, uma vez que os originais ficaram retidos no hospital de Alta Floresta”.

87. Alega que a licitação foi dispensada diante da urgência na contratação e da situação caótica encontrada nos registros. Por último, afirma que a emissão de recibo em nome da pessoa física não ocorreu, porque a contratada não tinha naquela ocasião constituído empresa (pessoa jurídica) para esse fim.

88. Afirma que as empresas Petrillo Consultoria Administrativa e Financeira, 2 A Serviços Administrativos Ltda, M & R Processamento de Dados Ltda. Me., L & M Contabilidade e Leme e Fonseca Advogados Associados foram contratadas sem licitação, utilizando-se da prerrogativa concedida às organizações social, bem como devido a urgência na prestação dos serviços. Aduz que em todos os contratos foram pagos quantias inferiores ao inicialmente previsto.

89. Argumenta que todos os serviços contratados foram efetivamente prestados, e que as prestações de contas ficaram pendentes em decorrência da falta de pagamentos dos fornecedores, que reteram os documentos comprobatórios da realização dos serviços como forma de garantir o recebimento.

90. Por fim, acerca dos itens 12.1 e 12.5, sobre a ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, afirma que as as notas fiscais atinentes às despesas com passagens aéreas trazem total correlação com os contratos gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta. Afirma se tratar de rigidez exacerbada a imposição ao Instituto para que informe "a identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com o hospital ", bem como "o objetivo da viagem”.

91. Afirma ainda que, se porventura houveram falhas na juntada das notas fiscais, comprovantes e afins, afetos a comprovação das despesas com as passagens aéreas, deu-se, exclusivamente:

- a) **primeiro**, devido ao minúsculo período que durou a contratação, que não propiciou ao Instituto parametrizar junto aos fornecedores o modelo e a logística na apresentação, de modo a atender às exigências do Contrato de Gestão e;



b) segundo, em função da falta de repasse da Administração. Isso porque, a ausência de repasse culminou com o atraso no pagamento dos fornecedores e prestadores, desencadeando a falta de credibilidade para com o Instituto e, conseqüentemente, a ausência na emissão e retificação das notas, vez que os credores se negaram a fazê-lo para evitar eventual tributação e também como forma de chantagear o Instituto a pagá-los.

92. Por fim, argumenta que:

No tocante ao item 2- fatura 8232 (fl. 5.606 e 5.607) – consignada como paga em duplicidade, não há como identificá-la, haja vista que no item 2 fora apontada outra fatura, a de número 8214 e não a de número 8232. Logo, inviável qualquer esclarecimento nesse sentido.

O pagamento de R\$823,80 à Confiança Agência de Passagens (fls. 5.621) - item 2 - foi realizado diretamente em conta conforme atesta o depósito bancário de fls. 2.403, porque realizado com atraso, face a ausência de repasse pela Administração Pública. Aqui, o prestador se negou a fornecer a nota fiscal como forma de chantagear o Instituto e obrigá-lo ao pagamento.

93. Com relação a comprovação que as despesas tiveram uma finalidade pública, a **Equipe Técnica** consigna que o recorrente permanece não comprovando o vínculo das despesas com os objetivos dos contratos gestão para os apontamentos de despesas com desvio de finalidade.

94. Observa que existe a obrigação para as organizações sociais e as OSCIP de regulamentar a forma de contratação em regulamento próprio, observando os princípios norteadores do artigo 37 da Constituição Federal. Logo, as justificativas apresentadas para as contratações sem licitações não merecem ser acolhidas.

95. Salaria, ainda, que ao contrário do que o recorrente transparece em suas justificativas, a regra na administração pública é de prestar contas, e a sua falta não é justificável pelo fato dos fornecedores não terem recebido de forma integral pelos serviços prestados ou ainda por outras dificuldades. Sendo também irrelevante se os gastos se enquadram como taxa administrativa ou outra qualificação qualquer que se possa ter.

96. Portanto, sugere a manutenção das decisões do Acórdão 6.005/2013 – TP no sentido de aplicação da multa no valor de 83 UPF/MT ao Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri, em razão das irregularidades dos subitens 7.17, 7.19, 7.20, 12.1 e 12.5 e a Restituições de Valores referentes aos subitens 7.20 (R\$438.401,40) e 10.1 (R\$11.784,33).



97. O **Ministério Público de Contas** verifica que a previsão de saneamento do item 7.20 no Acórdão nº 6.005/2013-TP consiste em mero erro material, já corrigido no julgamento do Acórdão nº 2.945/2014-TP, não cabendo qualquer afastamento das penalidades impostas ao recorrente com base nesta alegação.

98. Quanto à responsabilização pessoal do recorrente, cumpre lembrar que em matéria de Tribunais de Contas, consoante o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos devem prestar contas, uma vez que assumem a condição de gestor de recursos públicos.

99. Portanto, a regra geral é a responsabilização do dirigente da entidade privada, pessoa física, tendo em vista que a pessoa natural é quem determina a destinação dos recursos públicos transferidos.

100. A título exemplificativo, em decisão recente o Tribunal de Contas da União ressaltou a responsabilidade pessoal do dirigente em caso similar, manifestando-se no seguinte sentido:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Os representantes de entes privados assumem obrigação pessoal ao assinar convênio com o poder público. Desnecessidade de descon sideração da personalidade jurídica do ente para estabelecer a responsabilidade solidária entre os seus representantes quando atuam na qualidade de gestores de recursos públicos. A exigência de realização de procedimento licitatório, no caso em exame, estava expressa nas cláusulas do convênio. Os recorrentes não trouxeram elementos concretos que possibilitem o reexame dos valores que compõem o débito. Não ocorre bis in idem e litispendência pelo fato de existirem processos no Poder Judiciário e no TCU pelos mesmos motivos (**Acórdão nº 6.943/2015 – Primeira Câmara – Rel. Min. Bruno Dantas**) (destacou-se)

101. Neste Acórdão, consignou-se a desnecessidade de descon sideração da personalidade jurídica do ente para o estabelecimento da responsabilidade solidária, porquanto entendeu-se que a responsabilidade dos jurisdicionados aos Tribunais de Contas é de natureza subjetiva, caracterizada pela simples presença da culpa, stricto



sensu.

102. De todo apurado nos autos, resta patente que o recorrente praticou diversas irregularidade ao menos de forma culposa, tendo em vista que durante o contrato de gestão foi frequente a inobservância do dever de cuidado imposto a todas as pessoas de razoável diligência, em especial no que concerne as regras básicas atinentes a contratações e à prestação de contas.

103. Ademais, o fato de ter deixado o quadro associativo da entidade não exclui a responsabilidade do recorrente pelas irregularidades detectadas, porque elas foram cometidas no período em que este era diretor da organização social e, portanto, responsável pela atividades desta na administração dos Hospitais Regionais de Colíder e Alta Floresta.

104. Quanto aos argumentos apresentados acerca do mérito das irregularidades, verifica-se que as razões do recorrente se restringem a repetir os termos da defesa já apresentada durante a instrução processual (documento digital nº 225149/2013), sem o acréscimo de nenhum elemento novo capaz de modificar os termos do julgamento desta Corte de Contas.

105. Sobre o apontamento 10.1 o recorrente não comprova que as 14 (quatorze) linhas telefônicas mencionadas nos autos estavam à disposição do Hospital Regional de Alta Floresta, bem como não demonstra a utilidade pública da despesa com viagem de São Paulo a João Pessoa em favor da ex-diretora do hospital.

106. Quanto à reunião com colaboradores ocorrida no dia 09/03/12 em Cuiabá, o recorrente não informa quem são este colaboradores, nem explica o gasto de R\$ 318,11 (trezentos e dezoito reais e onze centavos) **em um famoso restaurante/bar da cidade, com horário registrado do pagamento às 03h24.**

107. Também não traz nenhum documento que a finalidade pública dos pagamentos feitos ao Sr. Jonas Alves Ribeiro, o qual o recorrente afirma ser diretor do hospital de Alta Floresta. Contudo, não esclarece a aparente contradição, apontada em voto do Conselheiro relator, no sentido que no item 1 havia afirmado o diretor do hospital seria Sr. Wanderson.



108. Quanto aos apontamentos 7.17 e 7.19, durante a instrução verificou-se que o Instituto Social Fibra não obedeceu às cláusulas previstas no contrato de gestão, que determinavam que para a execução de obras complementares deveria haver prévia análise e aprovação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, bem como não houve a autorização da referida comissão na utilização dos recursos de custeio para investimento.

109. Os argumentos apresentados acerca das dificuldades na execução do contrato entre a Instituto Social Fibra e a administração pública não justificam a ocorrência dos gastos glosados, tendo em vista que o recorrente não trouxe aos autos qualquer documento no qual a entidade informa o gestor público dos problemas encontrados e requerendo as autorizações para as obras necessárias.

110. Em relação ao item 7.20, a irregularidade foi mantida, tendo em vista que a Organização Social não seguir seu próprio regulamento, que previa a compra por dispensa ou inexigibilidade de licitação baseada na Lei nº 8.666/1993, e os princípios constitucionais da impessoalidade, economicidade e eficiência.

111. Além disso, não ficou explícita a urgência na contratação de serviços de administrativos como processamento e fornecimento de relatórios, preparação de documentos e apoio administrativo, assessoria jurídica, contas a pagar e receber.

112. Por fim, em relação as irregularidades 12.1 e 12.5, o recorrente não informa quem utilizou as passagens aéreas, sejam diretores ou colaboradores, seu vínculo com os trabalhos realizados no Hospital, qual a motivação da viagem, quem autorizou os deslocamentos, dentre outras informações que demonstrem a legitimidade da despesa, evitando assim gastos desnecessários ou indevidos. Diferente do que aduz o recorrente em suas razões, a exigência, pelo Tribunal de Contas, destas informações não se trata de exagero, mas de dever de qualquer gestor de recursos públicos, nos termos do artigo 70 da Constituição Federal.

113. Isto posto, manifesta pelo **não provimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri**.



2.2.4. Das razões recursais da recorrente Fibra Instituto de Gestão e Saúde (atual denominação do Instituto Social Fibra), ex-Gestora dos Hospitais Regionais de Alta Floresta e Colíder

Acórdão nº 6.005/2013-TP:

(...) a) ao Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri e ao Instituto Social Fibra, solidariamente, dos recursos ausentes de comprovação da finalidade pública das despesas com prestação de serviços administrativos no valor de R\$ 450.185,73. em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.20 (R\$ 438.401,40) e 10.1 (R\$ 11.784,33);

(...) g) descontar no prazo de 90 dias o valor de R\$ 143.1487,30* dos valores a serem repassados ao Instituto Fibra, para o contrato de gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa nº 02/2013, deste Tribunal, que são correspondentes aos apontamentos constantes nos subitens 12.1 (R\$ 91356,16) e 12.5 (R\$ 51.792,14);

(...) 4) envie a comprovação de que os processos administrativos foram efetivamente instaurados, contendo todas as despesas pendentes deixadas pelo Instituto Social Fibra, no exercício de 2012, com informações sobre o que já foi pago pelo Fundo e o que é devido, bem como o destino dos saldos bancários, no prazo de 60 dias, sob pena de ressarcimento solidário com o gestor anterior, conforme o subitem 13.25;

(...) b) em todos os contratos de gestão do Instituto Social Fibra, referente aos gastos realizados no exercício de 2012, com conclusão no prazo de 180 dias independentemente de eventual apresentação de recurso desta decisão, com a detalhada análise dos contratos para verificação do efetivo cumprimento das metas de atendimentos médicos consultas e exames, condições legais das despesas executadas por essa Organização Social, e demais obrigações que deveriam ser observadas, inclusive valores praticados, de acordo com os subitens 7.15, 7.16, 7.18, 12.2, 12.3, 12.6 e 12.7;

114. A **recorrente** informa que todas as comunicações dos atos processuais foram feitas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso exclusivamente em nome da pessoa física do Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri, responsável pela celebração dos contratos de gestão do antigo Instituto Social Fibra com a Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso.

115. Portanto, as determinações contidas no v. Acórdão nº 6.005/2013 jamais poderiam ter alcançado a esfera jurídica de direito do atual Fibra Instituto de Gestão e Saúde, como de fato ocorreu, pois não lhe foi dada a oportunidade de conhecer todos os elementos do processo, de se manifestar contra as acusações, de acompanhar a produção de provas e eventualmente produzir as suas próprias.

116. Em outras palavras, a ordem de restituição de valores aos cofres públicos, o desconto de valores de repasses e a constatação de despesas pendentes, entre outras providências direcionadas ao recorrente, padecem de vício insanável, visto que não foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

117. Diante do exposto, uma vez conhecido o recurso ordinário interposto, requer que a ele seja dado provimento para anular o processo sob exame, em relação ao



recorrente, tendo em vista a violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, aos dispositivos contidos na Lei Complementar nº 269/2007 e no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas (Resolução nº 14/2007), à Súmula nº 3 do Colendo Supremo Tribunal Federal e à jurisprudência consolidada pelos Tribunais pátrios.

118. **A Equipe Técnica** pontua que:

A Gestão do instituto Fibra de Gestão e Saúde teve apontamentos no Relatório Técnico Preliminar, porém os citados apontamentos foram imputados na figura ao Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri – Diretor do referido instituto a época, no Relatório Técnico de Defesa também não foi o instituto devidamente citado em nome da pessoa jurídica para apresentar defesa, contrariando o art. 256 e 257 do Regimento Interno, art. 5º, LIV e LV, da CF.

Ocorre que a época da citação do Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri, ocorrida em 05/08/2013, o mesmo já não estava nos quadros de associados do referido Instituto, e tão pouco fora o instituto citado em nome de sua pessoa jurídica.

Logo, não cabe recair sobre o Instituto penalidades ou obrigações de ressarcimento tendo em vista que não foi obedecido o devido processo legal.

Portanto, **sugere-se** que seja **afastada** a responsabilização em virtude de vícios processuais.

119. O **Ministério Público de Contas** constata que o relatório técnico preliminar concluiu pela ocorrência de diversas responsabilidades imputadas ao Sr. Fernando Giazzi Nassri, à época diretor do Instituto Social Fibra, razão pela qual este foi citado por meio da Notificação nº 1.325/2013 (documento digital nº 170902/2013) para apresentar defesa.

120. Em 19/08/2013, foi juntado aos autos petição subscrita pela Sr. Antônio Efron Feltrin, diretor presidente da Fibra Instituto de Gestão e Saúde (atual denominação do Instituto Social Fibra) (documento digital nº 204519/2013), na qual informa que teve conhecimento dos termos da notificação e esclarece que Srs. Luiz Fernando Giazzi Nassri, Carlos Guilherme Giazzi Nassri e Armando Ferreira de Aguiar Junior foram expulsos compulsoriamente do quadro de associados, conforme decisões votadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias dos dias 12/07/2013 e 28/08/2013, em razão de não terem sido apresentados os documentos pertinentes à regularidade da execução dos contratos de gestão firmados com o Estado de Mato Grosso, gerenciados exclusivamente por eles.



121. Afirma que, portanto, a que a Diretoria remanescente do instituto:

“Projetos Beta” não possui/detem qualquer dado informativo ou documental que possa contribuir com os trabalhos desenvolvidos por esta Corte, posto que aludidas informações referem-se a localidade em que os Contratos de Gestão foram gerenciados *exclusiva e independentemente* pelos Srs. **Luiz Fernando Giazzi Nassri, Carlos Guilherme Giazzi Nassri e Armando Ferreira de Aguiar Junior**, no Estado de Mato Grosso.

122. Ou seja, a pessoa jurídica compareceu aos autos apenas para aduzir ausência de responsabilidade pelos atos cometidos pelo seu ex-diretor, Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri, até mesmo porque durante toda a instrução processual a responsabilidade pelas irregularidades encontradas foram imputadas somente à pessoa do Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri.

123. Sem adentrar ao mérito da existência ou não de responsabilidade da entidade de direito privado, constata-se que somente na ocasião do julgamento e que se aventou a responsabilidade solidária entre a entidade e seu ex-diretor.

124. E, mesmo diante da informação de que o Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri não mais representava a entidade, esta Corte de Contas não procedeu com a citação do Instituto Social Fibra, na pessoa do seu atual dirigente, para apresentar defesa, pois a petição da empresa e os documentos que a acompanham não foram analisados.

125. Cumpre ressaltar, dada a importância que se dá a perfeita comunicação aos interessados, que a falta ou defeito de citação é causa de rescisão de julgamento, conforme estabelece o art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;



- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V. Violar literal disposição de lei;
- VI. **Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.**

126. Isto posto, o *Parquet* de Contas entende que, em razão da ausência de citação regular do **Instituto Social Fibra** (atual Fibra Instituto de Gestão e Saúde), o Acórdão nº 6.005/2015-TP, modificado pelo Acórdão nº 2.945/2014-TP, deve ser reformado, a fim de que seja **excluída a determinação de ressarcimento ao erário no montante de RS 450.185,73 (quatrocentos e cinquenta mil cento e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos)**, devendo tal determinação subsistir apenas em relação ao Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri.

127. Todavia, para se resguardar o direito constitucional à ampla defesa e ao devido processo legal, opina o Ministério Público de Contas pela determinação à Secretária de Controle Externo competente que instaure **representação interna**, a fim de apurar a responsabilidade do **Instituto Social Fibra** (atual Fibra Instituto de Gestão e Saúde) pelas irregularidades que lhe foram imputadas.

2.2.5. Das razões recursais do recorrente José Carlos Rizoli, Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH.

7 - HB 12. Contrato_Grave_12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999)

7.1. Descumprimento das cláusulas nº 2.1.50, 2.1.51 e 2.2.13 do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012 com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH, face a manutenção do Contrato nº 001/2009/SES/MT entre a SES-MT e a empresa G Uniformes Profissionais Ltda. para a execução dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Sorriso, com o posterior desconto no valor do custeio mensal repassado à Organização Social. Sugere-se a determinação de supressão, no Contrato 060/2010/SES/MT, dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Sorriso visto a obrigatoriedade de serem contratados pela Organização Social que gerencia a unidade item 3.5.5.1.3.1.

7.8. Inexecução do item 2.1.49. do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente ao gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina a elaboração e publicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua assinatura, do regulamento de recursos humanos, financeiros, obras e de aquisição de bens e serviços realizados com recursos públicos, sendo que apenas o último foi elaborado e publicado em 12/04/2013, ou seja, um ano depois da assinatura do contrato - Item 3.5.3.2.1.

7.9. Inexecução parcial do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente ao gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina à Unidade dispor de serviços de informática



com sistema para gestão hospitalar que contemple no mínimo, o sistema de custos e prontuário médico – Item 3.5.3.2.2.

8 - HB 13. Contrato_Grave_13. Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

8.13. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 16.124,63, conforme Tabela 14, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Cabe ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH a comprovação da despesa por meio do envio das informações mencionadas anteriormente, sob pena de devolução dos recursos - Item 3.5.4.3.1.

8.14. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 15, no valor de R\$33.500,32, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Cabe a OS, justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos - Item 3.5.4.3.2.

8.15. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$1.835.554,00, conforme Tabela 16, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados, demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência - Item 3.5.4.3.3.

128. Cabe lembrar primeiramente que, na análise dos requisitos de admissibilidade, **o Parquet de Contas verifica a intempestividade do Recurso Ordinário do Sr. José Carlos Rizoli**. Contudo, caso o Conselheiro Relator assim não entenda, a seguir passa-se a discorrer sobre o mérito do presente recurso.

129. Preliminarmente, o recorrente alega ofensa ao art. 134 § 1º RITCE, pois não houve notificação da pessoa jurídica interessada, gerando a nulidade processual por ausência de participação do interessado.

130. Manifesta também ofensa ao art. 77 da LOTCE/MT LC 269/2007, pois na dosimetria na imputação da multa não existe qualquer análise a respeito de culpa/dolo dos interessados.

131. Argumenta ainda ofensa ao art. 5º Resolução nº 17/2010-TCE/MT, pois não houve demonstração de sua correlação à ocorrência de efetivos danos ao erário.



132. Afirma que houve desproporcionalidade no seu apenamento, as condutas que lhe são imputadas consistem em meras irregularidades formais, consistentes no desatendimento de prazos para cumprimento de obrigações e que não causaram danos ao erário.

133. Referente às supostas infrações descritas nos itens 7.8 e 7.9, alega que consta nos autos que o recorrente cumpriu tais exigências, mesmo que extemporaneamente. Aduz que o mero desatendimento de prazos não deveria levar a desaprovação das contas, o recorrente sanou as supostas irregularidades, praticando os atos exigidos a que se obrigou contratualmente, e portanto bastariam, por exemplo, recomendações.

134. Afirma ainda que a determinação de instauração de Tomada de Contas mesmo após ter condenado o recorrente pelas supostas irregularidades apontadas importa em reexame de matéria, o que fatalmente constitui *bis in idem*, e como tal merecem repúdio pelo ordenamento jurídico.

135. A **Equipe Técnica** considera que argumentos apresentados pela defesa não merecem acolhida, uma vez que não foi imputada nenhuma multa ou ressarcimento à entidade privada, razão pela qual não vislumbra motivos para a nulidade processual por ausência de participação da interessada.

136. Aduz que não há o que se falar em falta de análise da culpa ou dolo dos interessados, pois consta nos relatórios técnicos, pareceres do Ministério Público de Contas e voto do relator explicações sobre as condutas ou omissões e responsabilidades dos gestores. Da mesma forma, aduz que em todos os apontamentos existe a explicação das irregularidades e os danos ao erário delas decorrentes.

137. No que concerne as irregularidades impugnadas, conclui:

Para a irregularidade do subitem 7.1 fica claro o dano causado pela irregularidade, pois o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH não teve descontado em seus repasses os valores dos serviços de limpeza que eram de sua responsabilidade e foram feitos por outra empresa contratada pelo Estado. Sendo assim, **permanece** a irregularidade.

Quanto aos subitens 7.8 e 7.9 o próprio recorrente assume não ter cumprido suas obrigações nos prazos estabelecidos em contrato, portanto



passivo de sanções contratuais. Logo **permanecem** as irregularidades.

No tocante aos itens 8.13, 8.14 e 8.15 que elencam a ausência de comprovação da finalidade pública das despesas e a falta de prestação de contas, cabe salientar que ao contrário do que o recorrente transparece em suas justificativas, **a regra** na administração pública é de **prestar contas** e a sua falta é passiva de sanção administrativa.

(...)

Com isso, todas as tentativas do recorrente em justificar a impossibilidade de prestação de contas não merece acolhida, uma vez que todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos, tem o dever de prestar contas.

Com base no que foi apresentado, **sugere-se a manutenção** das decisões do Acórdão 6.005/2013 – TP no sentido de aplicação da multa no valor de **1.000 UPF/MT** ao **Sr. José Carlos Rizoli**, em razão das irregularidades dos **subitens** 7.1, 7.8 e 7.9, 8.13, 8.14 e 8.15;

138. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento técnico, tendo em vista, primeiramente, que não há que se falar em nulidade processual por ausência de citação do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, pois a pessoa jurídica sequer foi penalizada com multa ou obrigação de ressarcimento ao erário, mas apenas o representante, que assumiu obrigação pessoal ao assinar convênio com o poder público.

139. Conforme já explicito acima, na análise do recurso interposto pelo Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri, diretor do Instituto Social Fibra, a responsabilidade dos jurisdicionados aos Tribunais de Contas é de natureza subjetiva, caracterizada pela simples presença da culpa *stricto sensu*.

140. De todo apurado nos autos, resta patente que o recorrente praticou diversas irregularidade ao menos de forma culposa, tendo em vista que durante o contrato de gestão foram frequentes a inobservância do dever de cuidado imposto a todas as pessoas de razoável diligência, em especial no que concerne a inobservância de cláusulas essenciais à execução do contrato e de regras acerca de prestação de contas.

141. Quanto ao argumento de ausência de demonstração de dano, bem como de que houve desproporcionalidade na aplicação de multas devido a irregularidades “meramente formais”, na ótica do Controle Externo, para que haja a responsabilização nessa esfera é necessária uma conduta antijurídica do agente público ou privado.

142. Enquanto no ramo cível é imprescindível a existência de um dano ou prejuízo em decorrência do ato ilícito, sem a qual não haveria responsabilidade, sob a



ótica dos tribunais de contas o dano não é um elemento essencial para a responsabilização. Pode haver prática de irregularidades que não geraram prejuízo financeiro ao erário, mas que ensejarão a responsabilidade do gestor público, com a aplicação da devida pena, em razão da gravidade e da reprovabilidade da conduta.

143. Desta feita, restou comprovado nos autos, inclusive pelo próprio recorrente, que o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano não cumpriu o prazo de 90 dias estabelecido em contrato para publicação dos regulamentos, em desacordo com o item 2.1.49. do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012 (item 7.8), sem a apresentação de justificativas para tal, o que enseja a responsabilização do seu dirigente.

144. Acerca do item 7.9, a falta de implantação de um sistema para gestão hospitalar, incluindo o sistema de prontuário médico, torna propícia a ocorrência de falhas na comunicação entre os profissionais de saúde responsáveis, o que abre a possibilidade de ocorrência de erros no tratamento de pacientes.

145. De forma diversa ao que afirma a Equipe Técnica no relatório de recurso, a irregularidade descrita no item 7.1 não causou danos ao erário, na medida em que o Instituto deve descontados os repasses para a consecução de atividade que já estava sendo executada por outro empresa.

146. Contudo, a manutenção da irregularidade se impõe, tendo em vista o descumprimento de uma regra contratual, visto que a consolidação das obrigações contratuais não ensejaria na paralisação dos serviços, uma vez que a obrigatoriedade de serem contratados pela organização social que gerencia a unidade.

147. Resta patente também o potencial danoso ao cofres públicos as irregularidades 8.13, 8.14 e 8.15, tendo em vista que consistem na execução de despesas sem a apresentação de documentos comprobatórios, bem como sem comprovação da sua finalidade pública.

148. Diferente do que afirma o recorrente, a instauração de tomada de contas não importa em reexame da matéria, pois o procedimento foi determinado, nos termos do Acórdão nº 6.005/2013-TP, para “detalhada análise dos contratos para verificação do efetivo cumprimento das metas de atendimentos médicos, consultas e exames, condições



legais das despesas executadas (...) e demais obrigações que deveriam ser observadas, inclusive valores praticados”.

149. Do excerto infere-se que a tomada de contas determinada tem o intuito de apurar irregularidades ou qualquer impropriedades na gestão que eventualmente não tenham sido esclarecidas pelos meios ordinários de prestação de contas a esta Corte de Contas.

150. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta pela manutenção da presente irregularidades e **não provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **José Carlos Rizoli**, Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH.

2.2.6. Das razões recursais do recorrente Edmilson Paranhos de Magalhães Filho - Diretor do Instituto Diretor do Instituto Pernambucano de de Assistência e saúde – IPAS:

151. **Preliminarmente, o recorrente** discorre acerca da realidade dos contratos de gestão, alega não ter responsabilidade sobre as obrigações assumidas pelo Instituto Metropolitano de Assistência e Saúde – IPAS, contesta a competência do Tribunal de Contas no que tange a aplicação de sanção em irregularidades não classificadas e afirma que não houve a devida individualização das responsabilidades na aplicação das penalidades.

152. No que tange a realidade dos contratos de gestão, em síntese, evidencia a opção do Governo do Estado de Mato Grosso em adotar um modelo de gestão moderno e eficiente, amparado nas disposições da Lei Federal nº 9.637/98 e da Lei Complementar nº 150/2004.

153. Destaca que os recursos físicos e financeiros disponibilizados via contratos de gestão são de propriedade do Estado, incumbindo à Organização Social geri-los para o alcance do bem estar da sociedade, onde eventuais sobras devam ser devolvidas ao final do contrato e a falta de recursos deva ser suplementada pelo Estado contratante.



154. Quanto a legitimidade das partes, aduz o recorrente que jamais executou qualquer movimentação financeira, cumprindo-lhe tão somente, na qualidade de advogado/procurador, conforme determinado pela Diretoria Institucional, analisar e assinar contratos.

155. Ressalta, ainda, que embora componha o Conselho de Administração do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, onde restou eleito Presidente por seus pares, nos termo do Estatuto Social do Instituto, não possui qualquer poder de representação, que é cabido unicamente ao Presidente da Diretoria Institucional.

156. Sustenta que cada unidade sob objeto dos Contratos de Gestão firmados com o Estado de Mato Grosso, quais sejam, Hospital Metropolitano de Várzea Grande; Hospital Regional de Colíder; Hospital Regional de Alta Floresta e o CEADIS possui seus próprios diretores, que, em conjunto com o Superintendente, Sr. Edemar Paula da Costa, brasileiro, casado, administrador, residente e domiciliado na Cidade de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, portador da Cédula de Identidade n 50160621-18-SSO-RS, inscrito no CIC/MF, sob o n 247.176.490-87, executavam as ações e administrações dos serviços de cada unidade, praticados todos os atos necessários para tanto, tudo conforme disposto na Ata de nomeação.

157. Por estas razões, solicita a reforma do julgado para excluir as multas a ele impostas.

158. Requer, também em preliminar, que a Corte de Contas deixe de aplicar sanção pecuniária em relação aos itens 15.2, e 15.4, tendo em vista não estarem classificados de acordo com o Anexo Único da Resolução n. 17/2010.

159. Por fim, enfatiza ser necessária a correta individualização das responsabilidades de cada um dos gestores, indicando o liame factual entre eles e o gestor à época, citando o artigo 4º da Resolução nº 17/2010, o artigo 189 do RITCE/MT, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, trecho do voto da Ministra Laurita Vaz, constante nos autos do processo nº 12361-7/2012, volume LVIII, páginas 22924 a 22927.

160. Na análise das preliminares apresentadas pelo recorrente, a **equipe de auditoria** manifesta pelo seu não acolhimento, ressaltando a importância de serem



cumpridos os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência nos Contratos de Gestão pactuados entre a Administração Pública e as entidades sem fins lucrativos.

161. Dispõe que não cabe ao recorrente alegar ilegitimidade de partes, tendo em vista que, embora ocupe o cargo de Diretor da OSS, era ele o representante legal do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS perante o Estado de Mato Grosso.

162. Ressalta também ser descabida a alegação da impossibilidade de aplicação de sanção em irregularidades não classificadas, porquanto a possibilidade de aplicação de sanções pelo TCE/MT decorre do Art. 70 da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 - LOTCE/MT (Lei Orgânica).

163. Explica que se a lei autoriza a aplicação de multas pelo TCE/MT ao constatar irregularidades em processos de sua competência independente de estarem essas irregularidades classificadas ou não, entende-se ser descabido o entendimento que restringe a aplicação de multas por parte do TCE/MT a um rol taxativo de irregularidades já classificadas em resoluções.

164. Ademais, frisa que o Regimento Interno desta Casa (alterado pela Resolução nº 17/2010), vigente à época dos fatos, trazia, em seu bojo, as graduações de pena proporcionalmente à gravidade do ato lesivo, *ex vi*, artigos 5º e 6º da citada Resolução.

165. Portanto, entende que não merece acolhida a alegação da impossibilidade de aplicação de sanção por parte do TCE/MT em irregularidades não classificadas.

166. Também não acata a alegação de que as responsabilidades não estejam individualizadas, visto que os apontamentos trazem os responsáveis e suas condutas ou omissões que geram as irregularidades.

167. Portanto, ao contrário das argumentações do recorrente, salienta que existem nos relatórios técnicos, pareceres do Ministério Público de Contas e voto do Relator explicações sobre as condutas ou omissões e responsabilidades dos gestores nas irregularidades e seu nexa causal.



168. O **Ministério Público de Contas**, corroborando com o entendimento da equipe de auditoria, manifesta pelo não acolhimento das preliminares apresentadas pelo recorrente.

169. Quanto à responsabilidade do recorrente, há de se ressaltar que em matéria de Tribunais de Contas, consoante o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos devem prestar contas, uma vez que assumem a condição de gestor público.

170. Logo, independentemente da vontade expressa em qualquer instrumento jurídico celebrado, a responsabilidade do dirigente da entidade privada, pessoa física, subsiste, tendo em vista que a pessoa natural é quem determina a destinação dos recursos públicos transferidos, tal fundamento encontra suporte nos conhecidos arts. 70 e 71 da Carta Magna.

171. Adotando essa tese, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento acerca da responsabilização das pessoas jurídicas de direito privado, o qual se reproduz:

SÚMULA Nº 286

A **pessoa jurídica de direito privado** destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública **responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário** na aplicação desses recursos. (grifou-se)

172. Daí se extrai que é prescindível eventual desconsideração de personalidade jurídica de ente para estabelecer a responsabilidade solidária entre seus representantes quando atuam na qualidade de gestores de recursos públicos.

173. Assim, não merece guarida a alegação do recorrente de que não pode ser responsabilizado pela obrigações assumidas relativas utilização desses recursos pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde.

174. No que pertine à alegação da impossibilidade de aplicação de sanção em irregularidades não classificadas, verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem o entendimento pacífico no sentido de que o regulamento normativo que estabelece a classificação de irregularidades confere maior transparência à tutela prestada, mas não se atribui caráter exaustivo ou taxativo ao rol de situações



classificadas como irregulares.

175. Assim, as irregularidades não classificadas também são passíveis de aplicação de sanções, não devendo prosperar a alegação do recorrente.

176. No que se refere a individualização das responsabilidades de cada um dos gestores, da análise do processo, verifica-se que as irregularidades foram analisadas uma a uma apontando, em cada uma delas, o respectivo responsável e a respectiva conduta.

177. Em nenhum momento os apontamentos foram aplicados de maneira genérica e desprovida de individualização. Assim, os argumentos apresentados em defesa conjunta pelos responsáveis foram devidamente avaliados pelo julgador e as sanções aplicadas de acordo com suas condutas.

178. Portanto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo não provimento das alegações apresentadas pelo recorrente preliminarmente.

179. Isto posto, passa-se a analisar as irregularidades objeto do presente recurso.

180. O recorrente apresenta razões recursais de forma conjunta para as **irregularidades 1.2, 1.3 e 8.32** (doc. autos digitais nº 30090/2015 -1, nº. Doc.: 7733/2015, às fls. 19 a 22), a saber:

1 - BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.2. Verificou-se a ausência de documentação comprobatória das despesas referentes a transferências/pagamentos, num total de R\$ 16.397,19, conforme a análise dos itens 2, 6 e 14 da Tabela 25 do relatório técnico de defesa, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, por meio da conta corrente 29.600-7, Agência 2947-5 do Banco Bradesco S/A, utilizada para receber e efetuar pagamento das despesas do contrato de gestão, demonstrado assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. Cabe ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde a devolução dos recursos ausentes de documentação comprobatória - **Item 3.5.4.6.4.**

1.3. Verificou-se a ausência de documentação comprobatória das despesas referentes a transferências/pagamentos, num total de R\$ 51.331,47, conforme a análise dos itens 5, 6, 7, 8, 10 e 12 da Tabela 34 do relatório técnico de defesa, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, por meio da conta corrente 31.600-8, Agência 2947 do Banco Bradesco S/A, utilizada para receber e efetuar pagamento das despesas



do contrato de gestão, demonstrado assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. Cabe ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde a devolução dos recursos ausentes de documentação comprobatória - **Item 3.5.4.7.2.**

8 - HB 13. Contrato_Grave_13. Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

8.32. Verificou-se a ausência de documentação comprobatória das despesas referentes a transferências/pagamentos, num total de R\$ 127.420,91, conforme Tabela 25, na prestação de Contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, por meio da conta corrente 29.600-7, Agência 2947-5, do Banco do Bradesco S/A, utilizada para receber e efetuar o pagamento das despesas do contrato de gestão, demonstrando, assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente Eficiência. (**Item 3.5.4.6.4**).

181. **O requerente** afirma que não existe qualquer irregularidade, enfatizando que devido ao elevado número de documentos, por vezes, podem ocorrer extravios a justificar a juntada e análise pretendida, para a efetiva apuração da verdade material, princípio norteador que qualquer procedimento ou processo.

182. Segue esclarecendo que o item 14 da tabela 25, no valor de R\$ 9.103,45 (nove mil, cento e três reais e quarenta e cinco centavos), é referente a estorno resultante de pagamento equivocado, conforme se observa do extrato da conta corrente.

183. Expõe também por meio de extratos bancários, que o estorno de pagamento se faz presente no item 06 da tabela 25, no valor de R\$ 1.293,74, (hum mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos) e no item 12 da tabela 34, no valor de R\$ 8.571,40 (oito mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta centavos), resultante de equívocos de pagamento.

184. Explica ter havido também estorno de pagamento quanto ao item 3 da tabela 42, no valor de R\$ 48.910,87 (quarenta e oito mil, novecentos e dez reais e oitenta e sete centavos).

185. **A equipe técnica**, ao analisar o recurso, explana que os itens 2, 3, 6 e 14 da Tabela 25 do relatório técnico se referem a ausência de documentação comprobatória das despesas referentes a transferências/pagamentos, num total de R\$ 21.397,19 (vinte e



um mil, trezentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), correspondentes à prestação de contas de recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, por meio da conta corrente 29.600-7, Agência 2947-5 do Banco Bradesco S/A, utilizada para receber e efetuar pagamentos das despesas do contrato de gestão, nos termos descritos abaixo:

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL				
Item	Mês de prestação de Contas	Valor	Data da saída do extrato bancário	Credor
2	jan/12	6.000,00	26/01/12	Donizete Alves de Almeida ME (Ausência da apresentação da nota fiscal que comprova a efetiva prestação dos serviços)
3	jan/12	5.000,00	30/12/99	Roberto de Aguiar Silvestre
6	jul/12	1.293,75	02/07/12	Não identificado (ausência da apresentação de documentos comprobatórios da despesa)
14	jul/12	9.103,45	26/07/12	Shifti Tecnologia e Serviço (ausência da apresentação de documentos comprobatórios da despesa)
Total		21.397,20		

Fonte: Tabela 25 do Relatório técnico de defesa das contas anuais às fls. 20865 dos autos.

186. Com referência aos itens 6 e 14 desta tabela, observa que o Doc. 2, citado na alegação do recorrente, encontra-se às fls. 023102 a 023105 do Volume 58 dos autos do Processo nº 12631-7/2012 e se refere aos extratos bancários correspondentes à movimentação do Instituto Pernambucano de Assistência dos dias 17/10/12, 26/07/12 e 02/07/12 da conta corrente 29.600-7 – Agência 2947-5.

187. Ao se fazer a nova análise dos citados extratos dos dias 02 e 26/07/2012 constata que os lançamentos efetuados em débito, respectivamente, nos valores de R\$ 1.293,74 (hum mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos) e R\$ 9.103,45 (nove mil, cento e três reais e quarenta e cinco centavos) foram estornados no mesmo dia e de igual valor por meio dos lançamentos em créditos, confirmando o alegado de que esses valores foram estornados por pagamento indevido (fls. 023103 a 023104 dos autos) .

188. Portanto, em análise recursal, entende que encontram-se sanados os itens 6 e 14 da Tabela 25 do relatório técnico da defesa – item 1.2 do relatório técnico de



defesa, pois visualiza-se que o pagamento não se efetivou e não há o que se falar em comprovação das despesas.

189. Ressalta que o recorrente não efetuou a comprovação das despesas referentes a transferências/pagamentos no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 26/01/2012, para Donizete Alves de Almeida ME, conforme item 2 da tabela 25, e tampouco justificou a sua ausência. Dessa forma, entende que a irregularidade permanece quanto a este item.

190. Já quanto ao item 3 da tabela, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), afirma que o recorrente não apresenta justificativa suficiente para regularizá-lo.

191. Desta forma, conclui que **permanecem** irregulares os itens 2 e 3 da tabela 25, nos valores individuais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando R\$ 11.000,00 (onze mil reais), ou seja, a equipe técnica mantém as irregularidades dos subitens 1.2, 1.3 e 8.32.

192. Pois bem. Segundo as tabelas 25 (itens 2, 6 e 14) e 34 (itens 5, 6, 7, 8, 10 e 12) do relatório técnico de defesa, os documentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para comprovar a legalidade dos gastos referentes a esses itens, gerando as irregularidades 1.2 e 1.3.

193. Por meio de documentos acostados ao autos na interposição do recurso, ficou demonstrado que os valores constantes dos itens 6 e 14 da tabela 25 e do item 12 da tabela 34 devem ser sanados, uma vez que o recorrente demonstrou documentalmente ter havido o estorno dos respectivos pagamentos.

194. Ao analisar o processo, verifica-se que **não há que se falar em irregularidade quanto ao pagamento mencionado no item 3 da tabela 25**, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à empresa Roberto de Aguiar Silvestre, visto que este já havia sido devidamente comprovado, conforme consta no próprio relatório técnico de defesa, por meio da NF 21 (fls. 18, doc. Digital 284617/2013).

195. Assim sendo, conclui-se que o recorrente não demonstrou a legalidade dos pagamentos referentes ao item 2 da tabela 25 e aos itens 5, 6, 7, 8, 10 da tabela 34.

196. Assim, **o Ministério Público de Contas** concorda parcialmente com a



equipe técnica e opina por **manter a irregularidade 1.2** com relação ao item 2 da tabela 25 do relatório técnico de defesa, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

197. Quanto a irregularidade 1.3, verifica-se que o recorrente manifestou-se apenas com relação ao item 12 da tabela 34 do relatório técnico de defesa, demonstrando ter havido o estorno de pagamento, no valor de R\$ 8.571,40 (oito mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta centavos).

198. Ademais, constata-se que o Conselheiro Relator das Contas de Gestão se posicionou no sentido de também considerar irregulares os pagamentos descritos nos itens 1, 2 e 3 da tabela 34, neste termos:

Novamente discordo da equipe técnica. No item 1, consta o pagamento para a WBR Locadora de Veículos Ltda – ME, no valor de R\$ 6.000,00; no item 2, consta o pagamento para a empresa Taruman Viagens e Turismo Ltda, no valor de R\$ 404,80; no item 3, o pagamento a Antonio Vieira da Silva, no valor de R\$ 4.740,00, os quais somam o total de R\$ 11.144,80.

199. Por essa razão, o Acórdão recorrido determina à atual gestão do Fundo Estadual de Saúde para descontar, no prazo de 90 dias, o valor de R\$ 62.476,27 (sessenta e dois mil quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), correspondente ao apontamento 1.3, dos valores a serem repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - Ipas, e não R\$ 51.331,47 (cinquenta e um mil trezentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), como havia apontado a Equipe Técnica.

200. Logo, entende-se que deve ser **mantida a irregularidade 1.3** no que se refere aos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10 da tabela 34 do relatório técnico de defesa, os quais não foram impugnados pelo recorrente.

201. Outrossim, com relação a irregularidade 8.32, que trata da não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999), constata-se que **o recorrente** não se manifestou especificamente quanto a esse apontamento.



202. Pelo exposto, não resta outra alternativa ao **Ministério Público de Contas** a não ser a **manutenção da irregularidade 8.32**.

203. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas manifesta pelo parcial provimento do recurso ordinário** com relação a essas irregularidades, entendendo que:

a) a **irregularidade 1.2 deve ser mantida quanto ao item 2, no valor de R\$ 6.000,00;**

b) a **irregularidade 1.3 deve ser mantida quanto aos itens 1 (R\$ 6.000,00), 2 (R\$ 404,80), 3 (R\$ 4.740,00), 5 (R\$ 11.274,48), 6 (R\$ 4.557,00), 7 (R\$ 5.227,07), 8 (R\$ 17.427,12) e 10 (R\$ 4.274,40);**

c) a **irregularidade 8.32 deve ser mantida**, tendo em vista a ausência de documentos que afastem o achado.

7 - HB 12. Contrato_Grave_12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

7.5. Inexecução do item 2.1.37 do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, que determina a implantação e o pleno funcionamento, de no mínimo, da Comissão de Prontuários Médicos; Comissão de Verificação de Óbitos; Comissão de Ética Médica e Comissão de Controle de Infecção Hospitalar - **item 3.5.3.1.2.**

7.6. Inexecução do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, que determina à Unidade possuir e manter em pleno funcionamento um Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, que seria responsável pela realização de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito hospitalar, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde - **item 3.5.3.1.3.**

204. **O recorrente** alega que devido a falta de credibilidade da referida unidade hospitalar, descrédito com fornecedores, desmotivação e ameaça de greve dos empregados, além da falta de crédito e recursos financeiros ficou impossível executar os itens do contrato de gestão.

205. **A equipe técnica**, ao analisar o recurso, verificou que as justificativas e dificuldades apresentadas pelo recorrente não são suficientes para ensejar a mudança da decisão, uma vez que os fatos alegados apenas dificultam a execução dos itens contratuais pactuados e não os tornam impossível de serem cumpridos como quer demonstrar o recorrente.



206. Assim, **mantém** as irregularidades dos **subitens 7.5 e 7.6**
207. **O Ministério Público de Contas**, coadunando com o posicionamento da equipe de auditores, opina pela **manutenção da irregularidade**, porquanto o recorrente não acosta aos autos documentos para afastar o achado, apenas afirma ter enfrentado diversas dificuldades para cumprir as obrigações assumidas.
208. O recorrente apresenta razões recursais de forma conjunta para as **irregularidades 7.23, 7.25, 7.26, 7.27, 7.31, 7.32, 7.33, 7.34, 7.35, 8.35, 8.36, 8.37, 8.38, 8.39, 8.40, 8.41, 8.43, 8.44, 8.45, 8.47, 8.53, 8.54, 8.55, 8.57, 8.58, 8.59, 8.60, 13.18, 13.19, 13.20 e 13.21** (doc. autos digitais nº 30090/2015 -1, nº. Doc.: 7733/2015, às fls. 19 a 22), a saber:

7 - HB 12. Contrato_Grave_12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

7.23 Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade na contratação da empresa individual denominada Roberto de Aguiar Silvestre para realização dos serviços de desenvolvimento gerencial, uma vez que o Senhor Roberto de Aguiar Silvestre, de acordo com a Ata da Assembleia Geral Ordinária do IPAS, realizada no dia 05 de janeiro de 2012, foi admitido na condição de sócio contribuinte do IPAS, sendo constituído como seu Diretor Financeiro, conforme Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande - **Item 3.5.4.6.7.1.**

7.25 Afronta ao Princípio da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação do Instituto Alcides D'Andrade Lima, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande - **Item 3.5.4.6.7.3.**

7.26 Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa DNMV S/A, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande - **Item 3.5.4.6.7.4.**

7.27 Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa One Way Express Ltda. – EPP, conforme o Relatório nº 45/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis. (Item **3.5.4.7.6.1**)

7.31 Ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade - **Item 3.5.4.6.7.1.**

7.32 Ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Trupe Marketing Direto Ltda., assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de marketing direto, comunicação visual, criação de logomarca, diagramação dos formulários internos e externos, desenvolvimento, atualização e manutenção do site institucional. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade - **Item 3.5.4.6.7.2.**

7.33 Ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D'Andrade Lima para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de



gerenciamento e gestão de multi projetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade - **Item 3.5.4.6.7.3.**

7.34 Ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV S/A para realização dos serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade - **Item 3.5.4.6.7.4.**

7.35 Ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa One Way Express Ltda. - EPP para realização dos serviços de implantação de planejamento, avaliação, supervisão e auditoria. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade - **Item 3.5.4.7.6.1.**

8. HB 13. Contrato_Grave_13. Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

8.35 Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 20, 21 e 28 da empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação, as quais resultam, conforme a Tabela 28, no montante pago de R\$ 21.500,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. **(Item 3.5.4.6.7.1).**

8.36 Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços em desenvolvimento gerencial. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. **(item 3.5.4.6.7.1).**

8.37 Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade na contratação da empresa individual denominada Roberto de Aguiar Silvestre para realização de serviços de desenvolvimento gerencial, uma vez que o Senhor Roberto de Aguiar Silvestre, de acordo com a Ata da Assembleia Geral Ordinário do IPAS, realizada no dia 05 de janeiro de 2012, foi admitido na condição de sócio contribuinte do IPAS, sendo constituído como seu Diretor Financeiro, conforme Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. **(Item 3.5.4.6.7.1).**

8.38 Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 345 e 353 da empresa Trupe Marketing Direto Ltda., as quais resultam, conforme Tabela 29, no montante pago de R\$ 32.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande - **item 3.5.4.6.7.2.**

8.39 Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Trupe Marketing Direto Ltda., assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de marketing direto, comunicação visual, criação de logomarca, diagramação dos formulários internos e externos, desenvolvimento, atualização e manutenção do site institucional. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade - **item 3.5.4.6.7.2.**

8.40 Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 33608 e 33745 do Instituto Alcides D Andrade Lima - IAAL, as quais resultam, conforme a Tabela 30, no montante pago de R\$ 253.860,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. **(Item 3.5.4.6.7.3).**

8.41 Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D Andrade Lima, assim como, não foi constatada a apropriada



justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multiprojetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. **(Item 3.5.4.6.7.3).**

8.43 Afronta ao Princípio da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação do Instituto Alcides D'Andrade Lima, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. **(Item 3.5.4.6.7.3).**

8.44 Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa DNMV S/A, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. **(Item 3.5.4.6.7.4).**

8.45 Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através da nota fiscal nº 2047, 2258 e 2279 da empresa DNMV S/A, as quais resultam, conforme as Tabelas 31 e 32, no montante pago de R\$130.414,64, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. **(Item 3.5.4.6.7.4).**

8.47 Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV S/A, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação e manutenção d Sistema de Gestão Hospitalar. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. **(Item 3.5.4.6.7.4).**

8.53 Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 329, 25, 43, 50, 83 e 99 da empresa One Way Express Ltda. - EPP, as quais resultam, conforme a Tabela 38, no montante pago de R\$60.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis. **(Item 3.5.4.7.6.1).**

8.54 Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa One Way Express Ltda. - EPP, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação de planejamento, avaliação, supervisão e auditoria. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. **(Item 3.5.4.7.6.1).**

8.55 Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa One Way Express Ltda. - EPP, conforme o Relatório nº 45/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis. **(Item 3.5.4.7.6.1).**

8.57 Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 33609, 33743, 34021, 37167, 34459, 34764, 34922 e 35088 do Instituto Alcides de Andrade Lima - IAAL, as quais resultam, conforme a Tabela 39, no montante pago de R\$472.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis. **(Item 3.5.4.7.6.2).**

8.58 Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D' Andrade Lima, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multiprojetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. **(Item 3.5.4.7.6.2).**

8.59 Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 2000 e 2189 da empresa DNMV S/A, as quais resultam, conforme a Tabela 40, no montante pago de



R\$223.961,40, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis. **(Item 3.5.4.7.6.3)**

8.60 Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV S/A, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. **(Item 3.5.4.7.6.3)**

13. Irregularidades não classificadas na Resolução Normativa TCE-MT 17/2010.

13.18 Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa Roberto de Aguiar Silvestre na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. **(Item 3.5.4.6.7.1).**

13.19 Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa Trupe Marketing Direto Ltda. na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. **(Item 3.5.4.6.7.2).**

13.20 Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos ao Instituto Alcides D Andrade Lima na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. **(Item 3.5.4.6.7.3).**

13.21 Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa DNMV S/A na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. **(Item 3.5.4.6.7.4).**

209. No que se refere a contratação da **empresa Roberto de Aguiar Silvestre**, o recorrente afirma que esta se deu em momento bem anterior à admissão do Sr. Roberto de Aguiar Silvestre como sócio contribuinte do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde e como Diretor Financeiro.

210. Acrescenta que, na condição de Diretor Financeiro, o Sr. Roberto de Aguiar Silvestre não percebe remuneração ou benefício de qualquer espécie, explicando que a contratação da empresa Roberto Aguiar Silvestre obedeceu aos exatos critérios previstos no Regulamento para Contratação de Obras, Serviços, Compra e Alienações do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.



211. Frisa que todos os atos praticados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde visam e sempre visaram, a eficiência e economicidade em proveito do Estado, e que a empresa Roberto de Aguiar Silvestre é dotada de notória capacidade técnica, tendo executado os serviços contratados com perfeição.

212. No que pertine as contratações do **Instituto Alcides D'Andrade Lima** e da **DNMV S/A**, defende, em resumo, que estas não decorreram apenas de mera liberalidade do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, mas sim de obrigações assumidas quando da elaboração da proposta para assunção da gestão das unidades de saúde deste Estado de Mato Grosso.

213. Desse modo, refuta os apontamentos apurados pela equipe técnica no que tange essas contratações.

214. Alega que, quanto a contratação da **empresa One Way Express Ltda. - EPP**, o Relatório dos auditores foi falho ao apontar incompatibilidade nas atividades elencadas no objeto social da empresa contratada com os serviços executados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde.

215. Acrescenta que também houve equívoco da equipe técnica ao apontar a não observância dos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa, ao argumento de que teria interferido na contratação o fato de o Sr. Edilson Mendes ser casado com a Sra. Maria de Fátima Machado Mendes.

216. Explica que o Sr. Edilson Mendes, foi empossado no cargo de Diretor de Logística do Instituto Contratante pela Ata de Assembleia Geral Ordinária do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, realizada em 05 de janeiro de 2012, enquanto que, a contratação e início da execução dos serviços se deu 04 de setembro de 2011, ou seja, em data bem anterior.

217. Argumenta, ainda, que a contratação da empresa, One Way Express Ltda. - EPP obedeceu aos exatos critérios previstos no Regulamento para Contratação de Obras, Serviços, Compra e Alienações do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde (aprovado pela Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso e publicado no Diário Oficial do Estado).



218. Pelo exposto, defende que na contratação da One Way Express Ltda. - EPP não se materializou o denunciado.

219. Com relação à contratação da empresa **Trupe Marketing Direto Ltda**, dispõe que esta se deu conforme previsto no Regulamento para Contratação de Obras, Serviços, Compra e Alienações do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, cujos serviços foram realizados conforme demonstrado no relatório de atividades que acompanharam as respectivas notas fiscais, tudo em anexo.

220. Assevera que os mesmos argumentos acima esboçados servem para as demais contratações, afirmando que todas foram realizadas com lisura, buscando empresas de notória capacidade técnica para a execução dos serviços contratados, e obedecendo sempre os critérios previstos no Regulamento para Contratação de Obras Serviços, Compra e Alienações do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde.

221. Diante de todos estes argumentos, solicita que a decisão seja reformada.

222. **A equipe técnica** observou que, das alegações apresentadas quanto as irregularidades nos subitens 7.23, 7.25, 7.26, 7.27, 7.31, 7.32, 7.33, 7.34, 7.35, 8.35, 8.36, 8.37, 8.38, 8.39, 8.40, 8.41, 8.43, 8.44, 8.45, 8.47, 8.53, 8.54, 8.55, 8.57, 8.58, 8.59, 8.60, 13.18, 13.19, 13.20 e 13.21, os recorrentes reprisam os mesmos argumentos trazidos em sede de Defesa, opinando por esse motivo pela **manutenção dos apontamentos**.

223. Quanto à contratação da **empresa Roberto de Aguiar Silvestre**, percebe-se que, mesmo sendo posterior a data de assinatura do contrato de prestação de serviços, a partir do momento em que houve o ingresso do Sr. Roberto de Aguiar Silvestre na condição de sócio contribuinte do IPAS e Diretor Financeiro, a relação de prestação de serviços ficou prejudicada, visto a existência de serviços de auditoria, sobre os quais o terceiro contratado deve possuir total independência, não podendo participar da condição societária da empresa contratante.

224. Ademais, o recorrente não apresentou documentos capazes de demonstrar os motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços em desenvolvimento gerencial pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando os Princípios da Publicidade e da Economicidade.



225. No que se refere a contratação do **Instituto Alcides D'Andrade Lima** e da empresa **DNMV S/A**, é importante destacar que a informação contida nas propostas apresentadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde não condicionam a contratação das aludidas empresas.

226. Outrossim, a fim de que os recursos públicos sejam geridos de forma eficiente e a fim de que haja efetividade no controle dos gastos, as contratações públicas devem ser realizadas com ampla pesquisa de mercado, o que não ocorreu no caso em comento.

227. Com relação a contratação da empresa **One Way Express Ltda. – EPP**, constata-se que as alegações do recorrente também não merecem guarida.

228. Isso porque, conforme exposto pelos auditores, mesmo inexistindo remuneração pela função de Diretor de Logística, o poder de decisão e/ou influência dos vínculos citados no relatório preliminar de auditoria caracterizam a existência de prejuízos em relação à manutenção dos serviços descritos no contrato de prestação de serviços com a empresa One Way Express Ltda. – EPP, em especial aos serviços de auditoria e fiscalização, no exercício de 2012, restando consubstanciada a afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade.

229. Além disso, o recorrente não apresentou documentos a fim de demonstrar os parâmetros utilizados para atestar que os valores pactuados estão de acordo com os valores de mercado.

230. No que concerne a contratação da empresa **Trupe Marketing Direto Ltda**, o recorrente não conseguiu demonstrar os motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado, estando ausente, ainda, a comprovação de que os serviços foram contratados de acordo com o valor de mercado.

231. Pelo exposto, diante da ausência de elementos novos capazes de afastar as irregularidades que motivaram a aplicação de penalidades ao recorrente, o **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da equipe técnica e opina pela **manutenção dos achados**.

7.29. Ausência da realização de balizamento de preços para justificar o valor contratado das despesas



elencadas na Tabela 27 do Relatório de defesa, do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, em cumprimento ao disposto no art.5º do Regulamento de Compras, executando, na gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, o montante de R\$ 20.601,66 sem a referida cotação - **Item 3.5.4.6.6.**

7.30. Ausência da realização de balizamento de preços para justificar o valor contratado das despesas elencadas na Tabela 37 (Relatório de defesa) do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, em cumprimento ao disposto no art.5º do Regulamento de Compras, executando, na gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, o montante de R\$ 20.940,90 sem a referida cotação - **Item 3.5.4.7.5.**

232. **O recorrente**, buscando superar esses apontamentos, junta, por meio de mídia digital, documentação para comprovar as despesas realizadas, nos moldes das disposições constantes do Regulamento para Contratação de Obras, Serviços, Compra e Alienações do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, devidamente aprovado pela Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso e publicado no Diário Oficial deste Estado.

233. **A equipe técnica** não acata as alegações do recorrente, por entender que os fatos trazidos não revelam os motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado, não sendo caracterizado o cumprimento do regulamento de compras.

234. Pontua que pela ausência de apresentação dos critérios utilizados na definição dos valores pactuados, restou pendente a comprovação de que os serviços contratados estejam de acordo com o valor de mercado, com base nos Princípios de Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e especialmente os Princípios da Economicidade e Publicidade.

235. Da análise do processo restou evidente a ocorrência de falhas quanto à estimativa de preços dos serviços contratados. O recorrente não conseguiu demonstrar ter realizado o balizamento de preços dos itens licitados, a fim de obter-se uma contratação mais vantajosa e, ao mesmo tempo, eficaz na sua execução. Isto posto, o **Ministério Público de Contas** corrobora com o posicionamento dos auditores e manifesta pela **manutenção das irregularidades.**

8.29 Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$ 74.026.72. conforme Tabela 22. na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em



observância aos princípios constitucionais, **(Item 3.5.4.6.1)**.

8.48 Ausência de documentos com probatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$122.996.46, conforme Tabela 33. na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis. contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço, identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com a Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis. objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. **(Item 3.5.4.7.1)**.

8.63 Ausência de documentos com probatórios dos gastos com adiantamentos. Diárias. hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$ 122.322.63. conforme Tabela 43. na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano e Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço {identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais - **item 3.5.4.8.3**.

8.67 Ausência de documentos com probatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 38.851.46. conforme Tabela 47. na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. **(Item 3.5.4.9.2)**.

236. No que tange a esses achados, a fim de reformar a decisão contida no Acórdão, **o recorrente** também junta aos autos, por meio de mídia digital, documentação para tentar comprovar a legalidade de cada despesas realizadas, nos termos das disposições constantes do Regulamento para Contratação de Obras, Serviços, Compra e Alienações do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde.

237. **A equipe técnica** entende que o recorrente não trouxe fatos novos que possam elidir a ocorrência das irregularidades dispondo que não merecem prosperar as justificativas apresentadas.

238. Conforme se verifica nos autos, a responsabilidade do recorrente decorreu da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

239. Os documentos juntados não trouxeram fatos novos capazes de afastar as irregularidades que motivaram a aplicação de penalidades, cabendo ao **Ministério Público de Contas** acompanhar o entendimento da equipe técnica e opinar pela



manutenção do acórdão recorrido.

8.33 Ausência de comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 26, no valor de R\$ 28.908,82, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda com os Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Eficiência - **item 2.5.4.6.5**.

8.50 Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 35, no valor de R\$53.972,03, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. **(Item 3.S.4.7.3)**.

8.64 Ausência da comprovação da finalidade pública nas despesas de hospedagens, conforme Tabela 44, no montante de R\$ 14.017,60, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, desacordo com o Princípio da Economicidade – **item 3.5.4.8.4**.

8.68 Ausência da comprovação da finalidade pública nas despesas de hospedagens, conforme Tabela 48, no montante de R\$ 2.391,00, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, em desacordo com o Princípio da Economicidade. **(Item 3.5.4.9.3)**.

240. Para afastar os achados **o recorrente** alega, em síntese, que ao gestor público, é exigido, primordialmente, o cumprimento do princípio da economicidade, pela execução do melhor negócio ao erário público.

241. Dispõe que, no caso presente, buscando uma gestão ágil e eficiente, o Instituto Gestor, procedeu à contratação da Estação Saúde Projetos e Consultoria de Gestão Ltda. e da Salutaris Instituto de Apoio à Pesquisa em Saúde e Ambiente, que disponibilizava profissionais aptos e capazes para a execução do serviço desejados.

242. Salaria que o Estado de Mato Grosso é carente no que se refere a profissionais nessa área, o que justificaria a contratação de pessoas de outros Estados, o que acarretou, por conseguinte, gastos com transportes e habitação.

243. Esclarece que as despesas pagas à Pousada Ipês decorram de evento realizado com o fim de divulgar os novos parâmetros da saúde, com a exposição de indicadores, onde compareceram os mais diversos palestrantes, dentre eles, o Secretário de Saúde deste Estado e outras autoridades convidadas.

244. Afirma que as despesas constantes da tabela 44 são oriundas de deslocamento de diretores, empregados e colaboradores do Instituto Gestor, para execução de tarefa específica, com destinação direta com a gestão das unidades, que



vão desde a aquisição de equipamentos ou conhecimentos até reuniões para definir alinhamentos de procedimentos, tanto a nível de gerência, quanto a nível de diretoria.

245. **A equipe técnica** entende que os recorrentes não conseguiram trazer fatos novos que comprovassem a finalidade pública das despesas apontadas como irregulares em suas alegações recursais.

246. Diante disso, como as alegações recursais são idênticas as apresentadas na defesa e como não foram trazidos quaisquer fatos novos, manifesta-se pela improcedência das alegações.

247. Conforme se verifica nos autos, a responsabilidade do recorrente decorreu da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

248. Os documentos juntados não trouxeram fatos novos capazes de afastar as irregularidades que motivaram a aplicação de penalidades, cabendo ao **Ministério Público de Contas** acompanhar o entendimento da equipe técnica e opinar pela **manutenção** do acórdão recorrido.

10. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

10.24 Ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 001/2011 firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, pelo não cumprimento das metas de internação pactuadas para o período de novembro/2011 a janeiro/2012, totalizando o montante de R\$ 1.125.805,64, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde - **item 3.5.5.1.2.1.**

249. **O recorrente** alega que são precisos os dados contidos no Relatório Impugnado, entretanto, decorrentes de falta de informação prestada pela Secretaria Estadual de Saúde, que procedia aos desconto contratados, e não informava o saldo do repasse, gerando os números e valores apresentados.

250. Dispõe que outro agravante é a diversidade de valores descontados a cada parcela do repasse programado. Assim, ficava o Gestor, sem o exato conhecimento



do valor do saldo a receber.

251. Acrescenta que esta irregularidade seria constatada e sanada, caso a Secretaria Estadual de Saúde, mesmo não informando o valor de cada desconto, procedesse com os regulares repasses nas datas programadas, que detectaria saldo credor nas contas do contrato.

252. Argumenta que devido aos constantes atrasos e por fim a falta do repasse financeiro, esta irregularidade não foi observada, sendo o saldo das contas bancárias, vinculadas ao contrato, absorvido pelas despesas mensais da própria unidade.

253. Assim, defende que estando devedor o Estado nada a que ser devolvido pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, devendo apenas receber o saldo existente, apurado entre o a receber e o recebido, tudo conforme fazem prova as planilhas em anexo.

254. Sustenta, ainda, que equivocou-se o Relatório Impugnado ao pretender a dedução/restituição do importe de R\$ 1.125.805,64, ao argumento de não cumprimento de metas no período de novembro de 2011 a janeiro de 2012.

255. Afirma, em resumo, que na unidade denominada Hospital Metropolitano de Várzea Grande, o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde implantou recursos físicos e de pessoal, com vista a implementar o atendimento nos moldes e quantitativos estabelecidos no contrato.

256. Acrescenta que é o próprio Estado de Mato Grosso, por sua Central de Regulação, quem delimita o número de atendimentos a serem realizados naquela unidade de saúde, não cabendo ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, realizar qualquer procedimento ou atendimento fora dos limites determinados, cabendo a si, tão somente, manter equipe multiprofissional em número suficiente aos atendimentos estimados.

257. Cita diversos exemplos para demonstrar que o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde cumpriu com tudo que lhe foi exigido, tanto por disponibilizar equipe multiprofissional e equipamentos em número suficientes ao atendimento do inicialmente previsto, quanto pela execução de serviços em número bem superior ao vislumbrado no



contrato.

258. Frisa que o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde apenas realiza a gestão do serviço, nada recebendo por serviço executado, até porque, não é este o objetivo contratado.

259. Assim, conclui que resta induidoso que o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde cumpriu integralmente tudo quanto pactuado, não cometendo infração que enseje punição de qualquer espécie, em especial pela devolução de recurso, não recebimento e decorrente de não cumprimento de uma meta contratada, quando por sua vez, não possui qualquer ingerência nos serviços e procedimentos a serem executados nos pacientes a serem atendidos.

260. Ao analisar o recurso, **a equipe técnica** entende que as alegações recursais apresentadas só confirmam a falta do desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 001/2011 firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, pelo não cumprimento das metas de internação pactuadas para o período de novembro/2011 a janeiro/2012, totalizando o montante de R\$ 1.125.805,64, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado.

261. Portanto, como não foram mostrados fatos novos que pudessem elidir a ocorrência da irregularidade, manifesta pelo improvimento do recurso.

262. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o posicionamento dos auditores. Isto porque, conforme já exposto, uma vez descumpridos os requisitos mínimos por parte das organizações sociais torna-se razoável o desconto dos valores, conforme preceitua o Princípio da Razoabilidade.

263. Nesse diapasão, mesmo que o contrato de gestão não obrigue a SES/MT efetuar os descontos imediatamente após a análise dos relatórios de avaliação, não cabe a perpetuação do desconto ao longo do tempo, visto que contraria a própria finalidade do estabelecimento de metas e ainda permite que as organizações sociais gerenciem, até que haja a efetivação do desconto, recursos que não são seus por direito.

264. Assim sendo, diante da ausência de fatos novos capazes de afastar as



irregularidades que motivaram a aplicação de penalidades ao recorrente, **o Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da equipe técnica e opina pela **manutenção da irregularidade.**

10.21 Pagamento a maior do montante de R\$ 734.810,12, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Alta Floresta. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde. **(Item 3.5.5.2.3).**

10.23 Pagamento a maior do montante de R\$ 251.160,00, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Colíder. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde. **(Item 3.5.5.2.5).**

265. Inicialmente, o recorrente explica que a irregularidade 10.21 trata da suposta ocorrência de pagamentos a maior, ao argumento de que em 13 de dezembro de 2012, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, procedeu ao repasse da importância de R\$ 2.142.698,38 (dois milhões, cento e quarenta e dois mil seiscentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos) pela Gestão do Hospital Regional de Alta Floresta enquanto que, deveria ter procedido o repasse de apenas R\$ 1.407.888,26 (um milhão, quatrocentos e sete mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), gerando, via de consequência, uma diferença no importe de R\$ 734.810,12 (setecentos e trinta e quatro mil oitocentos e dez reais e doze centavos), entre o repassado e o que se deveria repassar.

266. Alega que, em 13/12/2012, foi creditado na conta da unidade, o valor de R\$ 2.142.698,38 (dois milhões, cento e quarenta e dois mil seiscentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), que corresponde a R\$ 1.407.888,26 (um milhão, quatrocentos e sete mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos) referente à 7ª parcela; R\$ 175.064,96 (cento e setenta e cinco mil e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos) como parte final (saldo) da 6ª parcela e R\$ 559.745,18 (quinhentos e cinquenta e nove mil setecentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), primeira parte da 8ª parcela do contrato emergencial, conforme memorando encaminhado pela SES-MT detalhando os descontos da folha de servidores (parte que coube a unidade) e os descontos pelo não cumprimento de metas informado no Memorando nº 635/2012/CPCG/SES.



267. Da mesma forma, explica que a irregularidade 10.23 trata acerca da falta de aplicação de glosa sobre a 7ª parcela repassada ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde na gestão do Hospital Regional de Colíder, pelo não cumprimento das metas pactuadas, no valor de R\$ 251.160,00 (duzentos e cinquenta e um mil cento e sessenta reais).

268. Salaria que nem mesmo no FIPLAN constam informações a respeito dos fatos apurados, sublinhando que não foi oportunizado ao Instituto Gestor a apresentação de defesa de qualquer espécie em processo administrativo ou outro procedimento que o substitua, no que se refere ao não cumprimento de metas.

269. Argumenta que as metas só não foram alcançadas dado ao caos reinante em ambas as unidades, e a falta de recursos financeiros para saná-los.

270. Assim, afirma que, oportunamente, quando da instauração do competente processo administrativo, o Instituto Gestor apresentará as razões e o porquê do não alcance das metas pactuadas.

271. Sustenta que todos os recursos financeiros disponibilizados foram depositados e mantidos em conta corrente bancária própria específica, e absorvidos na manutenção dos serviços e da própria unidade hospitalar, conforme faz prova os extratos bancários em anexo.

272. Assim, conclui que resta indubitoso o equívoco do Relatório pela adoção de premissa equivocada, ao dizer de irregularidades praticadas pelo IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, que estariam sujeitas as penalidades sugeridas.

273. **A equipe técnica** pontua, primeiramente, que o Doc. 2 citado na alegação da recorrente consta nos autos digitais nº 30074/2015 - 01, nº doc. 7714/2015 às fls. 104 a 107 referente às alegações recursais do Srº Vander Fernandes, Srº Pedro Henry Neto; Srº Edson Paulino de Oliveira; Srº Mauro Antônio Manjabosco e Srº Wellington Randall Arantes.

274. Destaca que no referido documento foi apresentado o relatório FIP 680, à fl. 106, o qual discrimina os pagamentos efetuados por credor e por meio do qual constatou-se que o desconto de R\$ 734.810,12 (setecentos e trinta e quatro mil



oitocentos e dez reais e doze centavos) foi efetuado apenas no exercício de 2013, em 27/11/2013, na oportunidade do pagamento referente à 9ª parcela do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT/2012, no valor de R\$ 2.328.983,10, esclarecendo que a 9ª parcela refere-se à competência de dezembro de 2012.

275. Sublinha que o Recorrente reconheceu a existência do valor de R\$ 734.810,12 (setecentos e trinta e quatro mil oitocentos e dez reais e doze centavos) a ser descontado no pagamento do Contrato de Gestão nº 005/2012.

276. Expõe que, conforme citado no relatório preliminar de auditoria, a Comissão Permanente de Contratos de Gestão – CPCG encaminhou, em 23 de novembro de 2012, ao Secretário Adjunto Executivo/Ordenador de Despesas, Sr. Edson Paulino de Oliveira, a solicitação de desconto financeiro em uma única parcela, do valor de R\$ 1.067.737,50, a ser realizada na 7ª parcela, correspondente ao mês de outubro de 2012 do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT/2012, reconhecendo assim o direito de desconto pelo não cumprimento de metas nos meses de maio a julho de 2012.

277. Outrossim, pontua que os responsáveis optaram pelo desconto parcial da quantia apurada, não sendo descontado o montante de R\$ 734.810,12, e que, apesar da possibilidade de desconto em parcelas posteriores a 7ª parcela, há de se ressaltar que o contrato de gestão em análise é um contrato emergencial encerrado em 30/11/2012, não havendo a apresentação da comprovação de regularização da situação evidenciada.

278. Logo, entende que, diante da ausência de apresentação de documentos que comprovem a regularização do direito do Fundo Estadual de Saúde descontar a quantia de R\$ 734.810,12, referente ao Contrato de Gestão Emergencial nº 005/SES/MT/2012 encerrado em 30/11/2012, **não há o que prover no presente recurso.**

279. Ademais, apresenta o mesmo posicionamento no que se refere ao item 10.23 que, tendo em vista a ausência de apresentação de documentos que comprovem a regularização do direito do Fundo Estadual de Saúde descontar a quantia de R\$ 251.160,00, referente ao Contrato de Gestão Emergencial nº 004/SES/MT/2012 encerrado em 31/01/2013, **opinando pela manutenção da irregularidade do Subitem 10.23.**

280. **O Ministério Público de Contas** corrobora com o posicionamento dos



auditores, visto que o recorrente não apresentou em sua defesa informações suficientes para comprovar a regularização do direito do Fundo Estadual de Saúde descontar a quantia de R\$ 734.810,12 (setecentos e trinta e quatro mil oitocentos e dez reais e doze centavos), referente ao Contrato de Gestão Emergencial nº 005/SES/MT/2012 encerrado em 30/11/2012, e a quantia de R\$ 251.160,00 (duzentos e cinquenta e um mil cento e sessenta reais), referente ao Contrato de Gestão Emergencial nº 004/SES/MT/2012 encerrado em 31/01/2013, e opina, portanto, pela **manutenção da irregularidade**.

2.2.7. Das razões recursais dos recorrentes Vander Fernandes - Gestor do fundo estadual de Saúde; Pedro Henry Neto - Secretário de Estado de Saúde; Edson Paulino de Oliveira, Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa (1/1 a 31/12/2012) Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde (7/5 a 31/12/2012); Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão; Wellington Randall Arantes, Diretor da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop.

281. Preliminarmente, os **recorrentes** também alegam a impossibilidade de aplicação de sanção em irregularidade não classificada.

282. Ainda argumentam que no acórdão recorrido não existe qualquer demonstração de nexos causal ou liame factual do gestor para os fatos apresentados com a devida individualização de responsabilidade, imprescindível para a efetivação dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa e desta forma evitar em injusta sanção de natureza patrimonial.

283. Da forma como já expôs na análise da mesma questão suscitada pelo Sr. Edmilson Paranhos de Magalhães Filho, o **Ministério Público de Contas** ressaltar que a autorização para que este Tribunal de Contas aplique multas diante dos fatos apurados nestes autos decorre da Constituição Federal, em seu artigo 70, bem como do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT).

284. Ademais, conforme bem consigna a Equipe Técnica, o artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/MT estabeleceu que basta que o ato de gestão seja ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou ainda com grave infração à norma ilegal ou regulamentar de natureza



contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, para ser passível a aplicação da multa, como foi no caso em tela.

285. Deste modo, aos responsáveis cabe se defenderem dos fatos apurados, e não da classificação atribuída a instrução processual, uma vez que a Resolução Normativa nº 17/2010 (posteriormente atualizada pela nº 002/2015) tem a função de meramente padronizar os elementos balizadores para apreciação e julgamento das contas públicas.

286. A suposta ausência de individualização das responsabilidades também não merece acolhida pois, conforme consignou a Equipe Técnica, consta nos autos apontamentos sobre as condutas ou omissões e responsabilidades dos gestores nas irregularidades e seunexo causal com os fatos apurados.

2.2.7.1. Das irregularidades atribuídas ao Recorrente Sr. Vander Fernandes.

3. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 Ausência da efetiva situação emergencial para a realização da contratação através da Dispensa nº 018/2012/SES/MT, fundamentada no art.24, inciso V da Lei nº 8.666/93 (Item 3.3.1.1).

287. O **recorrente** argumenta que a coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de serviço de saúde, especificamente os do grupo A (risco de infecção) e E (perfuro cortantes), de acordo com classificação da Anvisa, consiste em serviço de extrema importância e de alta complexidade, e sua não realização causa uma situação de emergência.

288. Impugna o entendimento da Equipe Técnica que analisou as contas anuais de que não há urgência ou emergência devido ao período de quase 08 meses para a conclusão do processo licitatório, pois afirma que para a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é a essencialidade do serviço que denota o caráter urgência da dispensa de licitação.

289. **A Equipe Técnica** aduz que:

Pois bem, o Recorrente “confunde” especificidade da prestação de serviço com a emergência nessa prestação de serviço.

Ninguém discute da importância da coleta e descarte adequados de material infectante, entretanto, a previsibilidade da prestação desses serviços é imperiosa, ainda mais vindo de Gestor da Secretaria de Estado



de Saúde, pasta que mexe exclusivamente com tal assunto.

E em momento algum o Recorrente trouxe aos autos os motivos que ensejaram a urgência na contratação, se valendo apenas em asseverar que a prestação desse serviço é de extrema importância para a saúde do cidadão.

Justificaria tal contratação de forma emergencial se, v.g., já existisse um contrato com determinada empresa e, em face do rompimento contratual com tal empresa, fosse demandada nova contratação por dispensa, ante a necessidade da continuidade da prestação de tais serviços.

Os fatos trazidos no relatório preliminar de auditoria indicam a existência de uma situação emergencial ocasionada por falhas administrativas, na medida em que, não houve o adequado planejamento e a celeridade nos procedimentos citados, ocasionando a contratação direta mesmo sem a efetiva situação de urgência por imprevisibilidade.

Ex positis, improcede o Recurso do ora Recorrente quanto a este ponto.

290. O **Ministério Público de Contas** verifica que o recorrente apresenta exatamente o mesmo argumento já trazido em sede de defesa, que foi analisado e não foi acolhido durante o julgamento da presente Contas de Gestão.

291. Nota-se que o julgado do TCU trazido pela defesa possibilita a realização de dispensa de licitação para resolução de **uma situação emergencial, mesmo que seja decorrente de falha ou inércia administrativa**. Essa possibilidade visa sanar o problema de forma urgente, seja ele decorrente de uma situação imprevisível ou não, no entanto, não isenta o gestor de ser punido posteriormente pelas falhas que deu causa.

292. Portanto o recorrente não trouxe argumentos que afastem os seguintes termos do voto do Conselheiro Relator (página 18, documento digital nº 113/201):

Conforme se constata do relatório técnico, e não foi rebatido a contento pelo gestor, da abertura da dispensa até a data de assinatura do contrato foram decorridos 7 meses e 18 dias, o que descaracteriza a existência da situação emergencial e ainda evidencia que diante da necessidade, pelo tempo decorrido da contratação, haveria a possibilidade de se realizar um procedimento licitatório nos moldes do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, este é um típico caso do que a doutrina denomina de “emergência fabricada” ou “provocada”, em que a contratação, pela natureza dos serviços não pode sofrer solução de continuidade, pela desídia dos responsáveis em realizar os procedimentos com planejamento prévio adequado, é que tenha levado à situação emergencial.

Verificando o tempo decorrido entre a abertura da dispensa até a data de assinatura do contrato, estou convicto que padece de legalidade plena essa contratação. Me parece mais efetivamente uma situação conscientemente provocada. Ademais, esses resíduos não apareceram somente naquele momento. Isso faz parte do cotidiano da instituição. Então não se pode falar em emergencial.



Dessa forma, entendo ser possível a realização de dispensa de licitação por outras razões, porém não por aquelas trazidas pela defesa.

293. Isto posto, em consonância com a Equipe Técnica, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção da irregularidade e **não provimento do recurso ordinário neste ponto.**

9 IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei 9.504/1997).
9.1 Ausência de prestação de contas final do Convênio 008/2010 com o Consórcio intermunicipal de Saúde Sul do Mato Grosso, referente ao saldo no valor de R\$ 409.919,25, em conformidade com a Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009. (Item 3,6.1).

294. O **recorrente** aduz que o Acórdão ora recorrido considerou como não prestada o pagamento de encargos trabalhistas na ordem de R\$ 409.919,25 (quatrocentos e nove mil novecentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), mesmo com os documentos juntados na defesa, comprovando o recolhimento de tais valores

295. A **Equipe Técnica** considera que:

Laborou mais uma vez em engano o nobre Recorrente, tendo em vista que o que o Egrégio Tribunal de Contas não considerou, por que não ocorreu de fato, foi a efetiva prestação de contas do referido valor ao seu tempo e modo e não o pagamento daquela quantia, pois se assim o fosse, a condenação desta Corte seria pela restituição dos valores.

Pois bem, como demonstrado na análise da defesa, bem como na fundamentação do voto do Conselheiro Relator, a prestação de contas não fora feita de maneira devida, ou seja, ao seu tempo e modo, ensejando assim o descumprimento de norma legal, cabendo assim a aplicação da multa, com espeque no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso II, da Resolução nº 014/2007 (Regimento Interno).

Diante disso, não procede a irrisignação do ora Recorrente.

296. Compulsando os autos, o **Ministério Público de Contas** verifica que novamente o recorrente aduz os mesmos argumentos já trazidos durante a defesa. Na ocasião do julgamento, foi explicitado que a ilegalidade consiste na ausência de prestação de contas, e não nos pagamentos, que já foram devidamente comprovados.

297. Portanto, resta patente a ocorrência da irregularidade, razão pela qual manifesta o *Parquet* de Contas pela opina pela manutenção da irregularidade e **não**



provimento do recurso ordinário neste ponto.

10 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

10.19 Foi constatado o pagamento de despesa lesiva ao patrimônio público, em 2012, no valor de R\$ 1.409.562,01, referente ao aluguel do Hospital das Clínicas de Mato Grosso e seus utensílios, não utilizado e sem expectativa de utilização por um período de 09/ meses em 2012 (março a dezembro). Cabe ao gestor ressarcimento do valor R\$ 680.478,21 referente aos meses pagos pelo FES/MT e ainda da diferença de R\$ 729.083,80, referente aos demais meses de 2012 devidos ao locatário, que ainda constam em restos a pagar não processados do Fundo Estadual de Saúde. (Item 3.2.4).

298. Os recorrentes não concordam com o apontamento destacando ser a errônea a classificação da irregularidade, pois o fato apontado não ofende aos dispositivos legais do art. 15 da LC 101/2000 e art. 4º da Lei 4.320/1996. Que tais normas regulamentam a compatibilidade das despesas da Administração Pública com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

299. Assevera que a despesa contraída para aluguel de imóvel visando a implantação do Hospital das Clínicas não ofendeu as leis orçamentárias, estando em perfeita sintonia com as perspectivas orçamentárias e fiscais da Secretaria de Saúde.

300. Afirma que as normas elencadas pela Equipe de Auditoria não foram violadas, o que impede a condenação dos recorrentes, tendo em vista que todo fato passível de punição deve, antes de tudo, ser antijurídico, ou seja, contrário a determinada regra ou norma.

301. Considerando que o fato não atinge as normas elencadas no relatório técnico, afirma ser impossível a aplicação de multa ou determinação de glosa ao recorrente. Afirma ainda que a decisão que fundamenta a punição deve estar em sintonia com os ditames legais, procedendo a subsunção do fato à norma, atribuindo para cada conduta a respectiva violação legal.

302. Diante disso, assevera que a condenação fundamentou-se em normas jurídicas inaplicáveis ao caso concreto, eivando de vício a decisão proferida, sobretudo pela evidente violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

303. Afirma que o fato da real situação da implantação do Hospital de Transplantes de Mato Grosso, foi ignorado pelo Conselheiro Relator.



304. Narra que no ano de 2011, em visita do Secretário de Atenção a Saúde do Ministério da Saúde, senhor Helvécio Magalhães, fora prometido o aporte de recursos financeiros federais para instalação e custeio de Unidade Hospitalar de alta complexidade e transplantes em Cuiabá-MT, sob o modelo de Organização Social.

305. Aduz que a única exigência do Ministério da Saúde era a disponibilização de uma unidade pela Secretaria de Saúde, alugada ou própria, e que, após avaliação realizada pela Secretaria de Infraestrutura, a melhor opção disponível foi o aluguel do antigo Hospital das Clínicas.

306. Diante disso, afirma que a Secretaria de Saúde de Mato Grosso iniciou o levantamento das unidades hospitalares, encontrando na citada locação a melhor opção para o funcionamento do futuro Hospital.

307. Aduz que visando efetivar o convênio na maior brevidade possível, foi firmado o contrato de aluguel, para então elaborar projeto de reforma e dar início ao procedimento para abertura da unidade nos termos exigidos pelo Ministério da Saúde, sendo os recursos foram garantidos pelo Ministro Federal, conforme notícias jornalísticas amplamente veiculadas à época.

308. No entanto, os recursos federais prometidos e necessários para a implantação do Hospital de Transplantes nunca foram repassados à Secretaria de Saúde de Mato Grosso. Registra que a iniciativa partiu do Governo Federal, e, por motivos desconhecidos não deu prosseguimento ao plano.

309. Ressalta que a Secretaria de Saúde "foi surpreendida pelo não cumprimento do pactuado com o Governo Federal". No entanto, sustenta que o Secretário empreendeu todos os esforços para cumprir o exigido pelo Secretário do Ministério da Saúde, entretanto, a contrapartida federal nunca veio, frustrando as expectativas da sociedade matogrossense.

310. Afirma que a SES/MT, na esperança de receber os repasses pactuados, ainda conseguiu a suspensão do contrato de locação por vários meses, sendo que ao final do exercício de 2012, tendo-se esgotado todas as expectativas, rescindiu unilateralmente o contrato de aluguel.



311. Assevera que a falta de repasses financeiros do Governo Federal foi o grande responsável pela não implantação da Unidade Hospitalar. Nesta senda, frisa que devido as circunstâncias é praticamente impossível fazer prova de fato negativo, ou seja, provar o não repasse dos recursos financeiros.

312. Aduz que as notícias veiculadas são claras e demonstram a iniciativa da Secretaria de Saúde em resolver o impasse e do cumprimento das contrapartidas exigidas. Ao passo que também rechaça a alegação de afronta as leis orçamentárias, porquanto os recursos a serem destinados ao Hospital de Transplantes seriam oriundos do Governo Federal.

313. Neste prisma, corroborando a perfeita legalidade e publicidade de todos os atos referente à tentativa de instalação de pioneiro Hospital de Transplantes em Mato Grosso, os Recorrentes alegam ser possível o acesso a todos os atos por intermédio do link <http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=2681>.

314. Desta feita, busca demonstrar a ausência de responsabilidade do ex-secretário Vander Fernandes, devendo a impropriedade ser considerada afastada, especialmente a determinação de restituição pessoal do valor de R\$ 1.409.562,01 (um milhão, quatrocentos e nove mil quinhentos e sessenta e dois reais e um centavo), já que a despesa foi realizada ante o compromisso do Governo Federal em efetuar as repasses.

315. A **Equipe Técnica** verifica que “os recorrentes não apresentam nenhum argumento ou documento novo além dos já apresentados na fase de defesa processual e tão pouco traz novas provas que possam tirar o caráter lesivo das despesas apontadas”.

316. No que concerne classificação supostamente errônea apontada pelo responsável, o **Ministério Público de Contas** entende que o gestor se defende dos fatos que lhe são imputados, e não da classificação da irregularidade que, repita-se, é usada por esta Corte de Contas apenas como forma de padronizar os elementos balizadores para apreciação e julgamento das contas públicas.

317. Ademais, o embasamento jurídico apresentado no corpo da irregularidade se apresentou de forma genérica e exemplificativa, não limitando o alcance do próprio texto da irregularidade. Dessa forma, irregularidade JB 01 não se refere apenas a incompatibilidade com as leis orçamentárias, mas também que a despesa não cumpriu



seu objetivo e finalidade, causando um dano para administração pública, e ainda, está incompatível com os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência.

318. Quanto à irregularidade em si, verifica-se que o recorrente não apresenta nenhum documento ou termo firmado entre o Estado de Mato Grosso e o Governo Federal que comprove o convênio alegado. As notícias veiculadas pela imprensa nada comprovam, pois não raro limitam-se a reproduzir notícias divulgadas pelos próprios setores de comunicação do poder público.

319. Ou seja, o recorrente alega que firmou contrato de aluguel de grande monta com base apenas na promessa de repasses de agentes federais, o que demonstra irresponsabilidade no uso do dinheiro público, conforme consignou o relator das Contas de Gestão em seu voto:

Ora, no serviço público ou mesmo na atividade privada, a certeza de um fato, para nortear a tomada de decisões concretas e palpáveis, somente se tem após a assinatura de documento próprio. Não entendo como podem gestores que estão à frente de uma secretaria das mais sensíveis, tomar decisões desse porte sem o mínimo de certeza e segurança quanto às consequências.

O bom gestor, nesse caso, teria firmado em primeiro lugar um termo de compromisso com o proprietário da unidade locada, estabelecendo as condições das negociações em andamento com o Ministério da Saúde, com todos os esclarecimentos possíveis, de forma tal que, ficando frustrado o convênio citado, não se faria a locação. Isso seria o mínimo.

Porém, vejo que foi um ato sem qualquer pudor com o recurso público, de uma ingenuidade que não cabe na personalidade de um bom gestor público. A simples promessa de implantação de um hospital de transplantes por uma autoridade do governo federal, não justifica o gasto de locação antecipada, sem antes de fazer um convênio e planejar os repasses financeiros, com um mínimo de segurança na operação.

320. Ante o exposto, manifesta o Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade e **não provimento do recurso ordinário neste ponto.**

13. Irregularidades não classificadas na Resolução Normativa TCE-MT 17/2010.

13.3. Ausência de repasse dos recursos pactuados entre o FES e os municípios em sua totalidade, referente aos Programas Diabete Millitus – Insumos Complementares, Programa de Incentivo a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, Financiamento da Média e Alta Complexidade, Programa de Apoio e Implementação dos Consórcios Intermunicipais de Saúde - PAICI, Programa de Apoio à Saúde Comunitária de Assentados Rurais - PASCAR, Programa de Apoio à Saúde Familiar e Comunitária - PASFC e Programa de Saúde Bucal, regulamentados pela Portaria nº 112/2008/GBSES, prejudicando o desenvolvimento das ações de saúde nos municípios com consequências para todo o Estado. (Item 3.10.1)



13.14. ausência de critérios igualitários para execução de repasses dos recursos pactuados entre o FES e os municípios relacionados na amostragem, referente aos Programas Diabete MiElitus - Insumos Complementares, Programa de Incentivo a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, Financiamento da Média e Alta Complexidade, Programa de Apoio e Implementação dos Consórcios intermunicipais de Saúde - PAICi, Programa de Apoio à Saúde Comunitária de Assentados Rurais - PASCAR, Programa de Apoio à Saúde Familiar e Comunitária - PASFC e Programa de Saúde Bucal, regulamentados pela Portaria nº112/2008/GBSES, prejudicando assim o desenvolvimento das ações de saúde w de cada programa nos municípios com consequências para todo o Estado. (Item 3.10.2)

321. O **recorrente** alega que tratam-se de transferências voluntárias de recursos financeiros, ou seja, não são obrigatórias, tratando-se de atos discricionários do gestor público em gerir recursos com base em sua liberdade gerencial, não estando vinculado a determinada norma ou obrigatoriedade.

322. Diante disso, o Gestor transfere os recursos na medida e na forma que acha que alcançará o objetivo máximo que é fornecer o serviço de saúde para o cidadão. Nesse diapasão, não há que se falar em ausência de critérios igualitários para a execução de repasses.

323. Afirma que a assinatura no termo de compromisso não poderia nunca inviabilizar o repasse de verbas para os municípios, ainda mais de municípios como Cuiabá, Várzea Grande, Sinop e Sorriso, que juntas, respondem por 1.031.449,00 (um milhão, trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove) habitantes, ou seja, quase um terço da população do Estado de Mato Grosso.

324. Assevera que seria uma irresponsabilidade não efetuar os repasses da saúde para tais municípios, afetando diretamente a população, apenas pela ausência de assinatura em um Termo de Compromisso que, de regra, foi criado via portaria, logo não tem força Lei para vincular o gestor público.

325. A **equipe técnica** salienta que o recorrente repete os mesmos argumentos já trazidos na defesa.

326. Reforça o entendimento deste Tribunal de Contas no sentido de que, embora voluntários, os repasses Fundo a Fundo uma vez previstos tornam-se obrigatórios, não cabendo que seu pagamento seja de discricionariedade do gestor, passando a ser obrigatório seu repasse a fim de não comprometer o planejamento dos demais entes descentralizados.



327. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento da Equipe Técnica pelo improvimento do recurso neste ponto, tendo em vista que, acerca dos recursos voluntários, a discricionariedade do gestor reside na escolha em firmar ou não o convênio, como fazer as respectivas transferências e quais as condições necessárias para que os municípios sejam recebam os repasses.

328. Estabelecidas essas questões por meio de ato normativo, surge para o gestão estadual a obrigação de repassar os recursos pactuados, da mesma forma que os municípios convenientes devem cumprir o termo de compromisso.

329. Portanto, o gestor não apresenta justificativa válida para explicar por que, nas transferências efetuadas no exercício de 2012, o Fundo Estadual de Saúde deixou de repassar aos municípios, de modo geral, 45,56% dos recursos autorizados por meio de Portarias e outros documentos, bem como o fato de ter priorizado repasses à determinados municípios que ainda não tinham aderido aos respectivos convênios, prejudicando o desenvolvimento das ações de saúde com consequências para todo o Estado.

330. Ante o exposto, manifesta o *Parquet* de Contas pelo **não provimento** do recurso ordinário interposto no que concerne a esta irregularidade.

13.15. Ausência de planejamento financeiro e atuação efetiva da Secretaria de Saúde no sentido de evitar a inexecução do item 3 do Anexo I do contrato de Gestão 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop; (Item 3.5.3.3.).

331. O **Recorrente** alega primeiramente que em momento algum a Equipe Técnica fez qualquer indicativo de ausência de planejamento financeiro no corpo do item 3.5.3.3 do relatório técnico preliminar.

332. Acerca do mérito, ressalta a existência da CPCG - Comissão Permanente de Contratos de Gestão, responsável por acompanhar diariamente a evolução das unidades, cumprimento de metas e também das dificuldades apresentadas, cujo trabalho vem sendo realizado corretamente.

333. Em relação ao não envio de recursos acordados, ressalta que toda a transferência de recursos entre Estado e organização social passam por uma rodada de



negociações e ajustes, como por exemplo, as deduções de RH, descumprimento de metas ou a implantação de um novo serviço. Todos estes fatos acabam por diminuir ou elevar o valor dos repasses.

334. Porém, no ano de 2012, é público e notório o arroxo fiscal do Estado de Mato Grosso, que culminou com a recentíssima decisão judicial da lavra da Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro ordenando o Estado de Mato Grosso a remanejar 4,5 milhões de reais da reserva de contingência para o Fundo Estadual de Saúde, conforme matéria jornalística em anexo.

335. A **Equipe Técnica** verifica que mais uma vez as razões recursais são idênticos aos apresentados na defesa e como não foram trazidos quaisquer fatos novos, opina pela improcedência do recurso neste ponto.

336. O **Ministério Público de Contas** verifica que a alegação de que a irregularidade não consta na redação do item 3.5.3.3 do relatório técnico preliminar se mostra equivocada, conforme já demonstrou a Equipe Técnica. De fato, a unidade instrutiva apontou no item 3, do Anexo I, do relatório preliminar que, de acordo com o responsável pela OS, a Unidade de Terapia Intensiva não havia sido instalada devido à ausência do repasse dos valores referentes a investimento para o Hospital Regional de Sinop.

337. Além disso, mesmo se houvesse algum erro na remissão à análise da auditoria, não houve prejuízo ao contraditório e a ampla defesa capaz de anular ou modificar o acórdão recorrido.

338. Ademais, conforme já apontado na instrução, o argumento de arroxo fiscal não afasta a irregularidade, pois o contrato foi firmado no exercício de 2012, quando já era de conhecimento do gestor a piora da situação financeira do estado.

339. Portanto a defesa do recorrente só confirma a irregularidade, pois expõe a fragilidade do controle e do planejamento financeiro da Secretaria de Saúde, que contrata sem nenhuma garantia de que terá recursos financeiros para honrar com o que foi pactuado, gerando prejuízos ao erário, à organização social contratada e, principalmente, à população.



340. Isto posto, o **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento técnica e manifesta pela manutenção da irregularidade e **não provimento do recurso ordinário neste ponto.**

13.18. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa Roberto de Aguiar Silvestre na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. (Item 3.5.4.6.7.1)

13.19. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa Trupe Marketing Direto Ltda. na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. (Item 3.5.4.6.7.2).

13.20. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos ao Instituto Alcides D Andrade Lima na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. (Item 3.5.4.6.7.3).

13.21. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa DNMV S/A na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. (Item 3.5.4.6.7.4).

13.22. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 45/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa One Way Express Ltda. - EPP na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. (Item 3.5.4.7.6.1).

13.23. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 45/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos ao Instituto Alcides de Andrade Lima - IAAL na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. (Item 3.5.4.7.6.2).

13.24. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 45/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa DNMV S/A na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. (Item 3.5.4.7.6.3).

341. O **recorrente** ressalta que Relatório nº 41/2012 foi entregue à SES/MT em 13/09/2012 e o Relatório nº 45/2012 teve sua conclusão próxima ao final do mês de setembro e por isso não houve tempo hábil para por em prática todas as recomendações



apontadas pela Auditoria Geral do Estado.

342. Aduz que, levando-se em conta a data de conclusão dos relatórios da AGE/MT, conclui-se que, em 2012, restaram apenas 3 meses para apuração concreta dos fatos. Tal período de tempo é insuficiente para obedecer todas as recomendações feitas pela AGE/MT.

343. Contudo, visando acolher as determinações da AGE/MT, a Secretaria de Estado de Saúde, por meio da CPCG - Comissão Permanente de Contratos de Gestão, emitiu pareceres técnicos acerca das determinações de ambos os relatórios da AGE, destacando o Parecer Técnico nº 02/2013 CPCG/GBSES/SES/MT, anexo à defesa, que materializou a preocupação do ex-gestor para com a lisura no que tange aos contratos de gestão.

344. Em análise da defesa, a **Equipe Técnica** verifica que:

Os Recorrentes reportam-se ao parecer técnico nº 02/2013 da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, em seu anexo ao Recurso, entretanto, este tem como objeto assunto totalmente dispare do caso ora em análise, tendo em vista que os Relatórios de Auditoria nº 41/2012 e 45/2012 da AGE, em especial no item 3 (Relatório 45/2012, fls.4317 a 4338), traz assuntos que não foram trazidos pelo parecer trazido aos autos. No tocante ao relatório de auditoria nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado, no parecer utilizado como justificativa da defesa, não houve qualquer análise sobre as irregularidades constantes no relatório.

Já quanto a alegação do prazo exíguo para a abertura de processo administrativo, através da análise dos relatórios contidos nos autos, percebe-se que o Relatório de Auditoria AGE nº 41/2012 foi protocolado na SES no dia 16/10/2012 (fls. 4236 TCE-MT) e o Relatório de Auditoria AGE nº 45/2012 foi protocolado no dia 08/11/2012 (fls 4307 TCE-MT), ou seja, para a abertura de processo administrativo com o objetivo de apurar os fatos narrados nos relatórios citados, o gestor teve 77 dias (relatório nº 41/2012) e 54 dias (relatório nº 45/2012), tempo suficiente para a adoção dos procedimentos não realizados pelo gestor. Há que ressaltar que o apontamento não refere-se a abertura e conclusão dos processos administrativos em debate, mas apenas a abertura dos mesmos, com o objetivo de apuração de fatos relevantes, procedimento este não realizado pelo responsável e não justificado de maneira aceitável, visto a ausência de análise de todos os fatos por parte da Comissão Permanente de Contratos de Gestão.

345. O **Ministério Público de Contas** verifica que o citado Parecer Técnico nº 02/2013 CPCG/GBSES/SES/MT, da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, analisa a defesa apresentada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde acerca



de despesas indevidas apontadas no Relatório nº 45/2012 da Auditoria Geral do Estado:

PARECER TÉCNICO N. 02/2013 – CPCG/GBSES/SES/MT

Assunto: Processo n.º: 230376/2013 – Análise das justificativas da defesa apresentada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – CEADIS, gerenciadora da Central Estadual de Armazenamento e Distribuição de Insumos de Saúde, atinente a glosa de despesas em desacordo com o Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011 e o seu respectivo ressarcimento aos cofres públicos proposta pela Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso - AGE/MT, inserido na **Recomendação Técnica n.º 045/2012** da lavra da AGE/MT, protocolada na SES/MT em 07/05/2013 protocolo nº 230376/2013.

346. Contudo, tal parecer técnico somente analisa irregularidades nos pagamentos à empresa Super Center Supermercado Ltda., ou seja, trata-se de instauração de procedimento administrativo com objeto diverso daqueles mencionados nos itens 13.18 a 13.24., conforme demonstra trecho abaixo:

A CPCG procedeu de forma detalhada e criteriosa a análise das alegações da defesa e diante do exame efetuado e das condições justificadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde/IAS/CEADIS, este órgão se manifesta nos seguintes termos:

Item 01:

IMPROPRIEDADES DETECTADAS PELA AGE/MT:

Item "1.a": "Efetuado pagamento de R\$ 13.862,95 (treze mil oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), no dia 20/01/2012 ao Super Center Supermercado Ltda – CNPJ nº 10.955.985/0001-62, referente a aquisição de 650 (seiscentos e cinquenta) cestas natalinas, conforme nota fiscal nº 000010623, de 20/12/2011, emitida pela SBSC";

Item "1.b": "Efetuado pagamento de R\$ 349,75 (trezentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), no dia 20/01/2012, ao mesmo supermercado citado acima, para aquisição de 25 (vinte e cinco) potes de sorvete creme e mel de 2L, conforme nota fiscal nº 000010758, de 24/12/2012";

Item "1.c": "Efetuado pagamento de R\$ 55,93 (cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), no dia 20/01/2012, à Sperança & Cia Ltda. (Tropical Supermercado), CNPJ 04.079.861/0001-68, referente à aquisição de 17 (dezesete) refrigerantes de 2L, conforme nota fiscal nº 8821 com data de emissão 30/12/2011";

347. Portanto, considerando que o recorrente não comprovou que cumprimento das recomendações da Auditoria Geral do Estado citadas nos apontamentos ora analisados, o Ministério Público de Contas, em concordância com a Equipe Técnica, manifesta pelo **não provimento do recurso** quanto a estes itens.

15 - Irregularidade sem classificação. Descumprimento do Acórdão nº 3.299/2010 - TCE/MT, relativo às determinações elencadas a seguir:

15.2. Encaminhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, da conclusão dos 18 (dezoito) procedimentos administrativos em andamento quando da análise das Contas de 2009, citados nas razões do voto do



Conselheiro Relator de tais Contas - item 4.1.

15.3. Instauração, no prazo de 60 (sessenta) dias, de Tomada de Contas Especial para apurar os responsáveis e eventuais valores a serem restituídos aos Cofres Estaduais pela ausência de prestação de contas de diárias, no valor de R\$ 182.075,00, conforme o item 23 das razões do voto do Conselheiro Relator das Contas de 2009 - item 4.1.

15.4. Instauração, no prazo de 60 (sessenta) dias, de Tomada de Contas Especial para apurar os responsáveis e eventuais valores a serem restituídos aos Cofres Estaduais pela ausência de comprovantes idôneos de gastos que comprovem que as despesas foram destinadas para a finalidade solicitada, conforme manifestação no item 25 das razões; do voto do Conselheiro Relator das Contas 2009 - item 4.1.

348. No tocante a estes itens, o **recorrente** assevera sobre a impossibilidade de ser responsabilizado, sob pena a ofensa a princípio conforme já pacificado no STF. Quanto ao mérito, assevera que a própria Auditoria deste Tribunal verificou que o gestor tomou providências no sentido de cumprir a determinação, citando trecho do relatório técnico que avalia que foi instaurado procedimento para o pagamento de telefonia à empresa Brasil Telecom. Por isso, aduz que, apesar da atitude tomada não ter sanado todas as determinações arroladas, demonstra o compromisso do gestor em cumpri-las.

349. A **equipe técnica** aduz que:

(...) o Recurso Ordinário em exame, não trouxe fatos novos, a não ser replicando as razões trazidas na Defesa do Relatório Preliminar, tais argumentos não elidem as irregularidades, tendo em vista que a determinação ora em questão é outra, para a qual não houve a demonstração de cumprimento. Sendo assim, improvem o recurso neste particular.

350. O **Ministério Público de Contas** observa que o recorrente não esclarece qual seria o princípio que impossibilitaria sua responsabilização por descumprimento das determinações acima descritas, o que inviabiliza qualquer análise do *Parquet* de Contas acerca deste argumento.

351. A partir da reanálise dos autos, verifica-se que a providência citada pelo gestor (instaurado procedimento para o pagamento de telefonia à empresa Brasil Telecom), se refere a outra determinação, diversa daquelas mencionadas nos itens 15.2 a 15.4.

352. Portanto, o recorrente não comprova o cumprimento de determinações desta Corte de Contas, razão pela qual o **Ministério Público de Contas** também opina pela manutenção do acórdão recorrido neste ponto e, por consequência, pela **improcedência** do recurso quanto a estas irregularidades.



16 - Irregularidade sem classificação. Descumprimento do Acórdão nº 4.092/2011 - TCE/MT, relativo às determinações elencadas seguir:

16.1. Instaurar, junto ao setor específico, o procedimento administrativo interno para apuração dos servidores responsáveis pelos pagamentos por indenização (artigo 170 da Lei Complementar nº 04/1990, artigo 37, inciso XXI, da CF, artigo 2º da Lei nº 8.666/1993, artigo 60, da Lei nº 4.320/1964) - item 4.2.

353. O **recorrente** alega que não é o destinatário das determinações do Acórdão nº 4.092/2011, mas que ainda assim diversas providências foram tomadas para cumprir a determinação, destacando-se a Implantação do Plano de Providências nº 007/2011 para a responsabilização dos servidores, devendo, dessa forma, a irregularidade ser afastada.

354. **A Equipe Técnica** constata que:

Quanto ao primeiro ponto alegado pelo Recorrente, sobre a inaplicabilidade de sanção sobre impropriedade não classificada, como a questão ora em comento, fora tratada em seara de matéria preliminar e rechaçada de pronto, não mais se manifesta sobre tal questão.

Como, mais uma vez o Recurso se baseia em justificativa, fatos e ou documentos já analisados pela equipe técnica de auditoria e, como não houve fatos novos, não há como prover este recurso neste ponto.

Diante da obrigatoriedade de abertura de procedimento administrativo para apuração dos servidores responsáveis pelos pagamentos por indenização, a Unidade de Controle Interno solicitou, através dos Memorandos nº 225 e 327/2012/UNISECI/GBEX/SES-MT, informações quanto a realização do procedimento, contudo, não houve a comprovação do cumprimento da referida determinação, conforme documentos acostados nas fls.5197, 5198, 5328 a 5339 TCE-MT.

Ante a ausência de fatos e ou documentos novos e, conseqüentemente, a falta de comprovação de cumprimento da determinação em análise, não há como prover este recurso neste particular.

355. O **Ministério Público de Contas** verifica que o Acórdão nº 4.092/2011, proferido nos autos Contas anuais de gestão do exercício de 2010 do Fundo Estadual de Saúde direciona uma serie de determinações a atual gestão.

356. Considerando que tal julgamento foi publicado em 06/12/2011, conclui-se que as medidas somente poderiam ser efetivamente executadas durante o exercício de 2012, ou seja, durante a gestão do recorrente, que possui o dever legal de observar as determinações e recomendações desta Corte de Contas, independentemente se as irregularidades que as motivaram foram ou não cometidas durante sua gestão.



357. Ademais, verifica-se que o Plano de Providências nº 007/2011 já havia sido analisado pela Equipe Técnica, que verificou que se tratava apenas da existência de um plano que visava cumprir as determinações emanadas pelo acórdão, sem, contudo, comprovar a efetiva instauração de procedimento administrativo para apuração dos servidores responsáveis pelos pagamentos por indenização.

358. Portanto, nos mesmos termos apresentados pela Equipe Técnica, o **Ministério Público de Contas** também opina pela manutenção do Acórdão recorrido neste ponto, ante a ausência de argumentos capazes de notificá-lo, e, por consequência, pela **improcedência** do recurso quanto a esta irregularidade.

2.2.7.2. Das irregularidades atribuídas ao Recorrente Sr. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Pedro Henry Neto (apenas item 6.1)

2. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira Grave 03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa tce- MT nº 11/2009).

2.1 Da análise da justificativa de cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R\$ 144.239,87, verificou-se que foram apresentados motivos diversos, não especificando qual empenho corresponde ao motivo de cancelamento apresentado, desta forma, fica impossibilitada a conferência e análise da motivação e legalidade do ato. (Item 3.7.1).

359. Os **recorrentes** sustentam que os restos a pagar foram cancelados devido a falhas em seu processamento ou descrição, não acarretando qualquer dano ao erário.

360. Aduzem que a própria Equipe Técnica demonstrou que determinados restos a pagar possuíam o credor errado e que, para sanar os problemas técnicos e sanar o cadastro de restos a pagar da SES/MT, foram procedidos os referidos cancelamentos. Posto isso, levando em consideração o caráter formal da presente irregularidade, pleiteia seu afastamento e a reforma do acórdão recorrido.

361. No **relatório técnico de recurso**, a equipe de auditoria consigna que os recorrentes não apresentam fatos novos, repetindo razões trazidas na defesa do relatório preliminar.

362. O **Ministério Público de Contas** verifica que durante a instrução



processual apurou-se que o cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 144.239,87 (cento e quarenta e quatro mil duzentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos) tinha como justificativa motivos diversos, não especificando qual empenho corresponde ao motivo de cancelamento apresentado, o que impossibilitou a conferência e análise da motivação e legalidade do ato.

363. No relatório preliminar cita-se, como exemplo, que houve motivo de cancelamento para a correção do credor, porém não foi informado o novo empenho ou qualquer outro documento que comprovasse o ato.

364. Assim sendo, em suas razões recursais os recorrentes não apresentam informações que possibilitem a análise da legalidade dos cancelamentos dos restos a pagar, razão pela qual o **Ministério Público de Contas opina pelo não provimento** do recurso ordinário neste ponto.

6. HB 11 Contrato_Grave_11. Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 8.666/1993, 9.637/1998, 9.790/1999).

365. Os **recorrentes** alegam primeiramente que a Equipe Técnica classificou a irregularidade 6 como sendo grave, e que o nobre Relator desconsiderou essa classificação, entendendo-a como gravíssima, aplicando sanção pecuniária ao Recorrente, sem quantificar o valor da sanção.

366. Aduzem que houve a interposição de recurso de embargos de declaração com efeito infringente para se alterar o resultado e aprovar as contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde. Afirma que este item não foi tratado no acórdão que julgou dos embargos, porém houve a classificação da impropriedade como grave e não como gravíssima.

367. Por isso afirma que, se foi mantida a proposta da Equipe Técnica, não há razão para que as contas anuais de gestão sejam reprovadas, tendo em vista que não existe nenhuma outra impropriedade gravíssima.

368. **A Equipe Técnica** consigna que:

Quanto a questão ora suscitada pelo Recorrente, não há como esta equipe técnica se posicionar, tendo em vista que quem exerce o Juízo de Valor em julgamentos desta Corte de Contas são justamente os Conselheiros.



A classificação dada pela equipe técnica trata-se de apenas um norte a ser seguido, pois há também casos (e na verdade são muitos) do Relator não concordando com a sua equipe técnica, classificar a irregularidade de forma divergente daquela dada pela Equipe.

369. O **Ministério Público de Contas** verifica que na ocasião do julgamento das contas de gestão em nenhum momento foi atribuída às irregularidades do item 6 classificação como gravíssima, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010.

370. Corroborando esta constatação o fato que, no acórdão nº 2.945/2014-TP que julgou embargos de declaração interpostos pelos responsáveis, restou esclarecido que para cada uma das irregularidades apontadas no item 6 foi classificada como grave (HB11) e atribuídas aos recorrentes multas de 11 UPFs, o que condizente com infrações desta natureza, de acordo com os parâmetros da Resolução Normativa nº 17/2010, que disciplinava a questão na época do julgamento:

I – Irregularidades gravíssimas:

a) na constatação: 21 a 40 UPFs/MT;

(...)

II – Irregularidades graves:

a) na constatação: 11 a 20 UPFs/MT;

371. Ademais, mesmo se tivesse havido modificação durante o julgamento, a classificação dada pela Equipe Técnica trata-se de opinião, que pode ser alterada pelo Conselheiro relator dentro das suas competências, prerrogativas e legitimidade constitucionais, pois é quem emite o juízo de valor sobre o processo. Lembrando que os responsáveis não se defendem dos fatos a esses imputados e não da classificação técnica da irregularidade, conforme já explicitado neste parecer, motivo pelo qual não haveria prejuízo ao contraditório e a ampla defesa.

372. Cabe ressaltar também que o julgamento pela irregularidade das Contas de Gestão em comento não foi motivada pela existência de uma única irregularidades gravíssimas, mas sim pela grande quantidade de irregularidades graves, evidenciando que a gestão do exercício 2012 foi pautada por uma série de desconroles e desatendimentos à legislação e às determinações deste Tribunal de Contas.

373. Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas opina pelo não provimento** do recurso ordinário neste ponto.



374. Além disso, o *Parquet* de Contas observa ser necessário, antes de adentrarmos no exame dos subitens da irregularidade nº 6, analisar uma importante questão das razões recursais comum a todas os apontamentos deste item.

375. Em todos as irregularidades os recorrentes buscam afastar as penalidades que lhe foram aplicadas com base na inaplicabilidade da **Lei nº 8.666/1993** na formalização dos contratos de gestão, com fundamento nos votos dos ministros Aires Britto e Luiz Fux nos autos da ADI 1.923, que na ocasião da interposição do recurso estava pendente de julgamento.

376. Tal Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 16/04/2015, que decidiu pela parcial procedência, dando interpretação conforme a Constituição às normas que dispensam licitação em celebração de contratos de gestão firmados entre o Poder Público e as organizações sociais para a prestação de serviços públicos de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação ao meio ambiente, cultura e saúde, conforme ementa abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, CAPUT), EDUCAÇÃO (ART. 209, CAPUT), CULTURA (ART. 215), DESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA. ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR. MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO PONTUAL DE ENTIDADES PÚBLICAS QUE APENAS CONCRETIZA O NOVO MODELO. INDIFERENÇA DO FATOR TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE, À LUZ DE CRITÉRIOS OBJETIVOS (CF, ART. 37, CAPUT). **INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO À ARBITRARIEDADE. CONTRATO DE GESTÃO. NATUREZA DE**



CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO NECESSARIAMENTE SUBMETIDA A PROCEDIMENTO OBJETIVO E IMPESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 24, XXIV, DA LEI DE LICITAÇÕES E PELO ART. 12, §3º, DA LEI Nº 9.637/98. FUNÇÃO REGULATÓRIA DA LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM TERCEIROS. OBSERVÂNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37, CAPUT). REGULAMENTO PRÓPRIO PARA CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS. PRESERVAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA O PAGAMENTO DE VERBAS, POR ENTIDADE PRIVADA, A SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 37, X, E 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTROLES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO ÂMBITO CONSTITUCIONALMENTE DE DEFINIDO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO (CF, ARTS. 70, 71, 74 E 127 E SEQUINTE). INTERFERÊNCIA ESTATAL EM ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS (CF, ART. 5º, XVII E XVIII). CONDICIONAMENTO À ADESÃO VOLUNTÁRIA DA ENTIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DIPLOMAS IMPUGNADOS.

(...)

20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; **(ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF;** **(iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF;** (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de



verbas públicas. **(grifo nosso)**

377. Da leitura do acórdão tem-se claro que o afastamento da incidência da lei nº 8.666/1993 não pode servir de permissivo para a prática de arbitrariedades, devendo os dispositivos legais atinentes às organizações sociais serem interpretados à luz dos princípios que regem a administração pública, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, em especial os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

378. Desta feita, em que pese disposições da lei nº 8.666/1993 terem sido mencionadas como uma das fundamentações legais para a caracterização das irregularidades a seguir analisadas, haja vista não haver à época consenso com relação à aplicação da referida lei na esfera de organizações sociais, é incontroverso o dever de obediência aos princípios constitucionais.

379. Ademais, também restou patente no julgamento da ADI nº 1.923 que a celebração e a vigência dos contratos de gestão devem ser conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, tendo em vista o controle do resultado na atuação dos poderes públicos, principalmente à luz de princípios como eficiência e economicidade.

380. Portanto, na análise da irregularidades abaixo serão considerados tais parâmetros do fixados pelo Supremo Tribunal Federal aos contratos de gestão.

6. HB 11 Contrato_Grave_11. Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 8.666/1993, 9.637/1998, 9.790/1999).

6.1 Ausência de estudos prévios que demonstrem de forma clara e adequada o comparativo entre os modelos de gestão e a viabilidade de implantação do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Sorriso);

6.2 Ausência de estudos prévios que demonstrem de forma clara e adequada o comparativo entre os modelos de gestão e a viabilidade de implantação do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Sinop);

6.3 Ausência de estudos que demonstrem de forma clara e adequada a viabilidade de continuidade do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, mesmo havendo a constatação de malversação de recursos públicos na unidade hospitalar, a qual foi detectada pela própria Administração Pública, por meio da Comissão Permanente de Contratos de Gestão);

6.4 Ausência de estudos que demonstrem de forma clara e adequada a viabilidade de continuidade do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Colíder, mesmo havendo a constatação de malversação de recursos públicos na unidade hospitalar, a qual foi detectada pela própria Administração Pública, por meio da Comissão Permanente de Contratos de Gestão);



381. Os **recorrentes** defendem que em 2010 foi realizado um amplo estudo conduzido pelo CEALAG – Centro de Estudos Augusto Leopoldo Ayrosa Galvão, que avaliou o atendimento nos 4 hospitais regionais, sob o comando do Governo Estadual. São eles: Hospital Regional Dr. Antônio Fontes (Cáceres), Hospital Regional de Colíder, Hospital Regional Irma Elza Giovanella (Rondonópolis) e Hospital Regional de Sorriso.

382. Afirmam que a conclusão do estudo é de que o atendimento prestado nessas unidades era muito fraco. Por isso, visando o melhor para a saúde do cidadão mato-grossense, foi elaborada em 2010 uma planilha de custos de cada unidade baseando-se nas movimentações financeiras do FIPLAN.

383. Argumentam que não há que se falar em ausência de estudos que demonstrem a viabilidade dos contratos de gestão, pois trimestralmente é realizada pela Comissão Permanente de Contratos de Gestão a avaliação criteriosa das metas e produtividade de cada hospital.

384. Afirmam que os dados são reunidos e consolidados a fim de evidenciar a melhora na prestação dos serviços de saúde, bem como avaliar o desenvolvimento dos hospitais regionais. Lembram que a rescisão do contrato do Instituto Social Fibra ocorreu justamente após a verificação de que os serviços não eram realizados a contento, além de existência de indícios de malversação do erário.

385. **A Equipe Técnica** aduz que:

Novamente o Recurso repete os fatos trazidos com a defesa do Relatório Preliminar, não trazendo fatos novos que pudessem elidir tais irregularidades.

Constata-se que a questão fora bem observada e exaustivamente depurada pela Equipe Técnica que analisou a citada defesa, onde demonstrou a impertinência dos argumentos trazidos pela Defesa, ora Recorrente.

Portanto, não são improcedentes os argumentos constantes das Razões Recursais, não devendo ser o presente Recurso provido.

386. O **Ministério Público de Contas** verifica que as irregularidades surgiram da constatação que os processos de chamamento público que visavam firmar contratos de gestão dos Hospitais Regionais de Sorriso, Sinop, Alta Floresta e Colíder não continham nenhum documento que demonstrasse o comparativo entre os diferentes modelos de gestão, no tocante aos custos, quantitativo efetivo de procedimentos, valores



dos procedimentos e capacidade de atendimento da demanda.

387. Todos os procedimentos, conduzidos pelo Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretario Adjunto Executivo, tiveram como o fundamento para a contratação de organizações sociais apenas memorandos assinados pelo Sr. Vander Fernandes, Secretario Adjunto de Estado de Saúde, relatando ao Sr. Pedro Henry, Secretário de Estado de Saúde, os motivos pelos quais entendia ser necessária a implantação de novo modelo de gestão.

388. Tal ausência de estudo sobre a vantajosidade do modelo se mostrou ainda mais grave nos Chamamentos Públicos para gestão dos Hospitais Regional de Alta Floresta (Edital de Seleção nº 003/SES/MT/2012 – Contrato de Gestão nº 007/SES/MT/2012) e Colíder (Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2013), tendo em vista que esses procedimentos foram abertos após a rescisão unilateral dos contratos de gestão celebrados com o Instituto Social Fibra, diante de malversação de recursos públicos destinados à gestão da unidade hospitalar. Ou seja, mesmo diante do insucesso de dois contratos de gestão não foram adotadas medidas de demonstração de viabilidade da continuidade do modelo.

389. Portanto, entende o *Parquet* de Contas que avaliação trimestral de cada hospital durante a execução dos contratos de gestão não sanam a irregularidade, como querem os recorrentes, tendo em vista que os estudos em tela era necessários para a implantação do modelo de gestão.

390. De modo geral, a ausência de estudo prévio acarretou aos contratos de gestão inúmeras irregularidades relativas aos preços contratados, haja vista que a falha ocorrida impossibilitou que a Comissão Permanente de Contratos de Gestão aferisse a eficiência, eficácia, efetividade e economicidade da contratação de organizações sociais.

391. Sobre esta assunto merece destaque as seguintes considerações contidas no voto proferido pelo Conselheiro Luiz Henrique Lima nos autos das Contas Anuais do exercício de 2011 do Fundo Estadual de Saúde durante análise de processos de chamamento público semelhantes realizados em 2011 (Processo nº 141852/2011):

O estudo prévio tem por finalidade auxiliar a Administração Pública a observar os custos, o quantitativo efetivo de cada procedimento e os seus



valores, as demandas, com o intuito de verificar a eficiência, a eficácia, a efetividade e a economicidade da contratação de Organizações Sociais. Isto porque o contrato de gestão foi concebido como um instrumento de fixação de metas para realização destas, **o que pressupõe, necessariamente, o planejamento da ação administrativa a partir do diagnóstico da situação existente, de forma a viabilizar o estabelecimento das metas almejadas**, e assegurar a qualidade e efetividade dos serviços, o que por sua vez, também pressupõe a competência ou capacidade operacional da OS adequada à dimensão dos serviços a serem prestados e o alcance dos resultados pretendidos. Ademais, a relação custo/benefício deve ser razoável em termos de economicidade.

392. Diante de todo o exposto, **o Ministério Público de Contas opina pelo não provimento** do recurso ordinário e pela manutenção do acórdão recorrido neste ponto.

6 - HB 11. Contrato_Grave_11. Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 8.666/1993, 9.637/1998, 9.790/1999).
6.5. Falta da devida justificativa e/ou detalhamento da metodologia utilizada para composição dos valores e quantitativos do custeio mensal de gestão do Hospital Regional de Sorriso - item 3.5.1.1.2.
6.7. Falta da devida justificativa e/ou detalhamento da metodologia utilizada para composição dos valores e quantitativos do custeio mensal contratado para gestão do Hospital Regional de Sinop - item 3.5.1.2.2.

393. Os **recorrentes** alegam que Equipe de Auditoria se apoia no artigo 26, inciso III da Lei de Licitações e que tal dispositivo legal não se aplica ao presente caso que se trata de contratação de uma Organização Social, não havendo deste modo, infração à norma, portanto, não há que se falar em sanção.

394. Ressaltam que a Secretária Estadual de Saúde pautou-se em planilha de valores fornecida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, elaborado com base nos hospitais geridos por Organizações Sociais naquele Estado.

395. **A Equipe técnica** aduz que:

Os Recorrentes trazem novamente aos autos a argumentação da inaplicabilidade da lei nº 8.666/93 nas contratações de organizações sociais para gestão das organizações sociais.

O art.26 da lei nº 8.666/93 foi citado no relatório preliminar como uma das fundamentações legais pela qual o chamamento público deve conter a justificativa de preço.

Contudo, conforme já informado no relatório preliminar de auditoria, mesmo não havendo consenso com relação a aplicação da Lei nº 8.666/93 na esfera de Organizações Sociais, é cediço a devida obediência aos Princípios garantidores da eficiência, eficácia, efetividade e economicidade, uma vez que é inconcebível que contratações dessa



magnitude não possuam justificativas dos preços contratados.

No intuito de corroborar com os entendimentos a Equipe Técnica de Auditoria que lavrou os Relatórios que instruíram o presente processo, citou diversos trechos do voto contido no Processo nº 14.185- 2/2011, referente as contas anuais do exercício de 2011.

Mesmo que se adotasse como parâmetro de preço de contratação as planilhas de custo de São Paulo, há a necessidade premente de necessário estudo documental comprovado de que os quadros da demanda por quantitativo e tipo de serviços públicos de saúde fossem semelhantes, bem como que houvesse semelhança entre o porte e finalidade do Hospital paradigma com os Hospitais atendidos pela referida Organização Social.

Em momento algum os Recorrentes juntaram nos autos documentos que demonstrassem os métodos e critérios utilizados na adequação de tais preços praticados no Estado de São Paulo com a realidade do Estado de Mato Grosso.

Diante do exposto, não há como se prover o Recurso nestes dois pontos.

396. O **Ministério Público de Contas** verifica que a utilização de planilha de valores praticada pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo não sana a irregularidade, uma vez que foi utilizada desacompanhada de estudos que demonstrassem os métodos e critérios utilizados para sua adequação com a realidade do Estado de Mato Grosso.

397. Além disso, a necessidade de apresentação de justificativa de preços na celebração de contratos de prestação de serviços entre poder público e as organizações sociais independe de aplicação ao não da lei de licitações ao caso em tela, tendo em vista que se trata de respeito aos princípios da transparência, moralidade, economicidade, eficiência e publicidade.

398. Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas opina pelo não provimento** do recurso ordinário e pela manutenção do acórdão recorrido.

6.6. Ineficácia do Termo de Referência. Divergência a maior de R\$ 326.251,90 (mensal) e R\$ 2.936.267,10 (exercício 2012), quando do comparativo entre o valor pactuado e o constante no Termo de Referência do Chamamento Público para gestão do Hospital Regional de Sorriso - item 3.5.1.1.3.

399. Os **recorrentes** alegam novamente que a equipe técnica utilizou de dispositivos legais da Lei nº 8.666/1993, para apontar irregularidades, o que não seriam cabível no caso em tela. Alegam ainda que o Termo de Referência não é absoluto, pois os valores ali descritos não são máximos ou mínimos, mas apenas aproximados, servido de



ponto de referência para a decisão da Administração Pública.

400. Defende que o Termo de Referência em hipótese alguma deve ser considerado valor máximo para o contrato. Aduz que a flexibilidade do termo de referência, que visa, nos casos de aumento ou diminuição populacional, ou demais casos, alterar rapidamente o valor contratado, visando à manutenção do atendimento de qualidade, bem como o correto uso do dinheiro público. Por isso, não há que se falar em ineficácia do Termo de Referência.

401. **A Equipe Técnica** aduz que:

Conforme detalhamento contido nos relatórios de auditoria, a irregularidade citada não tem seu fundamento na utilização do termo de referência como valor máximo da contratação, visto que o edital do chamamento público não contém esta previsão, mas sim na discrepância entre o valor contido no termo de referência e o valor pactuado.

Embora a defesa justifique que utilizou os valores de São Paulo como referência, restou caracterizada as falhas na adequação com a realidade do Estado de Mato Grosso, visto as divergências constatadas entre os valores contratados e o termo de referência, fato este que comprova sua ineficácia por não refletir os valores de mercado.

Portanto, como o Recurso não traz fatos novos, não há que se prover neste ponto.

402. O **Ministério Público de Contas** verifica que a irregularidade foi mantida não porque seria obrigatório a observância aos termos da lei de licitações, mas sim na discrepância entre o valor contido no termo de referência acostado ao chamamento público para gestão do Hospital Regional de Sorriso e o valor pactuado com a organização social.

403. No caso em tela, foi constatado uma divergência a maior de R\$ 326.251,90 (trezentos e vinte e seis mil duzentos e cinquenta e um reais e noventa centavos) entre o custeio mensal estimado no Termo de Referência e o custeio mensal pactuado, o que evidencia que o Termo de Referência utilizado não refletia o valor de mercado, sendo ineficaz como parâmetro fidedigno de mensuração de custos da contratação.

404. Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas opina pelo não provimento** do recurso ordinário e pela manutenção do acórdão recorrido neste ponto.



6.8. Não realização da publicação da decisão de firmar Contrato de Gestão Emergencial para gestão temporária dos Hospitais Regionais de Colíder e Alta Floresta, em cumprimento ao art.6 § 3o da Lei Complementar nº 150/2004 – item 3.5.2.1

405. Os **recorrentes** alegam que a decisão de estabelecer contrato de gestão para administração dos Hospitais Regionais de Colíder e Alta e Floresta já havia sido publicada, quando do chamamento público que selecionou o Instituto Social Fibra, cumprindo perfeitamente o requisito legal.

406. Aduz que devido à péssima qualidade do serviço prestado, a Secretaria de Saúde viu-se obrigada a rescindir o contrato anteriormente firmado e, em caráter emergencial, contratar outra organização social.

407. Afirma que a urgente necessidade de contratação, em apenas 180 dias, difere da situação regida pela lei complementar estadual nº 150/2004, que é omissa quanto a publicidade da decisão em casos emergenciais. Aduz que, nessas situações, os atos devem ser realizados no menor tempo possível, para que a não se agrave e potencialize os prejuízos à população, razão pela qual fora oficiadas todas as organizações Sociais já qualificadas no Estado de Mato Grosso, oportunizando ampla participação a todos os interessados.

408. Da proposta, somente o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde manifestou interesse na gestão emergencial, razão pela qual assumiu a gestão dos citados Hospitais Regionais.

409. Dessa forma considera que a irregularidade ser afastada, por não estar prevista na Lei nº 150/2004 o procedimento para publicação em casos especiais e emergenciais, e considerando a situação emergencial vivenciada, bem como a garantia a participação de todas as Organizações Sociais qualificadas no Estado.

410. A **Equipe Técnica** destaca que ao rescindir os contratos de gestão com o Instituto Social Fibra, os responsáveis tomaram a decisão de firmar um novo contrato de gestão, ainda que de caráter temporário, recaindo na necessidade de publicação dessa decisão, em respeito ao artigo 37, *caput* da Constituição Federal e artigo 6º, §3º, I, Lei Complementar Estadual nº 150/2004.

411. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento técnico,



pois diferente do que afirma os recorrentes a lei complementar estadual nº 150/2004 é clara ao prever a publicação de todo novo contrato de gestão firmado pelo poder público, razão pela qual opina-se pelo **não provimento** do recurso ordinário e pela manutenção do acórdão recorrido neste ponto.

6.9 Ineficiência nos procedimentos administrativos relacionados ao Chamamento Público destinado à contratação de Organização Social para gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, ocasionando a necessidade de prorrogação do Contrato, de Gestão Emergencial nº 005/SES/MT/2012, contrariando o art. 24 - IV da Lei nº 8.666/93 - item 3.5.2.2.

412. Os **recorrentes** alegam que a Equipe de Auditoria insiste em impor a aplicação da Lei nº 8.666/93 nos contratos de gestão, que não se aplica ao caso em tela. Cita a ADI 1923, que ainda encontra-se em tramitação no Supremo Tribunal Federal, mas, ponto pacífico até o momento é o afastamento das regras da lei de licitação dos contratos de gestão.

413. Aduz que mesmo em situação de emergência a licitação para prestação de serviços via contrato de gestão continua dispensada. Posto isso, frente à incorreta interpretação de dispositivos da Lei nº 8.666/93, somando-se ao fato de que não existe ilegalidade na manutenção de contrato emergencial com Organização Social, suplicam os Recorrentes pelo provimento do recurso.

414. **A Equipe Técnica** aduz que:

A não exigência de licitação para a contratação de organizações sociais é ponto pacífico, visto a dispensa contida no inciso XXIV do artigo 24 da lei nº 8.666/93 e ainda os entendimentos já registrados no presente processo, sendo necessária a realização de um procedimento de chamamento público com obediência aos princípios inerentes a administração pública.

No caso em análise, não há que se falar em inaplicabilidade da lei nº 8.666/93, uma vez que não se trata de procedimento de chamamento público, mas sim de contrato de gestão emergencial.

Ao realizar um contrato de gestão emergencial, a administração pública incorre na contratação de uma organização social sem a realização de procedimento de chamamento público, visto a situação de emergência.

Se não fosse pela urgência na contratação, haveria a exigência de cumprimento do trâmite que envolve a contratação de uma organização social. Ocorre que, não pode o contrato de gestão emergencial se perpetuar pelo tempo, na medida em que tem como natureza o caráter paliativo, até a que haja a conclusão do procedimento de chamamento público.



Seguindo esse raciocínio, a lei nº 8.666/93 não faz diferenciação entre contratos e contratos de gestão, apenas enquadra no inciso IV do art.24, os casos de emergência ou de calamidade pública, situação essa já caracterizada nos autos.

Desse modo, caracterizada está sim a ineficiência no andamento dos procedimentos administrativos relacionados ao Chamamento Público destinado à contratação de Organização Social para gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, ocasionando a necessidade de prorrogação do Contrato de Gestão Emergencial nº 005/SES/MT/2012 e contrariando o art.24 – IV da Lei nº 8.666/93, não havendo razões para prover o recurso neste ponto em particular.

415. O **Ministério Público de Contas** constata que o Contrato de Gestão Emergencial nº 005/SES/MT/2012, firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde – IPAS, foi assinado em 13/04/2012, tendo como data limite de vigência o dia 12/10/2012. Contudo, após a prorrogação contratual, teve sua vigência estendida até 30/11/2012.

416. A Equipe Técnica demonstrou que o Secretário Estadual de Saúde, Sr. Vander Fernandes, através do Ofício nº 1.191/2012/GBSES/SES/MT, solicitou autorização para abertura de novo chamamento público apenas em 03/08/2012, ou seja, 113 (cento e trinta) dias após o início do Contrato de Gestão Emergencial nº 005/2012.

417. Conclui-se que restou caracterizada a ineficiência no andamento dos procedimentos administrativos relacionados ao chamamento público destinado à contratação de organização social para gestão do hospital regional de Alta Floresta, ocasionando a necessidade de prorrogação indevida do Contrato de Gestão Emergencial nº 005/SES/MT/2012, realizado em caráter paliativo e por isso sem chamamento público.

418. Portanto, a questão não cingi-se a aplicabilidade ou não da Lei de Licitações aos contratos de gestão que levou à irregularidade, mas sim a ineficiência nos procedimentos administrativos, em razão da ausência, em tempo hábil, de chamamento público com ampla divulgação e conhecimento das ações contratadas.

419. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **não provimento** do recurso ordinário e pela manutenção do acórdão recorrido neste ponto.

7. HB12. Contrato Grave 12. Irregularidades na Execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidade qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

7.1 Descumprimento das cláusulas nº 2.1.50, 2.1.51 e 2.2.13 do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012



com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH, face a manutenção do Contrato nº 001/2009/SES/MT entre a SES-MT e a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda. para execução dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Sorriso, com o posterior desconto no valor do custeio mensal repassado à Organização Social. Sugere-se a determinação de supressão, no Contrato nº 060/2010/SES/MT, dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Sorriso, visto a obrigatoriedade de serem contratados pela Organização Social que gerencia a unidade. (Item 3.5.5.1.3.1).
7.2 Descumprimento da cláusula nº 2.2.13 do Contrato de Gestão Emergencial nº 004/SES/MT/2012 com o Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde - IPAS, face a manutenção do Contrato nº 001/2009/SES/MT entre a SES-MT e a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda. para execução dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Colíder, com o posterior desconto no valor do custeio mensal repassado à Organização Social. Sugere-se a determinação de supressão, no Contrato nº 060/2010/SES/MT, dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Sorriso, visto a obrigatoriedade de serem contratados pela Organização Social que gerencia a unidade - item 3.5.5.1.3.2.

420. **Os recorrentes** asseveram que as citadas cláusulas dos contratos nºs 003 e 004/2012 determinam que a organização social a contratação de serviço de lavanderia para a unidade hospitalar vinculada. Contudo, tendo em vista a não contratação do serviço, a SES/MT manteve em vigência o contrato nº 001/2009, efetivando o respectivo desconto da despesa no repasse para custeio do Hospital Regional de Sorriso.

421. Com isso, afirma que não houve dano ao erário ou malversação de recursos públicos. Pelo contrário, observa-se o zelo da Administração ao proceder ao efetivo desconto das parcelas despendidas com a necessária contratação do serviço de lavanderia. Nesta senda, frisa que a Secretaria em nenhum momento furtou-se de seu dever de analisar e fiscalizar os contratos de Gestão.

422. Discorre sobre como o serviço de lavanderia é primordial para o correto funcionamento de qualquer Hospital, pois revela-se essencial no combate aos casos de infecção hospitalar e imprescindível para a boa oferta do serviço de saúde pública. Desta feita, considerando a importância do serviço de lavanderia para o bom desempenho e funcionamento do Hospital, a Secretaria de Saúde deve ser cautelosa e cuidadosa no trato da questão. Por isso, a manutenção do contrato 001/2009 com a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda.

423. Aduz que tal razão justifica-se em especial no caso do Hospital Regional de Colíder, pois, após a constatação de graves falhas e erros na gestão, foi necessário rescindir o contrato de Gestão firmado com o Instituto Social Fibra e, em caráter emergencial e urgente, a contratação do IPAS para gerenciamento da unidade hospitalar.



No entanto, mesmo com os contratemplos enfrentados, a prestação do serviço de lavanderia não foi paralisada devido ao contrato de prestação de serviço nº 001/2009.

424. Ademais, imperioso informar que não obstante a previsão contratual dos contratos nº 003/2012 e nº 004/2012, a rescisão unilateral do contrato nº 001/2009 com a empresa de lavanderia poderia mostra-se extremamente lesiva ao patrimônio público, pois certamente, a Administração Pública teria de pagar indenização à empresa Grifforth e até mesmo enfrentar longa batalha judicial, o que fatalmente, traria gastos desnecessários ao erário público.

425. Dessa forma, conclui que, mantida a vigência do contrato nº 001/2009, garante-se a prestação de serviço imprescindível para o funcionamento dos Hospitais Regionais, evita-se o pagamento de indenização numa eventual rescisão contratual unilateral e preserva-se o erário público, pois, conforme bem destacado no relatório técnico, os valores despendidos com o serviço de lavanderia são efetivamente descontados dos repasses de custeio dos Contratos de Gestão nº 003/2012 e nº 004/2012.

426. Em análise das razões recursais a **Equipe Técnica** esclarece que:

os relatórios de auditoria em nenhum momento buscou indicar que os serviços de lavanderia não são essenciais, mas sim evidenciar que os contratos de gestão firmados pela Secretaria Estadual de Saúde obrigam que tais serviços sejam contratados pela organização social contratada.

Em contraponto aos argumentos da defesa, não é possível visualizar o zelo da administração pública no descumprimento de uma regra contratual, visto que a consolidação das obrigações contratuais não ensejaria na paralisação dos serviços, uma vez que passariam executados através de um contrato firmado entre a organização social e a empresa prestadora do serviço.

Quanto ao argumento de que a rescisão do contrato 01/2009 com a empresa de lavanderia poderia mostra-se extremamente lesiva ao patrimônio público, a defesa não apresentou fundamentos plausíveis para essa alegação.

Diante do flagrante descumprimento das obrigações contratuais disciplinadas no contrato de gestão, não há como prover o presente recurso.

427. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento técnico, tendo em vista que, conforme já abordado na análise do recurso interposto pelo Sr. José Carlos Rizoli, Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, a



irregularidade consiste na descumprimento das cláusulas dos contratos de gestão n°s 003 e 004/SES/MT/2012.

428. Em contraponto aos argumentos da defesa, não é possível visualizar o zelo da administração pública no descumprimento de uma regra contratual, visto que a consolidação das obrigações contratuais não ensejaria na paralisação dos serviços, uma vez que passariam executados através de um contrato firmado entre a organização social e a empresa prestadora do serviço.

429. Quanto ao argumento de que a rescisão do contrato n° 01/2009 com a empresa de lavanderia poderia mostra-se extremamente lesiva ao patrimônio público, a defesa não apresentou fundamentos plausíveis para essa alegação. Ademais, ressalta-se a existência das prerrogativas de rescisão contratual pela administração pública prevista no artigo 79 da Lei n° 8.666/93.

430. Diante de todo o exposto, **o Ministério Público de Contas opina pelo não provimento** do recurso ordinário e pela manutenção do acórdão recorrido neste ponto.

2.2.7.3. Das irregularidades atribuídas aos Recorrentes Sr. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Lenita Marta Rodrigues da Silva:

10. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n° 101/2000 – LRF; art. 4° da Lei n° 4.320/1964; ou legislação específica).

10.21. Pagamento a maior do montante de R\$ 734.810,12, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão n° 005/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Alta Floresta. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde. **(Item 3.5.5.2.3).**

10.23. Pagamento a maior do montante de R\$ 251.160,00, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão n° 004/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Colíder. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde. **(Item 3.5.5.2.5).**

431. Acerca das irregularidades 10.21 e 10.23, **o Ministério Público de Contas** verifica que os recorrentes Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira apresentaram razões recursais idênticas às apresentadas no recurso ordinário da Sra.



Lenita Marta Rodrigues da Silva e que foram já analisadas no **item 2.2.1.** deste Parecer.

432. Por esta razão permanece a conclusão pelo **não provimento do recurso ordinário** com relação a esta irregularidade.

2.2.7.4. Das irregularidades atribuídas aos recorrentes Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Manjabosco:

7.3. Intempestividade na supressão dos valores pagos ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS com base no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, em virtude da distribuição dos medicamentos dos Municípios de Cáceres, Colíder e Sorriso ter sido repassada à Organizações Sociais, as quais assumiram inclusive a distribuição de medicamentos das unidades em questão - **item 3.5.5.2.1.**

433. **Os requerentes** afirmam que o desconto foi efetivado por meio do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 003/SES/MT/2011 e que o seu simples atraso não teria ocasionado nenhum dano ou prejuízo ao erário.

434. Ademais, alegam não ter havido a devida individualização das condutas dos responsáveis, o que fere o devido processo legal e inviabiliza a ampla defesa, requerendo, ao final, o afastamento do achado.

435. **A equipe técnica** entendeu que os recorrentes não apresentaram razões recursais suficientes para regularizar o item, visto que apenas foram reproduzidas as alegações já utilizadas na defesa, já analisadas pelos auditores. Assim sendo, opina pela improcedência do recurso.

436. **O Ministério Público de Contas** coaduna com a equipe técnica, porquanto verifica-se que somente após a realização de auditoria das contas anuais de 2011 é que fora realizada a supressão dos valores pagos indevidamente ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS, com base no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, demonstrando que os responsáveis encontravam-se inertes até então.

437. Pelo exposto, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade.**

7.6 Inexecução do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, que determina à Unidade possuir e manter em pleno



funcionamento um Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, que seria responsável pela realização de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito hospitalar, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde - **item 3.5.3.1.3.**

7.11 Inexecução do item 2.1.39 do Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, pela não implantação e manutenção em pleno funcionamento de um Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, que será responsável pela realização de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito hospitalar, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde - **item 3.5.3.1.3.**

438. **Os recorrentes** defendem, em síntese, que os Contratos de Gestão nº 004/2012 e 006/2012, embora estipulem a criação de Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, não dispõem acerca do prazo para sua implantação, sendo evidente que tais ajustes necessitariam de razoável lapso temporal para serem efetivados na estrutura hospitalar, ainda mais considerando-se as dificuldades assumidas em razão das administrações pretéritas.

439. Afirmam que, em que pese não ter sido formalizada sua criação, o NHE já vem exercendo sua função dentro da estrutura hospitalar, com atuação de médicos e enfermeiros lotados em Colíder e em Sinop.

440. Alegam, por fim, que, conforme os relatórios trimestrais elaborados pela Comissão Permanente de Contratos de Gestão, a SES/MT sempre acompanhou de perto a atuação da OS, apontando as irregularidades da gestão e exigindo o cumprimento das metas estipuladas em contrato.

441. **A equipe técnica** discorda dos recorrentes, ressaltando que o Hospital Regional de Colíder já está sob a gestão do IPAS há mais de um ano, e que até o momento não foi criado o mencionado Núcleo.

442. Outrossim, discorre acerca da importância de não serem abertas exceções para execução dos contratos de gestão, e que, se fosse o caso, deveriam ter sido revistas as cláusulas e prazos de implantação de Núcleos e Comissões. Pelo exposto, pugna pela manutenção do achado.

443. Após análise dos autos, verifica-se que os recorrentes apresentaram os mesmos argumentos analisados na defesa. Outrossim, o **Ministério Público de Contas**



coaduna do mesmo pensamento dos auditores, visto que, o fato de o contrato não conter cláusula que estipule o prazo para a implantação do Núcleo Hospitalar de Epidemiologia – NHE, não afasta a obrigação de seu cumprimento. Isto posto, **a irregularidade deve ser mantida.**

7.8 Inexecução do item 2.1.49 do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina a elaboração e publicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua assinatura, do regulamento de recursos humanos, financeiros, obras e de aquisição de bens e serviços realizados com recursos públicos, sendo que apenas o último foi elaborado e publicado em 12/04/2013, ou seja, um ano depois da assinatura do contrato - **item 3.5.3.2.1.**

444. **Os Recorrentes** admitem a impropriedade e enfatizam que a SES sempre cobrou e exigiu da OS a elaboração e publicação dos regulamentos. Seguem afirmando que, mediante as cobranças, o INDSH encaminhou à CPCG os regulamentos de Compras, Contratações e Financeiro, os quais foram analisados e publicados no Diário Oficial do Estado.

445. Ao final, aduzem que o atraso na publicação dos regulamentos não acarretou qualquer prejuízo ou dano ao erário e defendem que a irregularidade seja sanada.

446. **A equipe técnica** constata que os recorrentes não apresentaram argumentos e tampouco documentos que pudessem alterar a defesa efetivada anteriormente pela equipe técnica, opinando, portanto, pela manutenção da irregularidade.

447. O **Ministério Público de Contas** coaduna com os auditores e opina pela **improcedência das alegações**. Isso porque, os responsáveis não demonstraram ter tomado providências para ser evitada a irregularidade, tendo, inclusive, admitido nas justificativas a sua ocorrência.

7.9 Inexecução parcial do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina à Unidade dispor de serviços de informática com sistema para gestão hospitalar que contemple no mínimo, o sistema de custos e prontuário médico.

448. **Os Recorrentes** alegam que na época da auditoria o sistema de informática da unidade hospitalar não estava funcionando em sua capacidade plena em



razão de dificuldades técnicas e operacionais.

449. A **equipe técnica**, em apertada síntese, mantém o achado, tendo em vista que os próprios recorrentes confirmam a impropriedade elencada.

450. O **Ministério Público de Contas** coaduna com os auditores e opina pela **improcedência das alegações**. Isso porque, os responsáveis não demonstraram ter tomado providências para ser evitada a irregularidade, tendo, inclusive, admitido nas justificativas a sua ocorrência.

7.12 Inexecução parcial do item 2.1.51 do Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, não publicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua assinatura, dos regulamentos de obras e aquisições de bens e serviços realizados com recursos públicos, e pela não publicação dos regulamentos de recursos humanos e financeiro - **item 3.5.3.3.3.**

451. Os **recorrentes** sustentam que foi promovida a publicação dos Regulamentos Internos, tendo havido somente atraso no cumprimento dos prazos para publicação.

452. Ademais, afirmam que não cabe responsabilizar o ex-secretário de Saúde pelos atrasos na publicação. Primeiramente, pela falta de prejuízo ou dano ao erário, e, em segundo, pelos esforços destacados no sentido de agilizar a elaboração e publicação dos regulamentos internos. Diante disso, requer o provimento do recurso.

453. A **equipe técnica** discorda do alegado, pontuando que, conforme admitido nas justificativas, houve a publicação dos regulamentos após os 90 dias definidos em contrato, em desacordo com o item 2.1.51. do Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012.

454. Após análise dos autos, verifica-se que os recorrentes apresentaram os mesmos argumentos analisados na defesa, os quais não tem o condão de afastar o apontamento.

455. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **improcedência das alegações**, porquanto, os próprios recorrentes assumiram que a publicação dos regulamentos ocorreram após o prazo pactuado no Contrato de Gestão nº



006/SES/MT/2012.

7.22 Ausência de documentos comprobatórios das despesas com contratação de obras e reformas, no valor de R\$ 34.203,81, conforme a análise dos itens 1, 3, 4, 7 e 11 da Tabela 51 do relatório técnico de defesa, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, referente ao cumprimento do Regulamento Interno da OS com relação a necessidade de pesquisa de preço de no mínimo três empresas concorrentes, demonstrando assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência - **Item 3.5.4.10.3.**

456. **Os recorrentes** alegam não terem sido eles os responsáveis pela contratação objeto da irregularidade 7.22. Além disso, sustentam que a irregularidade possui natureza meramente formal, e que, por essas razões, merece ser afastada.

457. A **equipe técnica** não acata as justificativas apresentadas pelos recorrentes, sublinhando que embora estes não tenham sido os responsáveis pela contratação, recai aos mesmos a obrigação de vigilância. Desse modo, pugna pelo improvimento das argumentações dos recorrentes.

458. **O Ministério Público de Contas** concorda com os auditores e não acolhe a fundamentação dos recorrentes, tendo em vista que estes não acostaram aos autos documentos a fim de rebater a irregularidade. Assim sendo, pugna pela **manutenção do apontamento.**

7.23 Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade na contratação da empresa individual denominada Roberto de Aguiar Silvestre para realização dos serviços de desenvolvimento gerencial, uma vez que o Senhor Roberto de Aguiar Silvestre, de acordo com a Ata da Assembleia Geral Ordinária do IPAS, realizada no dia 05 de janeiro de 2012, foi admitido na condição de sócio contribuinte do IPAS, sendo constituído como seu Diretor Financeiro, conforme Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande - **tem 3.5.4.6.7.1.**

7.31 Ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade - **Item 3.5.4.6.7.1.**

7.34. Ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV S/A para realização dos serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade - **Item 3.5.4.6.7.4**

7.35 Ausência de utilização dos adequados, critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa One Way Express Ltda. - EPP para realização dos serviços de implantação de planejamento,



avaliação, supervisão e auditoria. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade - **Item 3.5.4.7.6.1**

459. **Os recorrentes** sustentam, inicialmente, que a Comissão da Secretaria de Saúde, naquela época, se manifestou pela ilegalidade da contratação da empresa Roberto de Aguiar Silvestre, determinando a devolução do valor gasto com a citada empresa e a rescisão do contrato. Desse modo, alegam que não há justa causa para a penalização do então Secretário de Saúde.

460. Ademais, aduzem que a empresa Roberto de Aguiar Silvestre é dotada de notória capacidade técnica, tendo executado os serviços contratados com perfeição.

461. No que se refere as demais empresas, defendem, em resumo, que as contratações obedeceram aos exatos critérios previstos no Regulamento para Contratação de Obras, Serviços, Compra e Alienações do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde (aprovado pela Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso e publicado no Diário Oficial do Estado).

462. Em razão de os recorrentes não trazerem fatos novos capazes de elidir a ocorrência da irregularidade, **a equipe técnica** manteve o achado.

463. Além disso, salienta que o caso é bem mais complexo do que simplesmente mostrado pelos recorrentes. Sublinha que a presente irregularidade esboçou um laborioso trabalho da Equipe de Auditoria, que demonstrou o cabimento da irregularidade, que fora devidamente mantida no Acórdão ora combatido.

464. Conforme consta dos autos, os recorrentes não apresentaram documentos a fim de demonstrar os parâmetros utilizados para atestar que os valores pactuados estão de acordo com os valores de mercado, bem como os motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços em desenvolvimento gerencial pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande.

465. Assim sendo, **o Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**.



7.25 Afronta ao Princípio da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação do Instituto Alcides D Andrade Lima, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande - **Item 3.5.4.6.7.3**

7.26 Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa DNMV S/A, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande - **Item 3.5.4.6.7.4.**

466. Concernente a estas irregularidades, **os recorrentes** baseiam suas justificativas, em resumo, no fato de que as contratações em debate já estava contidas na proposta apresentada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, havendo o compromisso de utilização daqueles serviços na gestão contratada.

467. **Os auditores** não acatam as alegações dos recorrentes, destacando que estes não demonstraram ter realizado pesquisa de mercado a fim de justificar que os serviços contratados são de exclusividade das aludidas empresas, o que deixa em evidência a possibilidade de contratação de outras empresas que prestem o mesmo tipo de serviço.

468. **O Ministério Público de Contas** corrobora com a manifestação da equipe técnica, porquanto os recorrentes não apresentaram documentos para afastar o apontamento.

469. Assim sendo, entende que não merecem prosperar as justificativas dos recorrentes, visto que a informação contida na proposta apresentada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde não condiciona a contratação dessas empresas, uma vez que contradiz o próprio Regulamento de Compras do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde.

470. Assim sendo, em razão da desobediência a princípios inerentes a gestão de recursos públicos constata que **restam consubstanciadas as irregularidades acima expostas.**

7.27 Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa One Way Express Ltda. - EPP, conforme o Relatório nº 45/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis - **Item 3.5.4.7.6.1.**



8.53 Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 329, 25, 43, 50, 83 e 99 da empresa One Way Express Ltda. - EPP, as quais resultam, conforme a Tabela 38, no montante pago de R\$60.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis. **(Item 3.5.4.7.6.1)**

471. **Os recorrentes** alegam que o contrato firmado entre o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde e a empresa One Way Express Ltda. - EPP tem por finalidade a prestação do serviço de apoio logístico e que esta atividade encontra-se elencada no objeto social da empresa.

472. Além disso, sustenta que a própria equipe de auditoria ressaltou em seu relatório que cabe a Organização Social comprovar os gastos e despesas, sob pena de devolução dos recursos.

473. Ao final, nega ter havido o descumprimento dos princípios da impessoalidade e da moralidade, pugnando pela improcedência dos apontamentos.

474. A equipe técnica, não se manifestou quanto a esses itens em seu relatório técnico de recurso.

475. Não obstante, basta analisar os autos para verificar-se que os recorrentes não trouxeram fatos novos que possam elidir a ocorrência das irregularidades.

476. Assim sendo, conforme constatado, a responsabilidade dos recorrentes decorreram da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

477. Pelo exposto, cabe ao **Ministério Público de Contas** opinar pela **manutenção do acórdão recorrido**.

7.33. Ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D Andrade Lima, para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multi projetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade – **Item 3.5.4.6.7.3.**

478. **Os recorrentes** asseveram que:



a parceria estabelecida pelo Instituto Alcides D'Andrade Lima, através das unidades mantidas, os Hospitais Memorial Guararapes e Memorial Jaboatão, ambas instituições filantrópicas, com mais de 40 anos de serviços prestados à saúde e a assistência da população menos favorecida, do Estado de Pernambuco, permitiram a criação, o desenvolvimento e a implantação do Modelo de Gestão preconizado pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde que resulta em serviços executados com presteza e eficiência a baixo custo.

479. Pontuam que “esta realidade é constatada ao tempo que o Instituto Alcides D'Andrade Lima, é detentor do Certificado ISO 9001/2008, pela execução destes mesmos serviços prestados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde”.

480. Alegam, ainda, que:

ao utilizar os serviços prestados pelo Instituto Alcides D' Andrade Lima, o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, deixa de contratar todos estes mesmos profissionais, realizando economia desmedida para o Estado ao passo que, só com pagamento de salários, os valores seriam descomunais.

481. Ao promover a análise das razões recursais, **a equipe técnica** destaca que a alegação de que o pagamento de salários descentralizados para a execução dos serviços aumentaria o custo geral, não merece prosperar, visto que não foi anexo pelos recorrentes nenhum estudo que comprove a veracidade das informações prestadas.

482. Salaria que também não houve a apresentação de contratos firmados no Hospitais Memorial Guararapes e Memorial Jaboatão, ambos citados na defesa como parâmetros utilizados na contratação.

483. Pelo exposto, entende que, dada a ausência de apresentação dos critérios utilizados na definição dos valores pactuados, restou pendente a comprovação de que os serviços contratados estão de acordo com o valor de mercado, com base nos Princípios de Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e especialmente os Princípios da Economicidade e Publicidade, opinando pelo improvimento do recurso quanto a essa irregularidade.

484. Conforme se verifica nos autos, os recorrentes não trouxeram fatos novos que possam elidir a ocorrência das irregularidades que motivaram a aplicação de penalidades, cabendo ao **Ministério Público de Contas** acompanhar o entendimento da equipe técnica e opinar pela **manutenção do acórdão recorrido**.



7.32. Ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Trupe Marketing Direto Ltda., assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de marketing direto, comunicação visual, criação de logomarca, diagramação dos formulários internos e externos, desenvolvimento, atualização e manutenção do site institucional. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade - **Item 3.5.4.6.7.2.**

485. No que concerne a essa irregularidade, **os recorrentes** sustentam, em resumo, que a contratação da empresa Trupe Marketing Direto Ltda se deu conforme previsto no Regulamento para Contratação de Obras, Serviços, Compra e Alienações do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde e afirmam que os serviços foram realizados conforme demonstrado relatório de atividades que acompanharam as respectivas notas fiscais, tudo em anexo.

486. **A equipe de auditoria** entende que os fatos trazidos aos autos não revelam os motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado e não comprovam que os serviços foram contratados de acordo com o valor de mercado, com base nos Princípios de Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e especialmente os Princípios da Economicidade e Publicidade. Pelo exposto, manifesta-se pelo improvimento das alegações.

487. Pela análise dos autos é possível constatar que os recorrentes não trouxeram fatos novos capazes de afastar as penalidades decorrentes do achado. Assim, ao **Ministério Público de Contas** cabe **manter a irregularidade.**

8.13 Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 16.124,63, conforme Tabela 14, na prestação de contas dois recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Cabe ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH a comprovação da despesa por meio do envio das informações mencionadas anteriormente, sob pena de devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.3.1).**

8.14 Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 15, no valor de R\$33.500,32, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Cabe a OS, justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.3.2).**



8.15 Ausência de documentos com probatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$1.835.554,00, conforme Tabela 16, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados, demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.3.3.)**

8.35 Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 20, 21 e 28 da empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação, as quais resultam, conforme a Tabela 28, no montante pago de R\$ 21.500,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande - **Item 3.5.4.6.7.1.**

8.40 Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 33608 e 33745 do Instituto Alcides D Andrade Lima - IAAL, as quais resultam, conforme a Tabela 30, no montante pago de R\$253.860,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. **(Item 3.5.4.6.7.3)**

8.45 Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através da nota fiscal nº 2047, 2258 e 2279 da empresa DNMV S/A, as quais resultam, conforme as Tabelas 31 e 32, no montante pago de R\$130.414,64, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. **(Item 3.5.4.6.7.4).**

8.48 Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$122.996,46, conforme Tabela 33, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com a Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. **(Item 3.5.4.7.1).**

8.50 Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 35, no valor de R\$53.972,03, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. **(Item 3.5.4.7.3).**

8.57 Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 33609, 33743, 34021, 37167, 34459, 34764, 34922 e 35088 do Instituto Alcides de Andrade Lima - IAAL, as quais resultam, conforme a Tabela 39, no montante pago de R\$472.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis. **(Item 3.5.4.7.6.2).**

8.58 Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D' Andrade Lima, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multiprojetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. **(Item 3.5.4.7.6.2).**

8.59 Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 2000 e 2189 da empresa DNMV S/A, as quais resultam, conforme a Tabela 40, no montante pago de R\$223.961,40, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis. **(Item 3.5.4.7.6.3).**

8.60 Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores



pactuados com a empresa DNMV S/A, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. **(Item 3.5.4.7.6.3).**

8.62 Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$292.315,35, conforme Tabela 42, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, tais como: relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados. **(Item 3.5.4.8.2).**

488. Com relação aos achados **8.13, 8.14 e 8.15, os recorrentes** argumentam que “o responsável registra que o trabalho de análise e fiscalização da prestação de contas é extremamente complexo e minucioso, o qual exige grande esforço da Comissão Permanente de Contratos de Gestão”.

489. Ressaltam que “não obstante a elaboração de Relatórios Trimestrais e Atas de Reunião acerca do cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão, a Secretaria de Saúde, por intermédio da CPCG, ainda audita todos os gastos realizados pelas Organizações Sociais”.

490. Frisam, ainda, que:

diante do volume de serviço, o trabalho da Comissão concentra-se na análise do cumprimento das metas estabelecidas em Contrato, porquanto tais índices impactam diretamente na qualidade do serviço ofertado à população. Por isso, considerando o número de informações enviadas pelas Organizações Sociais, o Parecer Técnico referente as despesas realizadas pelo INDSH ainda não foi concluído pela Secretaria Estadual de Saúde.

491. No que tange a **irregularidade 8.35**, os recorrentes afirmam que as impropriedades acima apontadas pela zelosa equipe técnica também foram apuradas pela Secretaria de Saúde, por intermédio da CPCG, no momento da análise de prestação de contas.

492. Dispõem que a subcontratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde fora considerada ilegal pela Comissão, determinando a rescisão do contrato de subcontratação e a devolução dos valores pagos.



493. Argumentam que deve o Instituto Pernambucano de Assistência Social apresentar as justificativas necessárias, bem como comprovar a prestação do serviço pela empresa Roberto Aguiar Silvestre, caso essa Corte de Contas entenda não suficiente as notas fiscais apresentadas à Secretaria de Saúde.

494. Desse modo, alegam que pela atuação da Comissão e da Diretoria da Secretaria de Saúde, merece a impropriedade ser afastada.

495. Alegam que foram realizados questionamentos com relação a forma de atuação e/ou contratação utilizada pelo IPAS para o desenvolvimento dos trabalhos em questão, ressaltando que o presente achado refere-se a ausência de documentos comprobatórios da execução de despesas.

496. Nesse sentido, frisam que o Parecer citado foi realizado apenas no exercício de 2013, ou seja, tardiamente, ficando evidente que mesmo não havendo concordância com a forma de contratação utilizada pelo IPAS, a Comissão Permanente de Contrato de Gestão tinha por obrigação verificar se o serviço foi efetivamente prestado no exercício de 2012, fato este não demonstrado na defesa.

497. Argumentam, também, que não está relacionado com o presente achado a comprovação de despesas com viagens do Sr. Roberto de Aguiar Silvestre, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual refere-se a análise da efetiva prestação de serviços da empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação.

498. No que se refere a irregularidade 8.40, **os recorrentes** aduzem que a CPCG, na pessoa do Sr. Mauro Manjabosco, abriu processo administrativo nº 1868/2013 para averiguar todos os indícios de despesas não comprovadas e que não fazem parte do contrato de gestão.

499. Dispõem que, desse processo, originou-se o Parecer Técnico nº 003/2013, homologado pelo Coordenador da CPCG, o que denota que a Comissão Permanente de Contratos de Gestão, Coordenada pelo Sr. Mauro Manjabosco, está efetuando a fiscalização de forma correta, lisa e transparente.

500. Quanto aos subitens **8.45 e 8.48**, em suas manifestações, **os defendentes** demonstraram ter realizado a análise das prestações de contas da nota



fiscal nº 1513 da empresa DNMV S/A.

501. Com relação a **irregularidade 8.50, os recorrentes** asseveram que as despesas analisadas pela comissão, constantes do Ofício nº 239/2012/CPCG/SES (Anexo 24 e 6), se referem aos gastos com passagens e hospedagens efetuadas pelo CEADIS/IPAS.

502. Exaltam que a empresa DNMV é a líder brasileira em fornecimento de software para gestão hospitalar, além de ter o seu sistema utilizado em mais de 800 unidades de saúde espalhadas por toda a América Latina.

503. Em relação às determinações da Auditoria Geral do Estado, aduzem que as mesmas foram cumpridas, tendo sido aberto o processo nº 1868/2013, a fim de se analisar as despesas contraídas pelo IPAS.

504. Destacam que nesse processo, em razão da notória qualidade do serviço prestado pela DNMV e pelo sistema MV, a defesa foi acatada. Diante do exposto, pleiteiam que o apontamento seja sanado.

505. Com referência aos achados **8.57 e 8.58, os recorrentes** argumentam, em resumo, que a CPCG está realizando um enorme esforço para fiscalizar todos os contratos adequadamente e de forma contínua, sendo auxiliada no caso em tela pela Auditoria Geral do Estado, ressaltando, contudo, que cabe a Organização Social comprovar as despesas sob pena de glosa.

506. Quanto as **irregularidades 8.59 e 8.60, os recorrentes** sustentam que o referido sistema de gestão é o mais utilizado no país, sendo que tanto hospitais públicos como particulares o empregam em sua gestão.

507. Em relação ao descumprimento da recomendação da AGE/MT no que concerne a abertura de processo administrativo, alega que esta pode se dar durante toda a vigência do contrato (5 anos), não havendo que se falar em prejuízo ao erário decorrente de eventual demora.

508. Informa, por fim, que a SES/MT está exercendo fiscalização sobre as Organizações Sociais, contudo, devido a enorme quantidade de dados o progresso é lento.



509. No que concerne ao subitem **8.62, os recorrentes** ressaltam a situação emergencial que o IPAS recebeu o Hospital Regional de Colíder, após a rescisão contratual com o Instituto FIBRAS por suspeita de malversação do erário público.

510. Alegam que, devido a grave situação, o IPAS ao assumir a unidade precisou tomar medidas para desafogar e atender os cidadãos.

511. Sublinham que todas as despesas contestadas no Relatório Técnico se deram durante o mês de maio de 2012, o primeiro mês de gestão da unidade pelo IPAS, e que tal período já foi analisado por ocasião do Relatório de Monitoramento, Controle e Avaliação do 1º Trimestre (em anexo - CD 01), não sendo apurada nenhuma irregularidade nesse período.

512. Ao promover a análise das razões recursais, **a equipe técnica** destaca a contundente atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, rescindiu unilateralmente o Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta.

513. Não obstante, constata que essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já que as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São Camilo e principalmente do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.

514. Salaria que cabe ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano comprovar a correta prestação dos serviços contratados, e, assim não o fazendo, restituir aos cofres do Estado os valores não comprovados.

515. Ressalta que os responsáveis reconhecem que, diante do volume de serviço, o trabalho da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, concentrou-se na análise do cumprimento das metas estabelecidas em Contrato.

516. Neste contexto, frisa que compete a Comissão Permanente monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, deve acompanhar



periodicamente a execução do objeto, o que inclui a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social.

517. Explica que:

monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas, e não dois anos depois dos fatos ocorridos, uma vez que as despesas analisadas são de todo o exercício de 2012 e até o momento, como informa os responsáveis não foi realizado a avaliação das prestações de contas enviadas pela OS.

518. Ademais, expõe que durante a inspeção in loco, foi constatado “que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados.

519. Pontua que já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

520. Salaria que a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da omissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.

521. Entende que a inércia da Secretaria no sentido de monitorar e acompanhar a execução financeiro dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos.

522. Outrossim, quanto as irregularidades 8.45 e 8.48, ressalta que os apontamentos em questão refere-se a falta de análise, por parte da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, das prestações de contas das notas fiscais registradas sob os números 2047, 2258 e 2279, e não da nota fiscal nº 1513 da empresa DNMV S/A.

523. Pelo exposto, opina pela manutenção dos achados.



524. Os recorrentes não trazem aos autos fatos novos capazes de afastar as irregularidades que motivaram a aplicação das penas. Assim, cumpre ao **Ministério Público de Contas** acompanhar o entendimento da equipe técnica e opinar pela **manutenção dos achados**.

8.38 Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 345 e 353 da empresa Trupe Marketing Direto Ltda., as quais resultam, conforme Tabela 29, no montante pago de R\$ 32.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande - **item 3.5.4.6.7.2**.

525. Com relação a essa irregularidade, **os recorrentes** afirmam que “está clara a atenção e cuidado da SES/MT, por meio da Comissão Permanente e da Diretoria da Secretaria de Saúde, no momento de análise da prestação de contas”.

526. Sustentam que:

conforme Parecer Técnico nº 003/2013, já anexado à defesa, foi constatado a ausência de detalhamento dos serviços prestados pela empresa Trupe Marketing Ltda. Em que pese a análise da Comissão e da Equipe Técnica desse sodalício divergirem quanto as notas fiscais analisadas, é certo que ambos encontraram a mesma inconsistência.

527. Dispõem que:

tal fato demonstra a precisa atuação da Comissão, constatando o problema e determinando a devolução do valor supostamente pago a empresa de marketing (...). Dessa forma, cumpre a Organização Social apresentar a defesa e explicações acerca da contratação e serviços prestados pela empresa Trupe Marketing Ltda. Ao mesmo tempo, ante a atuação da Secretaria Estadual de Saúde deve a irregularidade ser afastada.

528. **A equipe técnica** entende que, em que pese terem os recorrentes demonstrado a análise das prestações de contas das notas fiscais nº 319 e 321 da empresa Trupe Marketing Direto Ltda, o apontamento em questão refere-se a falta de análise, por parte da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, das prestações de contas que continham os pagamentos efetuados através de outras notas fiscais, registradas sob o nº 345 e 353.

529. Logo, constata que, por se tratarem de prestações de contas distintas, não foi comprovada a atuação da comissão na verificação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 345 e 353 da empresa Trupe Marketing



Direto Ltda.

530. Ressalta, ainda, que o Parecer citado foi realizado apenas no exercício de 2013, ou seja, tardiamente, ficando evidente a intempestividade e a ausência de verificação do apontamento citado.

531. Explica que a Comissão Permanente não realizou, em tempo hábil, o monitoramento da gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social.

532. Pontua que já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

533. Salieta que a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.

534. Neste contexto, destaca a atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta, o que não foi verificado junto as demais Organizações.

535. Por fim, ressalta que a inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não acompanhamento efetivo dos contratos.

536. Dessa forma, entende que a responsabilidade dos Secretários decorre da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança



do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*). Diante do exposto, não provém o presente recurso.

537. Os recorrentes não trazem aos autos fatos novos capazes de afastar as irregularidades que motivaram a aplicação das penas. Assim, cumpre ao **Ministério Público de Contas** acompanhar o entendimento da equipe técnica e opinar pela **manutenção dos achados**.

8.63 Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$ 122.322,63, conforme Tabela 43, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano e Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais – **item 3.5.4.8.3**.

8.64 Ausência da comprovação da finalidade pública nas despesas de hospedagens, conforme Tabela 44, no montante de R\$ 14.017,60, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, desacordo com o Princípio da Economicidade - **item 3.5.4.8.4**.

8.65 Ineficiência na gestão dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, visto a constatação do montante de R\$ 80.192,0 gasto em 2 (dois) meses com locação de ambulância, valor este que poder ser investido na aquisição de uma ambulância, contrariando assim os Princípios de Economicidade e Eficiência, face a constatação da despesa antieconômica - **item 3.5.4.8.5**.

8.67 Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 38.851,46, conforme Tabela 47, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos aos princípios constitucionais (**Item 3.5.4.9.2**).

538. Quanto a estes itens, **os recorrentes** destacam que as análises das prestações de contas dos Hospitais Regionais de Colíder e de Alta Floresta ainda estão em andamento, pontuando que a complexidade e quantidade de informações justificam o tempo despendido na realização dos Pareceres Técnicos.

539. Em seu relatório, **os auditores** frisam que os próprios recorrentes reconhecem que a Comissão Permanente de Contratos de Gestão não concluiu as análises das despesas efetuadas pela Organização Social no que se refere ao custeio e a manutenção dos Hospitais Regionais de Colíder e de Alta Floresta, opinando, por conseguinte, pela manutenção das irregularidades.



540. Pois bem. Conforme consta nos autos, os próprios recorrentes admitem a ocorrência das irregularidades, restando clara a inércia da Comissão Permanente de Contratos de Gestão em fiscalizar, em tempo hábil, as prestações de contas das Organizações Sociais. Pelo exposto, o **Ministério Público**, corroborando com os auditores, manifesta-se pela **permanência dos achados**.

10.24. Ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 001/2011 firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, pelo não cumprimento das metas de internação pactuadas para o período de novembro/2011 a janeiro/2012, totalizando o montante de R\$ 1.125.805,64, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde - **item 3.5.5.1.2.1.**;

541. **Os recorrentes** aduzem que:

a Secretaria de Estado de Saúde não procedeu em descontos financeiros devido ao não alcance das metas, nos termos do Relatório nº 41/2012 da AGE. Contudo Excelência, a SES/MT não procedeu nos descontos devido à intenção de manter a continuidade do serviço de qualidade. O ano de 2012 foi o ano da efetiva implantação das Organizações Sociais em MT. Isso por si só traz inúmeros complicadores para a gestão da saúde.

542. Sustentam que é nesse ano que as OS precisam fazer ajustes em quadro de pessoal e infraestrutura das unidades.

543. Ressaltam que no Contrato nº 001/2011 consta a seguinte cláusula:

6.3. As parcelas de valor variável serão pagas mensalmente junto com a parte fixa e os eventuais ajustes financeiros a menor decorrentes da avaliação do alcance das metas de produção das partes variáveis serão realizados nos meses subsequentes à análise dos indicadores estabelecidos, na forma disposta neste Contrato e seus Anexos:

544. Assim, alega que em momento algum o contrato obriga a SES/MT efetuar os descontos imediatamente após a análise dos relatórios de avaliação, e que todo desconto, exceto o de RH, deve ser negociado a parte com a Unidade Gestora, podendo, inclusive, ser parcelado, desde que ocorra dentro do seu período de execução, que é de 5 anos.

545. Posto isso, sustenta que não há risco de dano ao erário, visto que a possibilidade de se efetuar o desconto ainda estaria em aberto.

546. **A equipe técnica** discorda das justificativas acima expostas, explicando,



primeiramente, que a finalidade da definição de metas para o exercício da gestão dos hospitais regionais é o estabelecimento dos parâmetros mínimos que a prestação do serviço deve ocorrer.

547. Nesse sentido, entende, em síntese, que, por mais que o contrato de gestão não obrigue a SES/MT efetuar os descontos imediatamente após a análise dos relatórios de avaliação, não cabe a perpetuação do desconto ao longo do tempo, visto que contraria a própria finalidade do estabelecimento de metas e ainda permite que as organizações sociais gerenciem, até que haja a efetivação do desconto, recursos que não são seus por direito.

548. Assim sendo, manifesta-se pela manutenção da irregularidade.

549. **O Ministério Público de Contas** coaduna do mesmo pensamento da equipe técnica, pugnando pela **manutenção da irregularidade**. Isso porque, constata-se que houve a intenção deliberada de se fazer esses pagamentos sem a prestação dos serviços, pois isso se extrai do trecho da ata de reunião da Comissão Permanente de Contrato de Gestão constante nas fls. 4540/4541-TCE-MT, na qual não se conclui pelo referido desconto porque após “ampla discussão e avaliação” houve o consenso de que o “absenteísmo de pacientes que não compareceram no hospital para realizar os procedimentos, se entendeu que as metas foram atendidas, não havendo qualquer sanção financeira no referido trimestre.”

13.25. Ausência de Levantamento ou Relatório Final contendo todas as despesas pendentes deixadas pelo Instituto Fibra, referente a rescisão dos Contratos 001/SES/MT/2012 (HR de Colíder) e 002/SES/MT/2012 (HR de Alta Floresta), contendo informações sobre o que já foi pago pelo Fundo, o que ainda é efetivamente devido, bem como o destino dos saldos das contas correntes do Fibra no valor de R\$ 235.776,39; enfim, informações que retratem o resultado final dos contratos rescindidos e que não foram objeto da Tomada de Contas. **(Item 3.5.7.3.)**

550. **Os recorrentes** frisam que a Secretaria de Estado de Saúde, por conta própria, elaborou duas Tomadas de Contas, uma para o contrato n° 001/SES/MT/2012 (HR de Colíder) e outra para o contrato n° 002/SES/MT/2012 (HR de Alta Floresta).

551. Informam que a Auditoria Geral do Estado também está realizando tomada de contas nos contratos acima citados, e que, até o presente momento, não há nenhum relatório definitivo ou conclusão já publicados.



552. Ao final, afirmam que, em relação aos saldos restantes de contas correntes, a SES/MT não tem o poder para simplesmente reaver os valores ali deixados, e que esse tipo de medida pode e deve apenas ser autorizada pela Justiça competente, e que caberia a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso promover as medidas cabíveis para futuros ressarcimento de valores.

553. Ao analisar as justificativas acima expostas, **os auditores** verificaram que os únicos levantamentos que a SES/MT possui acerca do encerramento dos contratos, são as Tomadas de Contas supramencionadas, e que estas Tomadas de Contas trataram apenas das despesas realizadas que constavam da prestação de contas enviada pelo Instituto.

554. Assim, concluíram, em resumo, que as demais despesas pendentes mencionadas pelo Fibra, que totalizaram os valores de R\$2.138.596,93 e de R\$1.331.729,50, nos Hospitais Regionais de Colíder e Alta Floresta, respectivamente, e que foram parcialmente pagas pela Secretaria, não foram devidamente mensuradas, relacionadas e auditadas. Assim sendo, manifesta-se pela manutenção do achado.

555. **O Ministério Público de Contas** corrobora com a equipe técnica e opina pela **manutenção da irregularidade**, visto que os recorrentes não trouxeram aos autos fatos novos para sanar o apontamento. Assim, não há informação suficiente que evidencie a situação real deixada pelo Instituto Fibra com relação a rescisão dos contratos.

114. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

14.1 Ineficiência da Comissão Permanente de Contratos de Gestão na análise do cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão celebrados com as Organizações Sociais que gerenciam os Hospitais de Alta Floresta, Cáceres, Colíder, Rondonópolis, Sinop, Sorriso, Várzea Grande (metropolitano) e a CEADIS (Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde), conforme a Tabela 55 - **item 3.5.6.2.1;**

14.2 Inexecução do acompanhamento e fiscalização das despesas executadas pelas Organizações Sociais em função dos Contratos de Gestão firmados com a Secretaria Estadual de Saúde, visto a ausência de relatórios que evidenciem a análise das prestações de contas, sendo esse um dever atribuído à Comissão Permanente de Contratos Gestão - **item 3.5.6.2.2.**

556. **Os recorrentes** asseveram que a Comissão Permanente de Contratos de Gestão atua como órgão de controle, acompanhamento e fiscalização dos contratos com as organizações sociais, e que seu papel é fazer um acompanhamento mais próximo das



Organizações Sociais.

557. Para comprovar que esse controle vem sendo feito, encaminha cópia de documentos quanto ao Hospital Regional de Alta Floresta (Contrato n° 005/2012), Hospital Regional de Cáceres, Contrato n° 003/2011 (CEAOIS), Hospital Regional de Colíder, Hospital Regional de Rondonópolis, Contrato n° 001/2011 e Hospital Metropolitano.

558. Asseveram que a Comissão Permanente de Contratos de Gestão está fazendo um trabalho exemplar no acompanhamento da execução contratual da gestão hospitalar, admitindo, contudo, a ocorrência de atrasos nas análises em decorrência do excesso de trabalho a ser promovido.

559. Em relação a estes atrasos, argumentam que estes não prejudicam a execução do contrato muito menos o erário público. Isso porque, os contratos de gestão tem o prazo de 5 anos, sendo que descontos financeiros podem ser realizados durante toda a execução contratual.

560. **A equipe técnica** não acata os argumentos dos recorrentes, sublinhando que, de acordo com as informações constantes da Tabela 55, alimentadas com as informações enviadas pelos responsáveis, o prazo médio de atraso dos relatórios entregues é de 5 à 6 meses, sendo que alguns levam até 9 meses para serem finalizados.

561. Outrossim, pontua que o atraso na avaliação dos resultados ocasiona o repasse indevido às Organizações Sociais, caso as mesmas não tenham cumprido as metas pactuadas.

562. Assim, ressalta que as entidades necessitam de constante avaliação para garantir a continuidade do serviço pactuado à população, que é quem mais sofre quando as organizações deixam de prestar os serviços previstos.

563. Ademais, frisa que caso se acumulem muitos descontos a serem realizados nos repasses, pode se inviabilizar financeiramente a continuidade dos serviços médicos prestados pelas O.S.

564. Constata que todo este atraso na entrega dos relatórios e consequências causadas por ele, demonstram a ineficiência da Comissão Permanente de Contratos de Gestão no desempenho de suas funções.



565. Quanto à inexecução do acompanhamento e fiscalização das despesas executadas pelas Organizações Sociais em função dos Contratos de Gestão firmados com a Secretaria Estadual de Saúde (item 14.2), expõe que durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados, sendo que já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

566. Destaca que a atuação da Secretaria de Saúde (CPCG) no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta, e que essa postura não foi verificada junto as demais Organizações.

567. Face a todo o exposto, entende que não procedem as razões recursais devendo ser improvido o presente recurso.

568. **O Ministério Público de Contas** concorda com a equipe técnica, visto que os atrasos na elaboração desses relatórios não se justificam, podendo, inclusive, gerar prejuízos maiores ao erário e prejudicar a análise do cumprimento das metas pactuadas pelas Organizações Sociais contratadas.

569. Assim sendo, **a irregularidade merece ser mantida.**

14.3. Ineficiência na gestão de controle dos medicamentos e seu vencimento, uma vez que, de posse de dados sobre a aproximação da expiração da validade dos medicamentos e insumos de saúde a CAF/SESMT não adotou de maneira eficiente procedimentos a fim de evitar a perda efetiva. **(Item 3.12).**

570. **Os recorrentes** alegam que o Acórdão ora combatido determinou a restituição da quantia de R\$ 8.799,33 aos cofres públicos pela compra do medicamento Atorvastatina Cálcica de 10 mg comprimidos, deixando com isso de aplicar multa.

571. Asseveram que o voto do Relator não considerou que a perda mensal dos medicamentos do CAF ficou abaixo do limite máximo aceitável, como constatado pela Equipe de Auditoria, logo não há que se falar em ineficiência em controle de vencimentos



de medicamentos.

572. Ao final, argumentam que alguns medicamentos e insumos podem ter o prazo de validade extrapolado, dentro da unidade de distribuição, desde que fiquem na margem máxima estipulada no contrato.

573. **A equipe técnica** entende que não há procedência nos argumentos trazidos pelos Recorrentes.

574. Nesse diapasão explica que:

Senão vejamos, para se afirmar a falta de planejamento fora apresentado pela douta Equipe Técnica o caso da Atorvastatina, cálcica de 10mg comprimidos, cuja média de consumo mensal era de 879 mensais, assim, o consumo anual seria de 10.548, foram adquiridas 22.980 unidades do medicamento, que foram recebidos dia 11/11/2012 com validade a expirar em 30/11/2012, assim, houve claramente falta de planejamento na aquisição, visto que foi adquirida uma quantidade maior que o dobro do consumo anual, deste total de 22.980 produtos adquiridos, 12.630 tiveram seu prazo de validade expirado, ou seja houve um desperdício de aproximadamente 55% do produto, totalizando uma perda de R\$ 8.799,33. Diante disso, **improven** o recurso neste ponto.

575. Conforme exposto pelos auditores, os gestores agiram de forma desidiosa em relação a aquisição do medicamento chamado Atorvastatina, que restou plenamente comprovada, que além da aquisição ter ocorrido em volume bem superior à média de consumo, estava com data de vencimento muito próxima, e os remédios foram recebidos faltando menos de 30 dias para o vencimento, gerando um prejuízo de R\$ 8.799,33.

Outrossim, apurou-se a falta de controle e cuidado quando do recebimento desse medicamento, que deveria ser recusada pela Secretaria de Saúde, seja pelo responsável pelo recebimento, seja pelo Secretário de Saúde. Por tudo isso, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**.

2.2.7.5. Das irregularidades atribuídas ao recorrente Wellington Randall Arantes:

10.5 Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de R\$ 633,83, sendo R\$ 164,21 de juros e R\$ 469,65 de multa, referentes ao atraso no pagamento da fatura de energia elétrica do mês de dezembro de 2012, na prestação de contas dos recursos repassados à Fundação de Saúde Comunitária de Sinop para a gestão do Hospital Regional de Sinop, tratando-se, portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. Cabe a devolução dos



valores lesivos no total de R\$ 633,83 - **Item 3.5.4.5.3.**

576. **Os Recorrentes** alegam que estes valores referem-se ao mês de Outubro/2012, período de transição entre a Prefeitura Municipal de Sinop e a transferência para a Fundação de Saúde Comunitária de Sinop.

577. Sustentam que:

o próprio Conselheiro Relator Waldir Teis teria afastado a impropriedade, afirmando que, quando do Julgamento dos Embargos de Declaração, o relator Conselheiro José Carlos Novelli aplicou a multa de 11 UPF's/MT pela presente impropriedade, não obstante em suas razões de voto, afastou a responsabilidade do Recorrente, Wellington Randall Arantes.

578. **A equipe técnica** entende que não merecem prosperar tais justificativas, visto que, conforme consta no Acórdão nº 6.005/2013, já houve a imputação da referida multa desde o Voto do Relator Originário. Logo, opina pelo não acolhimento do recurso.

579. **O Ministério Público de Contas**, verifica que o voto do Conselheiro Relator durante o julgamento das Contas de Gestão foi no seguinte sentido (página 178/179):

No que se refere o subitem 8.21, verifica-se que é idêntico ao subitem 10.5.

Conforme consta do relatório técnico de defesa às fls. 21.206-TCE, a equipe técnica considerou sanada a referida irregularidade, tendo em vista as justificativas e documentos encaminhados pela defesa.

Ficou constatado que o atraso no pagamento ocorreu em virtude do período de transição entre a Prefeitura de Sinop e a transferência para a Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, ou seja, o processo de transferência ocorreu de fato e de direito em 31/10/2013 e o vencimento da conta ocorreu no dia 29/10/2013, ou seja, antes da emissão do documento.

Pelas razões expostas, não se pode imputar responsabilidade ao gestor da fundação pelo pagamento de juros/multas.

Excepcionalmente neste caso, em face do ocorrido e considerando que trata-se de valor de pequena monta, deixo de acolher a sugestão da equipe técnica no sentido de determinar ao gestor do FES/SES/MT, em instaurar procedimento administrativo para apurar e responsabilizar quem deu causa ao dano e transformo as irregularidade em recomendação. (grifo nosso)

580. Portanto, percebe que o Conselheiro Relator de fato manteve a opinião técnica pelo saneamento da irregularidade (página 359 do relatório de defesa), e que a



imputação de multa ao recorrente trata-se de erro material dos Acórdãos nº 6.005/2012-TP e 2.945/2014 –TP.

581. Pelo exposto, manifesta o **Ministério Público de Contas pelo provimento** do recurso neste ponto, para **afastar a multa aplicada ao Sr. Wellington Randall Arantes.**

3. CONCLUSÃO

582. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** dos recursos ordinários interpostos pela Sra. **Lenita Marta Rodrigues da Silva** e **Maria Conceição da Encarnação** e pelos Srs. **Vander Fernandes, Pedro Henry Neto, Edson Paulino de Oliveira, Mauro Antônio Manjabosco, Wellington Randall Arantes, Edmilson Paranhos, Luiz Fernando Giazzi Nassri** e **Fibra Instituto de Gestão e Saúde**, já que foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pelo **não conhecimento** do ordinário interposto pelo Sr. **José Carlos Rizoli**, em razão de sua intempestividade;

c) pelo **provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. **Maria Conceição da Encarnação**, para **afastar sua responsabilidade pela irregularidade 10.24** (ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 001/2011 pelo não cumprimento das metas de internação pactuadas para o período de novembro/2011 a janeiro/2012) e, por consequência, **afastar a multa** aplicada à recorrente pelo Acórdão 6.005/2013 – TP, mantida pelos Acórdãos nº 2.945/2014 - TP;

d) pelo **provimento** do recurso ordinário interposto pelo **Instituto Social Fibra** (atual Fibra Instituto de Gestão e Saúde), a fim de que seja **afastada** sua obrigação de **ressarcir ao erário o montante de R\$ 450.185,73** (quatrocentos e cinquenta mil cento e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos) em decorrência das **irregularidades 7.20** (ausência da comprovação da finalidade pública de despesas com



prestação de serviços administrativos no valor de R\$ 438.401,40) e **10.1** (ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas no valor de R\$16.784,33), devendo tal determinação subsistir apenas em relação ao Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri;

e) pelo **provimento** do recurso interposto pelo Sr. **Wellington Randall Arantes**, para considerar sanada a **irregularidade 10.5** (pagamento de juros e multas no valor de R\$ 633,83, referentes ao atraso no pagamento da fatura de energia elétrica da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop) e afastar a **multa de 11 UPFs** que lhe foi imposta pelo Acórdão nº 6005/2013-TP e Acórdão nº 2.945/2014 – TP;

f) pelo **parcial provimento** do recurso interposto pelo Sr. **Edmilson Paranhos de Magalhães Filho**, no sentido de **sanar parcialmente as irregularidades 1.2** (ausência de documentação comprobatória das despesas referentes a transferências/pagamentos no total de R\$ 16.397,19) e **1.3.** (ausência de documentação comprobatória das despesas referentes a transferências/pagamentos, num total de R\$ 62.476,27) e **reduzir** o montante a ser descontado dos repasses ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – Ipas, para R\$ 6.000,00 (subitem 1.2) e R\$ 53.904,87 (subitem 1.3);

g) pelo **não provimento** dos recursos ordinários interposto pelos demais recorrentes e **manutenção dos demais termos do Acórdão nº 6005/2013-TP**, parcialmente modificado pelo Acórdão nº 2.945/2014 – TP.

h) pela determinação à Secretária de Controle Externo competente que instaure **representação interna**, a fim de apurar a responsabilidade do **Instituto Social Fibra** (atual Fibra Instituto de Gestão e Saúde) pelas irregularidades que lhe foram imputadas, garantindo-se o direito constitucional à ampla defesa e ao devido processo legal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de fevereiro de 2017.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

1 . Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.